



ATA DA 2.998ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos quinze dias do mês de agosto de 2018, ano do Jubileu de Ouro deste Tribunal de Contas, às 10h35min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.998ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Edson Simões e Maurício Faria, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas da Sessão Ordinária 2.994ª, bem como da Sessão Extraordinária 2.996ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação." **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 8 a 14 de agosto de 2018. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, no mês de julho de 2018, indicando a entrada de 562 e a saída de 578 processos, entre os quais estão incluídos 258 julgamentos. Registra, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, no mesmo mês, indicando a entrada de 540 e a saída de 383 processos, entre os quais estão incluídos 162 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC 12.366/17-52** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Maria Angela Rodrigues Figueiredo – Comissionamento "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Maria Angela Rodrigues Figueiredo, Registro Funcional 11.326, Auxiliar Técnico Administrativo, originária da Câmara Municipal de São Paulo, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal de Contas, até 31 de dezembro de 2018." **2) TC 12.925/17-42** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Magally Dato Rodrigues – Comissionamento "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de autorizar a alteração do comissionamento da Servidora Magally Dato Rodrigues, Registro Funcional 20.215, Agente de Fiscalização, lotada neste Tribunal, para que deixe de prestar serviços junto ao Supremo Tribunal Federal e passe a prestá-los na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, mediante ressarcimento, até 31 de dezembro de 2018." **3) TC 8.354/16-89** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 16/2018 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor, e Maurício Faria, o Plenário aprovou a Resolução 16/2018, que dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (e-TCM)." **4) TC 4.448/18-40** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Orçamento para o exercício de 2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor, e Maurício Faria, o Egrégio Plenário aprovou, à unanimidade, a proposta orçamentária deste Tribunal, elaborada para o exercício de 2019, observado o que dispõe a Lei Municipal 16.961/18 e a Portaria 162/18." **Continuando, o Presidente manifestou-se como segue:** "Comunico aos Senhores Conselheiros e aos funcionários e



visitantes que, na próxima segunda-feira, dia 20 de agosto, entrará em funcionamento, neste Tribunal de Contas, o processo eletrônico. No dia 27 deste mês, a partir das 10 horas, faremos, neste Plenário, a apresentação do processo eletrônico à sociedade, com a presença de autoridades, da imprensa, de convidados e instituições da sociedade civil. Toda a implantação do referido processo foi conduzida pela comissão criada especificamente, ainda na gestão do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, à época Presidente, para esse fim e composta por titulares do corpo diretivo desta Casa, sob a coordenação do Conselheiro Maurício Faria. Foram oito meses de trabalho avaliando e compreendendo os fluxos de trabalho de cada uma das áreas deste Tribunal, adaptando e customizando a nova solução para que esta se tornasse aderente às necessidades. Mais de 600 funcionários foram devidamente treinados e um ambiente de testes foi disponibilizado por 60 dias, para que pudessem praticar aquilo que foi passado nos treinamentos. Cada uma das áreas deste Tribunal possui um ou mais facilitadores, servidores que receberam maior carga de treinamento e agiram como interlocutores de suas respectivas áreas junto à equipe técnica de implantação. Aos facilitadores caberá orientar os demais servidores de suas áreas sobre as questões operacionais ou procedimentais em caso de possíveis dúvidas que advenham da implantação do novo sistema de processo eletrônico. A equipe do Núcleo de Tecnologia da Informação trabalhará conjuntamente com os facilitadores, dando todo o suporte técnico e orientações necessárias. Todas as questões passíveis de normatização foram amplamente discutidas entre as áreas técnicas, resultando na elaboração de portarias, resoluções, ordens internas e comunicados que serão encaminhados por esta Presidência. Eventuais ajustes percebidos durante a utilização do processo eletrônico serão analisados gradativamente e serão incorporados ao novo sistema. Por fim, todas as precauções técnicas foram tomadas para gerar o menor impacto possível na transição cultural imposta pela adoção de um novo modelo eletrônico de fluxo de trabalho. Parabenizo o Conselheiro Maurício Faria, todos os Conselheiros desta Corte, a equipe técnica de implantação do processo eletrônico, o corpo diretivo do Tribunal de Contas e os servidores e servidoras por mais uma etapa de modernização de nossa estrutura, cujo fim é prestar um serviço com qualidade e eficiência aos cidadãos e cidadãs do Município de São Paulo. Ainda por parte da Presidência, comunico que, conforme deliberação deste Pleno, encaminhei ofício ao Senhor Prefeito, com cópias às respectivas áreas – Secretários e AMLURB –, sobre a questão da PPP da iluminação, pedindo, em prazo rápido, uma resposta, sobre aquelas indagações: posicionamento a respeito do relatório da Auditoria, questões relativas àquilo que, já no passado, havíamos deliberado neste Pleno, e uma pergunta direta a respeito do tempo que preveem para que seja tomada uma posição definitiva por parte do titular do Executivo paulistano. Ainda ontem, por conta da Plenária, falei com o Secretário da área, que ainda não tinha um posicionamento objetivo a respeito da PPP. Continuarei insistindo para que o ofício seja respondido formal e rapidamente, para além dos contatos verbais. Objetivamente, sobre o posicionamento da Administração, ainda não temos e o Secretário da área diz que está formulando a resposta aos quesitos solicitados. O Secretário da área disse que a Ilume está respondendo aos quesitos conforme determinação do Controlador Geral do Município. Sei que é uma matéria controversa – já foi levantada pelo Conselheiro Maurício Faria –, mas, objetivamente, isso é o que está no ofício do Controlador Geral e ele disse que, assim que responder esses quesitos, a Controladoria terá, também, uma resolução definitiva do governo a respeito da matéria. É o que tenho a informar, hoje, a este Pleno. Com a palavra os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, essa questão da PPP da iluminação continua tendo determinados desdobramentos, inclusive no noticiário. Tivemos, nesta semana, no período entre a última sessão e esta de hoje, a matéria do jornal Folha de S. Paulo, e do site noticioso UOL, a respeito das questões dessa licitação, dessa contratação, relembrando os aspectos mais sensíveis de todo esse andamento da



questão da PPP da iluminação. Eu iria exibir a matéria da Folha e do UOL, mas vou dar como exibida, em função da reunião que tivemos antes. Temos muita coisa a tratar. Vou considerar como exibida, para registro nos anais da nossa Sessão Plenária, essa matéria da Folha de S. Paulo e do UOL a respeito da PPP da iluminação. [OFICIAL] "Auditoria aponta perda potencial de R\$ 591 mi com PPP da luz. Relatório da controladoria municipal diz que prefeitura de SP não adotou contrato mais vantajoso. A Prefeitura de São Paulo não conseguiu provar que uma PPP (parceria público-privada) de R\$ 7,2 bilhões era mais vantajosa do que uma concorrência tradicional. Uma mudança nas regras da disputa espantou competidores por decisões da administração municipal. Há ainda falhas na avaliação de preços que podem causar prejuízo de R\$ 591 milhões. Na parceria, a prefeitura pagará a quantia bilionária por 20 anos para que a iluminação da cidade, com 605 mil lâmpadas, seja substituída por LED, mais eficientes e econômicas. A PPP da luz não teve concorrência. Só um consórcio, formado pelas empresas FM Rodrigues e Consladel, acabou habilitado na fase final. Em março, a Justiça suspendeu a parceria após o surgimento de suspeitas de que a FM Rodrigues pagava propina a Denise Abreu, diretora do Ilume (departamento da iluminação pública). A PPP foi proposta em 2015 pelo então prefeito Fernando Haddad (PT) e finalizada sem grandes mudanças na gestão de João Doria (PSDB). Haddad é o vice de Luiz Inácio Lula da Silva na chapa petista que será inscrita para disputar a Presidência. Doria é o candidato tucano ao governo. Em documento de 82 páginas, o controlador Gustavo Ungaro diz que nem o formato adotado, a PPP, teve vantagem comprovada. PPP é uma parceria com empresas privadas em troca de benefícios públicos – no caso, a modernização da iluminação. Diferentemente da licitação, na PPP é criada uma empresa privada para fazer a gestão. 'Falta um estudo detalhado demonstrando que o custo-benefício da PPP é melhor do que o custo-benefício da contratação tradicional', diz o texto da auditoria. Ungaro cita um estudo que concluiu que a PPP tem desvantagens financeiras quando comparada a uma licitação. A prefeitura economizaria pouco mais de R\$ 1 bilhão com concorrência tradicional. 'Foi demonstrada a desvantagem econômico-financeira da opção pela PPP, sendo que a Ilume não apresentou contra-argumentos objetivos e convincentes', escreve. A prefeitura dispunha de dois instrumentos para ajudar as empresas a conseguir financiamento mais barato e abriu mão deles, diz o documento. Um era o oferecimento de garantias ao contrato; o outro, o uso de uma conta que a prefeitura mantém com os recursos que são pagos pelo contribuinte para o custeio da iluminação. O consumidor residencial paga R\$ 8,19 para um fundo que tem um valor acumulado de R\$ 500 milhões e recebe R\$ 46 milhões por mês, segundo o TCM (Tribunal de Contas do Município). Esse fundo poderia ser oferecido a bancos para que as empresas da PPP conseguissem taxa de juros mais barata e pudessem oferecer um preço mais baixo à prefeitura. O plano de negócios elaborado também era frágil, na avaliação da controladoria. Houve falhas na estimativa dos custos das luminárias 'por desconsiderarem aspectos técnicos relevantes e não adotarem os valores mais vantajosos como referência'. Foi por causa dessas omissões que o auditor indica que, se cumprido à risca, o contrato trará o prejuízo milionário. A auditoria diz ainda que a prefeitura eliminou um consórcio da disputa sem que houvesse uma decisão final da Justiça, colocando 'o interesse privado acima do interesse público'. O consórcio Walks foi desclassificado na gestão Doria porque uma das empresas que participava do grupo, a Quatro, é a controladora da Alumini, declarada inidônea pela CGU (Controladoria-Geral da União) por suborno. Outro lado. A Prefeitura de São Paulo respondeu, em nota, que 'o relatório ainda não é conclusivo' e que faltam a manifestação do Ilume e a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município. 'A PPP foi realizada em obediência à legislação', informa a administração municipal. 'A inidoneidade [da Alumini] impede o consórcio de firmar contratos nas três esferas de governo. A comissão de licitação cumpriu a Lei Anticorrupção. A exclusão do Walks foi julgada procedente pela Justiça', diz a nota. Haddad disse à Folha que o problema não é a adoção de uma



PPP, mas sim a eliminação de concorrentes com ofertas mais vantajosas. Desclassificado, o consórcio Walks previa que a prefeitura pagaria R\$ 23 milhões mensais, R\$ 7 milhões abaixo da proposta vencedora. 'Com concorrência, a PPP seria R\$ 1,68 bilhão mais barata', diz Haddad. Procurados pela reportagem, Doria e o empresário Marcelo Rodrigues, sócio da FM Rodrigues, não quiseram se manifestar". Vou registrar, também, como um dado a mais, documento juntado nos autos da Ação Popular em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública. É um ofício do Senhor Secretário Marcos Penido ao Consórcio Ilumina Paulista, o vencedor. Repetindo, é um documento juntado aos autos da Ação Popular, no seguinte teor – é breve: "Ao Consórcio Ilumina. Senhor representante. Servimo-nos do presente para cumprimentá-los cordialmente e solicitar que o consórcio se abstenha de executar quaisquer serviços previstos no plano de negócios anexo do contrato, que não sejam os estritamente essenciais ligados à manutenção da iluminação pública da cidade, até a conclusão da apuração administrativa conduzida pela Controladoria Geral do Município, observando as recomendações em epígrafe. Os serviços de manutenção são, em razão de sua natureza, tidos como serviços essenciais, ou seja, que não podem sofrer solução de continuidade, devendo ser executados sem qualquer interrupção, para não prejudicar a população da Cidade de São Paulo. Esclarecemos, outrossim, que as contas de luz junto à Eletropaulo permanecerão sendo quitadas pela municipalidade. Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração". Esse é um documento do Senhor Secretário juntado aos autos da Ação Popular em que ele faz mais um registro de como se deu, de fato, o encaminhamento da matéria. A matéria foi remetida à Controladoria Geral do Município para que procedesse a uma apuração administrativa. A Controladoria Geral do Município, como é sabido, realizou essa incumbência, produziu um relatório preliminar que foi objeto de contraditório e de contradita, por parte, inclusive, do Senhor Secretário. A Controladoria, então, consolidou e formalizou o relatório definitivo dessa auditoria a respeito da licitação e contratação da PPP da iluminação. Como é sabido, tanto o anterior Prefeito, Senhor João Doria, como o atual Prefeito, Senhor Bruno Covas, haviam remetido à Controladoria, como inclusive registra o Senhor Secretário Marcos Penido. O encaminhamento dado pelo mais alto nível do Executivo, o Prefeito Municipal, foi esse, ou seja, remete à Controladoria e esse relatório da Controladoria Geral do Município será elemento decisivo, essencial, para uma deliberação final. O Relatório foi produzido. É contundente ao apontar irregularidades e desvios no processo licitatório. Ele, inclusive, conclui, como já registrei nos termos exatos, que há elementos que não permitem afirmar a lisura do procedimento licitatório. É uma conclusão bastante forte e, no entanto, o que temos visto a partir da formalização do Relatório da Controladoria Geral do Município é um movimento de relativização desse Relatório, com alegações de que ainda não é uma peça definitiva. Ele é definitivo enquanto posição da Controladoria. Está formalizado como Relatório da Controladoria. Ao que parece, o Executivo pretende uma manifestação da Ilume, que já participou do contraditório, no âmbito do trabalho da Controladoria Geral do Município, e pretende, aparentemente, uma manifestação da Procuradoria Geral do Município. Há um certo embaralhamento do encaminhamento, porque, como já registrado – inclusive com o registro da manifestação do Senhor Secretário Penido nos autos da Ação Popular – o encaminhamento era aquele: a Controladoria vai fazer a apuração – é o órgão apropriado para isso –, que será elemento essencial para uma conclusão final do próprio Executivo. No entanto, temos, agora, mais uma semana decorrida de um jogo de dar tempo ao tempo, de deixar o tempo passar sem nenhuma previsão, sem nenhum tipo de esclarecimento a respeito da chefia do Executivo sobre como pretende tratar essa questão. Como eu já disse, o tempo não é neutro. Esse passar do tempo não é neutro. Temos uma situação absolutamente anômala. Os serviços de manutenção simples estão sendo prestados, porque não há um colapso da iluminação pública, e não há pagamentos. Não há pagamentos. É uma situação absolutamente



sem precedentes. Não me lembro de outra situação em que se tenha um quadro fático em que um serviço importante está sendo prestado e existe a base contratual para essa prestação – o contrato da PPP, em parte dele. A base contratual é a parte do contrato da PPP que lida, trata, da manutenção simples da iluminação. Não se trata de contrato verbal. Não se trata de ausência de uma base contratual. A base contratual está dada porque o próprio Judiciário autorizou que o contrato da PPP fosse parcialmente executado, mas com essa execução circunscrita aos serviços de manutenção simples. Existe base contratual e os serviços estão sendo prestados, porque não há um colapso da iluminação pública. E não há pagamentos. É uma situação absolutamente anômala, Ilustre Relator. Entendo que devemos enfatizar isso. Temos um papel, enquanto controle externo, de fiscalização dos atos administrativos. Existe algum ato administrativo que está dando andamento a essa anomalia de uma prestação de serviços sem pagamentos correspondentes. Já na sessão passada eu havia solicitado ao Ilustre Relator que fosse desenvolvido, construído, um plano especial, uma espécie de força-tarefa de fiscalização, para verificar como anda a execução parcial do contrato da PPP para efeito desse serviço de manutenção, ou seja, a Auditoria ir a campo rapidamente e verificar isso. O que está acontecendo? Os serviços estão sendo prestados? Há ordens de serviços? Onde estão sendo prestados? Qual é o volume dos serviços prestados? Por que não há pagamentos desses serviços? Em termos empíricos, se verifica que há alguma prestação de serviços. Como digo, não há um colapso da iluminação, o que traria uma série de transtornos, reclamações, denúncias. Há um serviço de manutenção simples sendo prestado nessa condição de absoluta anomalia. Entendo, Senhor Presidente e Ilustre Relator, que esse quadro tem que ser destacado, evidenciado. Há uma situação absolutamente nebulosa. O Executivo não toma a decisão que, a rigor, já está induzida, já está orientada pelo Relatório da Controladoria, cujo Relatório o próprio Executivo solicitou que surgisse. Estamos diante desse caos. É uma situação caótica, do ponto de vista da prática administrativa, do direito administrativo. É isso que gostaria de enfatizar, Senhor Presidente. Acho que é necessário, decorrida mais uma semana dessa situação anômala, uma nova ênfase a respeito, reiterar a solicitação ao Senhor Prefeito para que esclareça a posição do Executivo e tome uma decisão de acordo com o que o próprio Prefeito, lá atrás, disse que faria, uma vez tendo a Controladoria realizado a apuração. É isso, quanto à PPP da iluminação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É uma questão, de fato, anômala. Mas, objetivamente, tem uma autorização judicial para execução dos serviços parciais aguardando. Não tem outra opção a não ser, nesse tempo, cobrar da Administração que tome uma decisão o mais rápido possível. Essa Relatoria tem se preocupado com isso e tem cumprido as determinações do Pleno. Mais algum informe?" **Conselheiro Maurício Faria:** "A respeito da varrição, tínhamos estabelecido aquela ideia da força-tarefa e um cronograma para produção do Relatório de Auditoria a respeito da execução contratual do contrato emergencial de varrição e um prazo de dois meses para, desenvolvido um contraditório em regime de aceleração de tramitação, julgarmos essa execução contratual do contrato emergencial. Entendo que devemos persistir nesse cronograma e nesse tipo de encaminhamento. Temos, também, a expectativa de licitação – pelo que sei, ainda não foi republicado o edital de licitação. Houve aquela autorização. Na sessão passada, apresentei meu voto e concluímos uma deliberação colegiada autorizando a retomada da licitação. Eu até entendia que rapidamente o Executivo iria publicar o edital. Ao que me consta, ainda não ocorreu. Mas, de qualquer maneira, ter esse tratamento que estabelecemos no Colegiado para a execução contratual do contrato emergencial de varrição se torna algo muito importante para que isso sirva de informação, de alerta, a respeito da própria licitação que foi autorizada. Como se sabe, o Relatório de Auditoria produzido a respeito da execução contratual do contrato emergencial é um relatório que aponta irregularidades severas, especialmente em relação à ausência de uma fiscalização consistente e, portanto, sem que se tenha, efetivamente, um



panorama mais preciso sobre a própria prestação do serviço e os respectivos pagamentos, e custos. Gostaria, Senhor Presidente e Ilustre Relator, de insistir no cumprimento desse cronograma, porque isso vai se colocar dentro dessa dinâmica maior que envolve a própria licitação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Estou fazendo todos os esforços para cumprir o calendário. Os apontamentos já elaborados pela nossa Auditoria já seguiram para o contraditório da Administração, que ainda está no tempo de fazer a devida resposta. A partir daí, feito o contraditório, esse relatório vai trazer a matéria buscado cumprir os prazos estabelecidos para que possamos ter um julgamento célere dessa matéria, que também julgo da mais alta importância. Passemos, então, aos referendos. Nenhum outro Conselheiro tem comunicados à Corte?" **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, tenho um comunicado a fazer. Tenho evitado fazer o uso da palavra nesse momento prévio à Ordem do Dia, expediente destinado, nos termos do art. 159 do Regimento Interno, a comunicações, requerimentos, moções e indicações. Todavia, vejo-me compelido a fazê-lo, em face do quadro, no mínimo preocupante, que se desenha no que diz respeito à Usina de Concreto Asfáltico da Barra Funda e sua implicação no serviço de tapa-buracos. Como todos aqui sabem, não é de hoje que a Usina é fonte de transtornos para a cidade, especialmente os de cunho ambiental, sem prejuízo de realçar os aspectos atinentes às controvérsias que envolvem a gestão e economicidade da referida unidade municipal. Nessa linha, especificamente em função do descompasso das atividades da Usina com as normas protetivas do meio ambiente, foram firmados, desde 2011, Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a interveniência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, objetivando o encerramento das atividades lá desenvolvidas, o último deles firmado em 3 de agosto do corrente ano, estendendo o prazo de cessação das atividades até 30 de setembro próximo e futuro. A propósito, realço que foi na gestão atual que se obteve a última prorrogação da data da desmobilização da Usina, acima noticiada, diante da manifestação explícita da Administração Municipal de que fechará a unidade, consoante os termos da Ata de Reunião havida no dia 3 deste mês na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital. Em que pese a complexidade da cessação das atividades de uma unidade municipal que, apesar dos problemas que ocasiona, é útil à cidade, o prazo acordado revelou-se suficientemente largo e acabou por atravessar três gestões municipais distintas. Mesmo diante desse largo espaço de tempo, só recentemente a Pasta houve por bem cuidar da deflagração do certame, objetivando a contratação de serviços de usinagem, ainda na fase de Consulta Pública. Não obstante o quadro da situação da Usina de Asfalto, causou perplexidade a publicação de despacho, de lavra do Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, autorizando a contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, da empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda., para fornecimento de cimento asfáltico de petróleo e emulsão asfáltica catiônica tipo RR – 2C, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao valor estimado de R\$ 3.787.500,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Já havíamos alertado, semana passada, sobre isso. Lembro que esses produtos são utilizados, depois de devidamente processados pela Usina da Prefeitura, em massa asfáltica. Vejam bem, trata-se de contratação emergencial para algo que se conhece desde maio de 2017, quando do vencimento da Ata de Registro de Preços 22/SMSP/SPUA/2012. Cumpre relatar, por necessário, que essa Ata já sofreu duas prorrogações excepcionais, previstas no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. A primeira por seis e a segunda por outros quatro meses. A urgência, resta claro, foi ocasionada pela inércia, desorganização e falta de planejamento, não porque a Administração Municipal foi "pega de surpresa" por fato inesperado, inimaginável, obra do acaso, das intempéries ou qualquer outra coisa do gênero. Em verdade, a Administração Municipal deparou-se com situação prevista para ocorrer há mais de um ano e nada fez para evitar a descontinuidade de serviço imprescindível para a cidade, que não



aguardar e criar as condições propícias à contratação por emergência, ladeando a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, que poderia ter sido preparado sem atropelos, em face do tempo disponibilizado para tanto. Como não poderia deixar de ser, já determinei a realização das análises pertinentes pela SFC a respeito da referida contratação emergencial, além de ter oficiado ao Senhor Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, transmitindo em breves palavras as providências por mim determinadas, e, em face do que vier a ser diagnosticado, eventual comunicação ao Ministério Público para conhecimento e adoção das medidas de sua competência. Por fim, resalto que é descabida, nesse contexto, qualquer imputação a esta Casa quanto à responsabilidade pela contratação emergencial, na medida em que se trata, repito, de ata vencida há mais de um ano. São estas as questões e preocupações que me vi obrigado a partilhar com Vossas Excelências na manhã de hoje. Quero ler, também, o ofício que encaminhei ao Secretário, exatamente sobre o tema da contratação de fornecimento de cimento asfáltico de petróleo e emulsão catiônica, no valor aproximado de R\$ 3,8 milhões. "Senhor Secretário, diante da inesperada publicação de despacho, autorizando a contratação emergencial da empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. para fornecimento de cimento asfáltico de petróleo e emulsão catiônica tipo RR-2C, dirijo-me a Vossa Excelência para, por primeiro, manifestar minha perplexidade com a decisão da Administração de viabilizar tal contratação. Lembro que venceu há mais de um ano a ata anterior que cuidava do fornecimento do objeto da contratação mencionada, o que vale dizer que houve tempo mais que suficiente para promover o certame, hígido sob o aspecto jurídico e consistente sob o aspecto técnico, o que não ocorreu, ocasionando a suspensão do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2018, com data de sessão de abertura agendada para o último dia 08. Ressalto, de plano, que é descabida, nesse contexto, qualquer imputação a esta Casa quanto à responsabilidade pela contratação emergencial, na medida em que se trata, repito, de ata vencida há mais de um ano. Notício que já determinei o exame do procedimento de contratação em apreço, cabendo alertar que, diante das conclusões que vierem a ser alcançadas pelos órgãos técnicos desta Casa, serão elas encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que a conduta poderá ensejar enquadramento nos ditames da Lei de Improbidade". Esse é o ofício dirigido ao Secretário das Prefeituras Regionais, juntamente com o comunicado que eu gostaria de fazer à Casa. Já pedi ao jornalista Florestan Fernandes, assessor de comunicação desta Casa, que dê ampla divulgação disso à imprensa, para que a Administração não venha, como fez no caso da limpeza de córregos, acusar que este tribunal sustou o certame em decorrência de sua inércia. Desde maio de 2017, a Administração sabia do vencimento dessa ata e nada fez. Agora, às vésperas, lançou um edital cheio de vícios que tivemos que sustar. No dia seguinte, faz a contratação emergencial. Quer dizer, então, que algo não funciona bem. Há uma fumaça. Não entendo o que ocorre. Vou encaminhar ao Ministério Público para adoção das providências necessárias. Já estamos divulgando à imprensa que não parou por culpa do Tribunal, mas por ineficiência da Administração. É isso, Senhor Presidente. Muito obrigado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Parabéns, Conselheiro, pela atitude, pelo brilhante comunicado a esta Corte e pelas determinações tomadas via ofício enviado à Administração. De fato, essa é uma matéria controversa, que tem uma repercussão enorme no dia a dia da cidade e que precisa ser tratada com seriedade." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Eles vão dizer que o tapa-buracos parou por conta do Tribunal. Por isso, quero tudo muito bem esclarecido." **Conselheiro Maurício Faria:** "Gostaria, também, de cumprimentar o Conselheiro Relator pela rapidez de atuação e pela consistência da atuação, não só do ponto de vista jurídico, mas do ponto de vista institucional, porque, realmente, vai ser necessário, sempre, esclarecer qual é o papel do Tribunal de Contas e refutar certas insinuações, certas alegações de que o Tribunal de Contas atrasa licitações e prejudica a cidade atrasando licitações. Na verdade, no caso, temos uma situação administrativa de maio de 2017 que já



apontava a necessidade de medidas que não foram devidamente adotadas. Acho que é mais uma situação em que a Administração age de afogadilho, produz um edital com muitos defeitos, o Tribunal não tem outra opção a não ser suspender a licitação em função dos defeitos importantes do edital e, então, a Administração, imediatamente após a suspensão pelo Tribunal, faz essa contratação direta, de uma maneira extremamente nebulosa. É muito importante que isso seja, de fato, divulgado pela nossa assessoria de imprensa como um elemento pedagógico para enfrentar essa onda de insinuações indevidas a respeito do controle externo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Solicito ao nosso coordenador de comunicação do Tribunal que publique, também, na íntegra, o comunicado feito a esta Corte pelo Conselheiro Roberto Braguim. Publicação no site do Tribunal." **Conselheiro Edson Simões:** "As medidas tomadas pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim são corretas e preventivas, em relação a evitar insinuações e outros itens mais, que surgem depois que o Tribunal atua no sentido de defender os interesses do Município e, portanto, dos munícipes. É preventiva porque, normalmente, querem nos transformar em bode expiatório. Não somos bode expiatório. As decisões são técnicas e é necessário que o esclarecimento seja objetivo, com caráter científico, para que se entenda a teoria e a prática daquilo que os editais colocam." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Obrigado, Conselheiro Edson Simões. Registro que o Conselheiro Edson Simões, preocupado com o tema informado a esta Corte – que no dia 20 passaremos a implementar o processo eletrônico –, enviou uma série de considerandos e sugestões para uma possível discussão futura de uma resolução. Quero apenas registrar. Estou passando à Secretaria-Geral essas sugestões para que nós possamos analisar. Passemos, então, aos referendos." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, gostaria de repartir com Vossas Excelências outra preocupação: as reiteradas oportunidades em que a Administração Municipal tem deixado de executar os procedimentos necessários à estrita observância do princípio da publicidade, notadamente nos casos de Certames Licitatórios. A Administração não publica no espaço próprio do "e-negócios" os atos decorrentes da Administração. Publica onde bem entender no Diário Oficial da Cidade. Isso dificulta o acompanhamento por parte dos órgãos de controle. Os nossos servidores têm dificuldade nesse acompanhamento porque ora é publicado em um local, ora em outro. Isso foi feito com o Pregão Eletrônico 05/2018, levado a efeito pela Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha, suspenso por minha determinação, consoante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08, referendado por este Plenário em 08/08. Não obstante devidamente oficiada da decisão exarada por esta Relatoria, e já ultrapassada a data até então prevista para a realização da sessão de abertura da Licitação, a Prefeitura Regional responsável não deu a devida publicidade ao ato de suspensão, deixando de disponibilizar a informação no sítio eletrônico www.e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e na imprensa oficial. De outra parte, há casos em que a publicação é efetuada na imprensa oficial, mas deixa de constar do endereço eletrônico www.e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br, ou, ainda, situações em que a publicação consta na sessão de "editais" do Diário Oficial da Cidade, quando o correto seria a sessão de "licitações", como ocorrido na suspensão efetivada no Pregão Eletrônico 027/2018 da Prefeitura Regional Sé, dificultando sobremaneira a necessária localização e o controle decorrente. Desta feita, determino à Secretaria-Geral a imediata e urgente remessa de ofícios às Unidades albergadas na minha relatoria, alertando seus titulares sobre a necessidade de estrito cumprimento das formalidades necessárias à observância do princípio da publicidade, corolário da transparência dos atos administrativos, da efetividade de informação aos cidadãos e da instrumentalização do exercício do controle externo por parte deste Tribunal, adotando-se os meios oficiais e precisos para tanto. Vou encaminhar, portanto, à Secretaria-Geral, para que officie a todas as minhas relatorias." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Essa é uma questão que já chegou à Presidência, com várias preocupações de áreas técnicas do nosso



Tribunal. Tomamos a iniciativa de pautar, com a Controladoria do Município, essa questão. Já definimos, conjuntamente, uma ação: tentar padronizar essa questão da publicidade de editais. O próximo passo – já estou determinando, aqui, ao Secretário-Geral, que assim faça, em nome da Presidência – é uma reunião do Tribunal de Contas, Controladoria do Município e Secretaria de Gestão, para tratar desse assunto que acho importantíssimo para a cidade e para a transparência. Essa é a sugestão diante de vossa preocupação, Conselheiro. Farei esse encaminhamento. Peço à Secretaria-Geral que agende essa reunião e que conversemos com a Controladoria Geral. Também é uma preocupação da Controladoria Geral – eu já tinha detectado essa questão. E que possamos fazer essa ação conjunta junto à Secretaria de Gestão para que possamos resolver, em definitivo, essa questão da publicidade dos editais." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, entendo oportuno esse encaminhamento. Ele amplia algo que é pertinente à preocupação do Relator de buscar a solução junto às áreas por cuja relatoria ele responde. Mas entendo que também seria bom tratarmos isso institucionalmente como uma questão geral. Tenho tido essa dificuldade. Em meu Gabinete, em algumas situações, a assessoria vai buscar uma informação a respeito de uma licitação e se depara com esse quebra-cabeça, esse verdadeiro labirinto, para obter aquela informação. A informação ora é lançada no "e-negócios", ora na seção "Editais", ora na seção "Licitações". Deveria haver um protocolo, um procedimento unificado, uniforme, de tal maneira que não só o Tribunal, mas qualquer interessado, possa localizar uma informação sobre licitação e contratação de uma maneira direta. Exatamente este é o sentido da transparência: dar visibilidade aos atos administrativos, que são atos públicos. Entendo que esse encaminhamento de buscar a definição de um protocolo, de uma conduta uniforme da Administração para a publicização dessas informações parece-me essencial. É muito desgastante, para quem quer que se interesse – no caso, para o controle externo – ficar percorrendo esse labirinto de busca de informações." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esse encaminhamento será feito. Temos quatro referendos na pauta de hoje. Passemos, então, aos referendos. Tem a palavra o Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, para relatar e informar a matéria que está trazendo para a pauta no dia de hoje." **Concedida a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TCs 4.911/18-63, 5.059/18-14 e 5.805/18-51 –** "Em razão de reunião administrativa ocorrida há pouco com a presença de todos nós, e por deliberação da maioria de que a matéria viesse a Pleno, trago, na qualidade de Relator, em caráter excepcional e pela sua relevância, matéria relativa à Concessão do Pacaembu – Concorrência Internacional 001/SEME/2018. Existem 02 (duas) representações interpostas perante este Tribunal e um processo autuado cuidando do Acompanhamento do Edital. 1) A primeira Representação foi interposta pelo nobre Vereador Celso Jatene, e os argumentos já foram apreciados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e considerados improcedentes. 2) A Segunda Representação foi interposta pelo nobre Vereador Antonio Donato, que assinou a petição como Líder da Bancada do PT na Câmara, na qual remanesce, segundo entendimento do Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II, Gustavo Gomes Martin, e da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, Dra. Egle dos Santos Monteiro, a impossibilidade de aceitação de atestado em nome de terceiro para fins de comprovação de qualificação técnica. O item 15.5.4 do edital que admite a possibilidade de o documento comprobatório de qualificação técnica, ser apresentado em nome do licitante ou em nome de pessoa jurídica que com ela possua vínculo como controlada, controladora, sujeita ao seu controle ou, ainda, em nome de pessoa jurídica que assuma o compromisso de contratação com a futura SPE, encontra sustentação na própria lei das concessões, aplicável ao caso concreto. Veja-se que não se trata de atestado em nome de qualquer terceiro, e sim de pessoa jurídica que com ela venha a possuir vínculo, mediante compromisso assumido de contratação com a SPE a ser constituída. Trata-se



de uma previsão editalícia que se amolda, totalmente, ao art. 25, da Lei 8.987/95, que deixa expressa a possibilidade de a concessionária subcontratar, inclusive, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto concedido e, inclusive, a implementação de projetos associados, sem que com isso sua responsabilidade pela execução do objeto concedido seja atenuada. É importante frisar que, nas concessões, como se verifica da leitura sistemática da sua lei de regência, não há, sequer, a necessidade de previsão expressa no edital de subcontratação, posto que se configura como um direito do concessionário. Assim sendo os esclarecimentos da Origem encaminhados a este Tribunal justificam a previsão do subitem 15.5.4, como mecanismo de ampliação da competitividade. Aliás, por similitude, este Tribunal já reconheceu como legítima a possibilidade de a licitante apresentar atestados em nome de terceiros, mediante apresentação de "declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional", quando referendou proposta do Nobre Conselheiro Presidente João Antônio, de liberação Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, objeto do TC 7.847/17-91. Veja-se que o edital para a concessão de uso e exploração do Centro de Exposição Imigrantes, promovido pelo Estado de São Paulo, (Concorrência Pública Nacional 02/2013-GS) trouxe semelhante regra, pois admitiu que a licitante disputasse o certame sem possuir atestado de capacidade técnica, desde que apresentasse, até 02 dias úteis antes da assinatura do contrato de concessão, comprovação de ter subcontratado empresa que possuísse os atestados nele previstos. E não há notícias de ter havido qualquer questionamento neste sentido. Há, ainda, processo autuado cuidando do Acompanhamento desse Edital, no qual resta apontamento relativo à ausência de previsão prazo para julgamento das propostas. Foi feita alteração no edital para prever prazo para adjudicação e assinatura do contrato, o que atende as exigências da lei, pois, o certo é que, somente é possível estabelecer, com certeza, a data de recebimento das propostas, já que as para julgamento e a assinatura de contrato são eventos dependentes do desenvolvimento das fases da licitação. Há também que se atentar para o fato de que, se interpostos recursos, que têm efeitos suspensivos, há que se respeitar o prazo legal para impugnações pelas demais licitantes. Pode ocorrer, também, em qualquer fase do certame, a necessidade de realização de diligências pela Comissão licitante para fins de esclarecer ou complementar informações. Tais situações, não se pode negar, tornam incerta qualquer data que venha a ser fixada para julgamento da licitação. Diante desse cenário, entendo não haver impedimentos para o prosseguimento do certame, cuja abertura está prevista para amanhã às 11h. É o entendimento que submeto à deliberação de Vossas Excelências quanto à continuidade do certame.' Outrossim, o Conselheiro **Edson Simões** – Revisor votou, em face da não superação dos itens "4.5 – A aceitabilidade de atestado em nome de terceiro não está prevista na legislação. Além disso, se a experiência anterior for realmente imprescindível para aferir a capacidade técnica, deve ser exigida do licitante, e não de um potencial terceirizado" e "4.7 – Não há, no edital, prazo para julgamento da licitação, contrariando o que determina o art. 18, III, da Lei Federal 8.987/95" pela suspensão do certame, determinado que a Origem preste os esclarecimentos dos itens citados, para que a privatização ocorra com segurança e sem polêmica, conforme o prazo regimental para esses esclarecimentos. Também, o Conselheiro **Roberto Braguim** acompanhou o voto proferido pelo Revisor, Conselheiro Edson Simões, propondo a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração preste as informações requestadas. Ainda, o Conselheiro **Maurício Faria**, considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e em função de uma dúvida razoável como julgador, votou pela suspensão preventiva da licitação para que a Administração se manifeste, aprofundando os esclarecimentos a respeito desses dois pontos mantidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Afinal, o Egrégio Plenário, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria,



determinou a suspensão da Concorrência Internacional 001/SEME/2018, relativa à concessão do Pacaembu, **estipulando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Origem**, restando vencido o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, que votou pelo prosseguimento do certame." **(Certidão) Com a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário das matérias constantes dos seguintes despachos:** 1) **TC 3.544/15-56** – "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 13 de agosto de 2018 (segunda-feira), nos autos do processo TC 3.544/15-56, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 38/18, da Companhia de Engenharia de Tráfego, que tem por objeto a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança com valor estimado em R\$ 2.434.565,25 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelo período de 12 meses, com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou 8 (oito) irregularidades e 2 (duas) recomendações que impedem o prosseguimento do certame, a saber: "(1) - 4.1. Os quantitativos estimados para a licitação não foram adequadamente justificados, infringindo o art. 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/93 e art. 2º, inc. IX do Decreto Municipal 44.279/03; (2) - 4.2. Reputa-se não justificada a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira, definidos nos subitens 11.2.2.1.1 a 11.2.2.1.3 do edital, em infringência ao art. 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93; (3) - 4.3. A previsão do subitem 11.2.4.4 do edital, assim como o subitem 5.1 do Termo de Referência e o subitem 4.1 da minuta do contrato contrariam o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo, sem a apresentação de qualquer estudo que comprove a pertinência de tal exigência; (4) - 4.4. A exigência da proponente ser associada à Associação Brasileira de Institutos de Pesquisas Tecnológicas (ABPIT) ou a ISO 9001 ou ao INMETRO é restritiva, inibe a participação de empresas na licitação, e ofende o disposto no § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93; (5) - 4.5. A exigência de as licitantes apresentarem a descrição das especificações detalhadas do objeto quando do envio das propostas de preço ofende o disposto no inciso X do art. 4º da Lei Federal 10.520/02; (6) - 4.6. A falta de clareza quanto às condições de execução e ao dimensionamento das Ordens de Serviço infringe o disposto no § 1º do art. 54 da Lei Federal 8.666/93; (7) - 4.7. Em observância aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da Constituição Federal) deverá ser suprimida a expressão "até" das penalidades descritas nos subitens 12.1.1.1 a 12.2.2 da minuta contratual; (8) - 4.8. O objeto da licitação não foi dividido em lotes, sendo necessária a correção da redação dos subitens 9.1 e 9.3 do edital;" Recomendações: "(1) - 4.9. Ampliar a pesquisa de preços, a fim de propiciar maior segurança ao orçamento de referência do edital. (2) - 4.10. Realizar a medição dos serviços apenas após a conclusão da respectiva Ordem de Serviço." Observações: É importante ressaltar que na Concorrência 2/2018 (analisada no TC 5.358/18), também da CET, cujo objeto é a execução de serviços de sinalização vertical e horizontal, com fornecimento de material, no valor de R\$ 209.465.044,48 (duzentos e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e cuja suspensão do edital foi referendada na sessão plenária da semana passada (08/08/18) a Auditoria apontou a eventual possibilidade do objeto do presente Pregão estar CONTIDO na daquela concorrência, uma vez que os licitantes teriam por obrigação a realização de testes de qualidade nos materiais e serviços apresentados. Além disso, é possível que, ao menos em parte, o objeto deste Pregão 38/2018 implique em terceirização da própria atividade fim da CET, qual seja, a fiscalização e o acompanhamento da boa execução dos serviços e da qualidade do material fornecido pelas empresas Contratadas. Diante do exposto, submeto a referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do Pregão



38/2018, com amparo nas irregularidades apontadas pela Auditoria, sem prejuízo, contudo, de análise mais aprofundada após a resposta da Origem.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 38/2018, realizado pela CET, nos termos do voto Relatorial, ficando determinado à Companhia que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os apontamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, convocando, no transcorrer deste prazo fixado, para realização de reunião de trabalho no âmbito desta Casa, entre os técnicos da Empresa e do Controle Externo, para discussão dos pontos assinalados." **(Certidão) 2) TC 6.229/18-88:** "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 14 de agosto de 2018, nos autos do processo TC 6.229/18-88, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 54/2018, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou 10 irregularidades, a saber: "1- (4.1.) As justificativas apresentadas não possuem elementos suficientes para demonstrar a eficiência e a economicidade da presente forma de contratação em relação a outras, não atendendo aos incisos I a III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e incisos I a III do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03. (item 3.2) 2- (4.2.) A SMSU deverá confirmar a quantidade de veículos passíveis de manutenção e rever o Termo de Referência visando atender ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/06, considerando a divergências nos quantitativos informados nos documentos encartados no SEI em relação aos contratos anteriores e também entre as quantidades previstas nas Tabelas A e B do Termo de Referência. (item 3.3) 3- (4.3.) A SMSU deve realizar os ajustes necessários no edital, visando incorporar as regras referentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP para atender aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014 e ao Decreto Municipal 56.475/15. (item 3.4) 4- (4.4.) Considerando que a pesquisa foi realizada apenas por meio de consulta direta ao mercado, o que se revela frágil, a Secretaria deverá refazer a pesquisa ampliando as fontes conforme as diversas alternativas elencadas pelo Decreto Municipal 44.279/03. (item 3.8) 5- (4.5.) Não consta no edital o cálculo para aferição da qualificação econômico-financeira. (item 3.6). 6- (4.6.) O edital deve esclarecer como poderão ser comprovados os 50% do objeto licitado, exigidos a título de qualificação técnica. (item 3.7). 7- (4.7.) A Origem deve justificar o limite de gastos previsto no item 2.2 do Termo de Referência (60% do valor do veículo no período de um ano). Ademais, não há previsão no edital para as situações em que este limite de 60% seja ultrapassado. (item 3.10). 8- (4.8.) Tendo em vista as divergências entre itens do Edital, do Termo de Referência e do Contrato é necessário que a SMSU promova ajustes nas redações desses instrumentos. (item 3.11) Outros problemas detectados no edital: 9- (4.9.) Considerando que possivelmente a execução contratual ocorra a partir de setembro de 2018, não será necessário o reforço da reserva, mas nas próximas deverão ser contempladas as duas despesas. (item 3.5). 10- (4.10.) Não há informações sobre quem será responsável pela eleição e avaliação dos veículos para elaboração dos planos de manutenção. (item 3.9)" Face ao exposto, com amparo no relatório da Auditoria de folhas 29/36, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do Edital em referência. Reitero, por fim, a determinação para análise do contrato e acompanhamento da execução contratual.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 54/2018 realizado pela Secretaria de Segurança Urbana, nos termos do voto Relatorial, ficando determinado à Origem que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os apontamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, convocando, no transcorrer deste prazo fixado, para realização de reunião de trabalho no âmbito desta Casa, entre os técnicos da Pasta e do Controle Externo, para



discussão dos pontos assinalados." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC 5.313/18-57:** "Trago ao Egrégio Tribunal, *ad referendum*" do Pleno, a apreciação de autorização de retomada do Pregão Eletrônico SF/CPL 10/2018, do Tipo Menor Preço por Unidade de Serviço Técnico (UST), que objetiva a contratação de prestação de serviços envolvendo suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação do ambiente da Secretaria Municipal da Fazenda. Na 2.993ª Sessão Ordinária, este Pleno referendou Decisão liminar de suspensão do certame proferida em 16/07/2018, calcada em pareceres iniciais dos Órgãos Técnicos no sentido de que algumas das irregularidades apontadas poderiam comprometer a continuidade do certame, a depender de esclarecimentos técnicos por parte da Origem. Oportunamente, foram os autos encaminhados à Auditoria para manifestação acerca das razões e documentações apresentadas pela Origem em CD ROM anexo aos autos, em complemento às informações encaminhadas anteriormente, por meio do Ofício GABSF 840/2018. Nessa medida, em nova manifestação acrescida às fls. 157/159, as conclusões alcançadas pela Auditoria foram no sentido de que: a) Diante do novo embasamento para a classificação dos serviços requeridos nos níveis de complexidade predefinidos, trazidos pela Origem, bem como dos esclarecimentos acrescidos sobre o método utilizado para correlacionar os ICCs aos níveis de complexidades anteriormente definidos, a Auditoria entendeu superado o apontamento (item 3.1); b) Houve demonstração de que o fator de ponderação adotado pela SF para definição dos ICCs trazidos no Edital SF 10/2018 resultou em maior simetria em relação àqueles utilizados por outros órgãos públicos, razão pela qual a Auditoria entendeu superado o apontamento (item 3.1); c) Houve comprovação documental, por parte da Origem, acerca do crescimento da infraestrutura tecnológica da SF em relação ao contrato atual, anexando, também, documentos que embasam o aumento da complexidade de cada linha de serviço, razão pela qual a Auditoria entendeu superado o apontamento (item 3.2); d) A Origem demonstrou a adequação do valor alcançado na pesquisa de preços vinculada ao Edital SF 10/2018, por meio da comparação dos preços licitados de alguns editais assemelhados, razão pela qual a Auditoria entendeu superado o apontamento (item 3.3); e) Houve a anexação ao Processo Eletrônico SEI 6017.2018/0017248-5 do documento do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação, restando atendida a recomendação da Auditoria (item 3.4); f) Analisando as razões e as documentações apresentadas pela SF, ficou demonstrada a efetiva divisão de escopo e a inexistência de sobreposição dos serviços cobertos pela contratação almejada em relação ao contrato atual SF 18/2014 firmado junto à Prodam; restando atendida a recomendação da Auditoria (item 3.5). Assim, diante do exposto, na esteira do parecer da Auditoria, submeto ao Pleno a decisão de retomada do procedimento licitatório, por entender superadas as questões pendentes, em atenção ao procedimento contido na alínea "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno. Oficie-se a Origem do teor da presente decisão. Publique-se.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar o processo de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC 4.134/07-40** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/5/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Ação Comunitária do Brasil São Paulo – Implantação do Projeto Formação de Educadores Sociais e Culturais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do



Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", à vista da previsão regimental, assim como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (fls. 421/425), bem como do recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão prolatada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão de número 301 (fl. 416), que assim decidiu: "DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 042/2007/SEPP, tendo em vista a inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica – COT para aprovação do projeto e a insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta do convênio, restando ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado." O referido Convênio, firmado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, e a Ação Comunitária do Brasil – São Paulo, tem por objeto a implementação do projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais". Regularmente intimadas, tanto a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania quanto a contratada Ação Comunitária do Brasil-São Paulo, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM ao fundamentar suas razões recursais, defendeu que os efeitos financeiros do referido convênio fossem reconhecidos, em razão da ausência de vícios graves, dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 428/430, manifestou-se pelo não reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que o presente processo trata de análise de convênio, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 431, manteve seu requerimento para que fosse acolhido e provido o recurso por ela interposto, assim como o recurso oficial. Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM, também, pelo não provimento do recurso ex officio e pela manutenção da r. Decisão combatida, conforme fls. 432/434. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, bem como o recurso "ex officio", nos termos do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal, em face da r. Decisão proferida na Sessão Ordinária de número 301 da Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas. A combatida Decisão, unanimemente, julgou irregular o Convênio 042/2007/SEPP que tem por finalidade a implementação do projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais", em razão das irregularidades apontadas pela Equipe Especializada desta E. Corte de Contas. Em seu Apelo, a PFM visa o reconhecimento dos efeitos financeiros do certame em questão, pois entende inexistirem vícios graves, dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé. Preliminarmente, o recurso "ex officio" deve ser admitido, uma vez que regimental, assim como o recurso ordinário interposto pela PFM, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito do recurso voluntário, o presente apelo não merece acolhimento, uma vez que em suas razões a Recorrente não trouxe fatos novos que pudessem alterar o quanto decidido. Destaco, ainda, que o acompanhamento da execução do Convênio 042/2007/SEPP, é matéria do TC 3.737/07-70, no qual já houve decisão



pela irregularidade da execução, reconhecendo, porém, os seus efeitos financeiros (fl. 485 do referido TC). Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim E Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Edson Simões – 1) TC 7.250/16-48** – Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme (atual Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SMSP/SP-MG/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em vias públicas e junto a córregos e canais, através de 01 equipe **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar ilegalidade na exigência de certidão de pedido de falência ou recuperação judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante, pois poderia averiguar a capacidade financeira para executar o objeto contratual, sem colocar em risco o atendimento ao interesse público. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, e agregar, ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional, a indagação para que esclareça, como vêm sendo prestados os serviços em questão, uma vez que o referido pregão foi suspenso por este Tribunal de Contas, em 6/10/16, nos autos do processo TC 7.294/16-13 e, em 15/2/17, teve sua retomada autorizada pelo Egrégio Plenário desta Corte, sem que, até o presente momento, o edital tenha sido republicado. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação formulada pela empresa SUPROGEP Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SMSP/SP-MG/2016, promovido pela então Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em vias públicas e junto a córregos e canais, através de 01 equipe. A Representante se insurgiu contra a exigência de certidão de pedido de falência ou recuperação judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante. A Auditoria entendeu que tal exigência estaria relacionada à garantia econômica do cumprimento das obrigações pelo licitante vencedor e que tal qualificação poderia ser também atingida pela certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo de falência ou recuperação judicial, o que supriria a certidão negativa de falência por indicar, igualmente, a saúde financeira da empresa. Dessa forma, concluiu pela improcedência da Representação. Nada obstante sua manifestação pela sua



improcedência, elencou diversas incorreções detectadas na inicial que demonstravam pouco zelo por parte da Representante, tais como: menção a edital de outra licitação; incorreção quanto à data de abertura do certame; menção incorreta quanto à versão do edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu que as exigências formuladas no edital tinham a finalidade de averiguar a capacidade financeira do licitante de executar o objeto contratual. Assim, não vislumbrou ilegalidade na apresentação da mencionada certidão, pois poderia averiguar a capacidade financeira do licitante de executar o objeto contratual sem colocar em risco o atendimento ao interesse público, opinando pela improcedência da Representação, e reiterando as incorreções detectadas na representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação e a Secretaria Geral esclareceu que a lei de licitações prevê a apresentação da certidão negativa de falências para comprovar a qualificação econômica financeira, e acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência da representação. É o relatório. **Voto:** 1 - CONHEÇO da Representação em julgamento, por admissibilidade. 2 - No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, que acompanho, JULGO-A IMPROCEDENTE. 3 - De outra parte, considerando que referido Pregão foi suspenso por este Tribunal em 6/10/16, nos autos do TC 7.294.16-13, e, em 15.02.17, teve sua retomada autorizada por este Pleno, sem que até o momento seu edital fosse republicado, DETERMINO a expedição de ofício à Origem para que esclareça com vêm sendo prestados os serviços em questão. 4 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC 81/17-05** – Rodney Eurípedes Rodrigues – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos em caráter não eventual com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando a preliminar de admissibilidade – não cumprimento do § 1º do artigo 55 do RITCMSP –, em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento interno desta Casa, agregando ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional Cidade Ademar, a indagação para que esclareça a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pelo Senhor Rodney Eurípedes Rodrigues em face do Edital de Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, elaborado pela Prefeitura Regional da Cidade Ademar, cujo objeto era a "Prestação de serviços de Transporte mediante Locação de Veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, com o objetivo de dar apoio às atividades administrativas da Contratante", que tinha abertura inicial prevista para 23.12.2016. O Representante se insurgiu contra: 1. itens 6.9 e 6.10 do Termo de Referência, que tratam da Nota



Fiscal e recolhimento de impostos, abordando aspectos de recolhimento das empresas enquadradas no Simples Nacional; e, 2. itens 12.3.4.9 e 13.1 do Termo de Referência que tratou do prazo de regularidade fiscal e do prazo de interposição de recurso, alegando que o prazo de recurso é de 3 dias e de apresentação de documento de 5 dias, possibilitando favorecimento de empresas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu minudente relatório, observou que o Representante deixou de apresentar documento de identificação, exigência indispensável para o acolhimento do reclamo. Quanto ao mérito, entendeu que a representação era procedente com relação ao item 2 acima, pelo fato dos prazos serem, de fato, diferentes entre si, e improcedente com relação ao item 1. Concluiu, assim, pela parcial procedência da representação. À vista das informações da Auditoria, determinei a Suspensão do certame "ad cautelam", em 21.12.2016, com a finalidade de adequá-lo às conformidades e princípios que regem as licitações, ou seja, condições de participação igualitárias. Essa decisão, em razão do recesso do final de ano, foi referendada na primeira sessão ordinária de 2017, realizada em 01.02.2017. No despacho de suspensão, determinei a expedição de Ofícios à Origem e ao Pregoeiro para que tomassem conhecimento dos termos dos relatórios da Auditoria e do despacho de suspensão. Em resposta, a Prefeitura Regional Cidade Ademar juntou seus esclarecimentos informando que o Edital seria retificado para constar a seguinte redação: "Item 12.3.4.9: Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (com a aceitação de sua proposta), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação e pagamento do parcelamento do débito além da emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." Item 12.3.4.9.1- Decorrido o prazo, com a regularização necessária, será o proponente declarado habilitado no certame. Item 12.3.4.9.2 - Caso não haja a regularização da documentação no prazo previsto, serão convocados os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Item 13.1 - Declarado habilitado o proponente do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos." Por derradeiro, informaram que o presente Edital 014/SP-AD/2016, substituiu o de nº 005/SP-AD/2016, que foi revogado. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os esclarecimentos trazidos pela Origem, concluiu que os apontamentos trazidos na Representação estariam superados, desde que as alterações propostas constassem do novo Edital a ser publicado. Devidamente intimada acerca do relatório da Auditoria, a Origem restou em silêncio quanto à retomada ou não do certame, sendo os autos remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, analisando os relatórios da Auditoria e as manifestações iniciais da Origem, preliminarmente entendeu que a presente Representação não atendia plenamente o que preceitua o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que o Representante não fez prova de cidadania, como indicado no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno já citado, o que poderia ser superado. Com relação ao mérito, acompanhou a Auditoria, pela procedência com relação ao item 2 da Representação, o que ficaria superado caso republicado o edital com as alterações propostas. A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que a representação não satisfaz os requisitos do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando um obstáculo intransponível para conhecimento do reclamo. Dessa forma, requereu que o pedido inicial deixasse de ser conhecido, com ulterior arquivamento dos autos. Em resposta às várias intimações desta Relatoria, todas indagando sobre o interesse ou não de prosseguir o certame, a



Prefeitura Regional Cidade Ademar se manifestou esclarecendo que, de acordo com orientação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, aguardaria a vigência da Ata de Registro de Preços a ser firmada com o mesmo objeto em futura contratação, que entendo como desinteresse pelo prosseguimento do presente certame. A Secretaria Geral instada a se manifestar opinou entendendo que a petição inicial não tem condições de ser conhecida, tendo em vista o não cumprimento do § 1º do artigo 55 do RITCMSP, ou seja, a prova de cidadania é indispensável. No mérito, acompanhou os órgãos preopinantes no que tange ao procedimento quanto aos prazos de regularização fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para interposição de recursos. Concluiu, assim, pela parcial procedência da representação, tendo em vista a procedência do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos. É o Relatório. **Voto:** 1. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, superando a preliminar de admissibilidade em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente. 2. Ressalto que em razão dessa representação o certame foi suspenso em 21.12.16 e, após a Origem ter se proposto a adequá-lo nos termos sugeridos pela Auditoria, o que afastaria os apontamentos tidos por procedentes, o Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 01.02.2017, autorizou a sua retomada, condicionada à republicação do edital com as alterações. 3. Todavia, sobreveio aos autos informação no sentido do desinteresse da Origem na continuidade da licitação, por ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar futura Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, sendo certo, porém, não haver até a presente data notícia de revogação do aludido certame. 4. Diante do exposto, não tendo sido o edital republicado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, determinando a remessa de Ofício à Origem para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Tribunal como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame. 5. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC 7.335/16-07** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Acompanhamento – Verificar o edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC 8.120/16-78) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, visto que regular. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 11.702/17-12. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC 8.120/16-78** – Crisciuma Companhia Comercial Ltda. – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Representação em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem,



reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes (Tramita em conjunto com o TC 7.335/16-07) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto à alegação de ilegalidade de comprovação prévia de qualificação técnica, atendendo a somatória das exigências dos agrupamentos, tendo em vista que a regra constante do item 13.3.1 decorreu da possibilidade de os licitantes formularem propostas para mais de um item e, quanto aos demais questionamentos, em julgá-la prejudicada, em razão da deliberação deste Tribunal Pleno permitindo a retomada do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 11.702/17-12. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC 11.149/17-09** – CTP Construtora Ltda. – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Representação em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes (Tramita em conjunto com os TCs 11.157/17-37, 11.694/17-96 e 11.702/17-12) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os questionamentos foram superados pela Decisão Plenária exarada nos autos do processo TC 7.335/16-07. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 11.702/17-12. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC 11.157/17-37** – Ellenco Construções Ltda. – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Representação em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes (Tramita em conjunto com os TCs 11.149/17-09, 11.694/17-96 e 11.702/17-12) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam,



además, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os questionamentos foram superados pela Decisão Plenária exarada nos autos do processo TC 7.335/16-07. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 11.702/17-12. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **7) TC 11.694/17-96** – Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Representação em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes (Tramita em conjunto com os TCs 11.149/17-09, 11.157/17-37 e 11.702/17-12) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, además, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os questionamentos foram superados pela Decisão Plenária exarada nos autos do processo TC 7.335/16-07. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 11.702/17-12. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC 11.702/17-12** – Francisco Henrique Borges de Moraes – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Representação em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes (Tramita em conjunto com os TCs 11.149/17-09, 11.157/17-37 e 11.694/17-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, además, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os questionamentos foram superados pela Decisão Plenária exarada nos autos do processo TC 7.335/16-07. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, objeto do TC 7.335/16-07, elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR, tendo como objeto o Registro de Preços para



prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolição e demais serviços pertinentes. Julga-se, ainda, a Representação interposta em face desse edital, pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda., objeto de apreciação no TC 8.120/16-78. Ao analisar o edital de concorrência em julgamento, o Relatório elaborado pela equipe de auditoria apontou em suas conclusões que o torneio licitatório não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes impropriedades/infringências: 1. O sistema de Registro de Preços não é compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto dessa licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, caracterizando uma espécie de contrato "guarda-chuva", que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas. Ademais, o edital não apresentava os elementos necessários para dispensar a realização de projeto conforme estabelece a IP-09/2004, com especificações dos tipos de "reforços" e "correções de superfície" para cada situação. 2. Não ocorreu a divisão dos diversos serviços segundo a sua natureza: consultoria, ensaios, projetos, obras de pavimentação etc., que normalmente são desempenhados por empresas distintas, o que vai de encontro ao previsto no § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.666/93 que estabelece que as obras e serviços sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, frustrando o caráter competitivo da licitação. 3 - Não foram apresentados os critérios exigidos no art. 2º do Decreto 50.935/09 para a escolha das vias. Não havia menção de como ocorreria a compatibilização das intervenções com as ampliações das redes de concessionárias de serviços públicos, tampouco constava no processo o decreto com as vias a serem priorizadas, em violação ao estabelecido no art. 3º do mesmo decreto. 4 - A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93. A ausência de previsão de quantitativos, que é referência para os participantes comporem os seus preços, prejudica a definição dos preços unitários e conseqüentemente a apresentação da proposta comercial. 5 - O edital não previa o serviço "06-21-00 - "Levantamento ou Rebaixamento de Tampão de Poço de Visita" e que não há detalhamento ou especificações da execução do serviço e dos materiais, apesar dos diversos apontamentos de irregularidades no nivelamento dos tampões em relatórios anteriores". 6 - Não havia mecanismos que garantissem que as reiteradas irregularidades cometidas em relação à falta da troca de guias, sarjetas e sarjetões deteriorados e ao nivelamento dos tampões de boca de lobo não ocorressem. 7 - A exigência dos itens 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do edital frustravam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no § 5º e no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois continham exigência de comprovação de experiência anterior, com quantitativos mínimos, e limitação de tempo ou de época, sem demonstrar a compatibilidade com as quantidades que seriam contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal. 8 - A exigência de CAT de reciclagem em Usina Móvel e de Revestimento em concreto asfáltico modificado com polímero ou borracha do edital frustrava o caráter competitivo do certame, em desacordo com o inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 1993 e comprometia o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º mesma lei. 9 - A exigência do item 5.3.4 do edital frustrava o caráter competitivo do certame, pois continha exigência de disponibilização equipamentos sem demonstrar a compatibilidade com as características, quantidades e prazos que seriam contratados, em desacordo com o inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º mesma lei. 10 - O item 9.6.3 do edital frustrava o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois continha exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo sem demonstrar sua compatibilidade



com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal, uma vez que não há justificativa matemática do valor estimado do objeto licitado. 11 - Não constava do Processo Administrativo o atendimento do art. 2º do Decreto 52.689/11, demonstrando que a inversão de fases acarretaria mais custo, morosidade no processamento da licitação ou redução do número de licitantes, infringindo o art. 1º do Decreto 52.689/11. 12 - Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 13.3, 14.3.5, 14.5, 14.5.1, 14.5.1.1, 14.6, 14.6.1 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a VI do art. 43 da Lei Federal 8.666/93. 13 - A previsão de pagamento do percentual de 27% a título de trabalho noturno era indevida, não havendo justificativa técnica para tal. 14 - O edital não apresentava detalhamento do conteúdo do relatório fotográfico, como a exigência de fotografias antes, durante e depois da execução dos serviços para comprovação da execução dos mesmos. 15 - Não foi constatada cláusula obrigando o Contratado a utilizar sistema de rastreamento GPS, em violação à Portaria 41/SMSP/GAB/2009. 16 - Era indevida a previsão do serviço "03-69-98 - LIMPEZA GERAL DA OBRA" no edital, pois este serviço só é aplicável a obras de edificações. 17 - A falta da realização prévia de audiência pública infringe o art. 39 da Lei Federal 8.666/93. 18 - A vedação à participação de empresas inscritas no CADIN prevista no item 3.2.6 do edital não encontrava amparo legal e representa exigência restritiva. 19 - Ressalvou que a vedação da inscrição da empresa no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) restringe-se à contratação, nos termos da Lei Municipal 14.094/05 e Decreto 47.096/06. 20 - Os preços de alguns dos itens constantes no Anexo VII do edital não guardavam relação com os valores da tabela SIURB (base jan/2016) usada como referência (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**). A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria. Por tais razões, foi determinada a suspensão sine die do torneio licitatório, até que fossem sanadas do edital todas as irregularidades, decisão que foi devidamente referendada pelo E. Plenário, na Sessão Ordinária ocorrida em 23/11/2016. No TC 8.120.16-78, os órgãos técnico e especializados deste Tribunal apreciaram os termos da Representação interposta pela empresa Crisciuma, que, em sua inicial, se insurgiu contra as seguintes exigências do Edital: a) Prévia comprovação de qualificação técnica, atendendo à somatória das exigências dos agrupamentos pretendidos. Alega que a previsão de qualificação técnica constante do item 13.3.1 do edital é ilegal por exigir apresentação prévia e cumulativa de atestados para todos os agrupamentos que a interessada pretender disputar. b) Exigência de atestado operacional e profissional específico. Sustenta ser equívoco eleger a parcela de maior relevância, que seria idêntica ao objeto do edital, 13.3.1, relativo a qualificação técnica, além de exigir atestados mais específicos que o objeto e com detalhamento exacerbado de atividades e equipamentos (itens 9.5.2 e 9.5.3 do edital) c) Impossibilidade de somatório dos atestados de capacidade de períodos diversos. Alega não haver complexidade técnica especial na execução do objeto que fundamente a exigência dos serviços serem realizados simultaneamente. Basta a comprovação de detenção da técnica para a execução do objeto licitado em atestados sucessivos, que estará comprovada sua capacidade técnica da licitante. d) Exigência de documento de arrendamento mercantil ou aluguel dos equipamentos como condição de habilitação, prevista no Item 9.5.4.1, do edital. A Equipe de Auditoria considerou procedentes as alegações da Representante. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, pronunciou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, registrou que, de algum modo, parte dos questionamentos já haviam sido analisados no TC 7.335.16-07, sendo certo que o item 13.3.1 do edital não se revelava ilegal. Considerou procedentes apenas as questões atinentes aos itens 9.5.3.1 e 9.5.3.2 (atestado operacional e profissional específico) e sugeriu a oitiva da Origem quanto ao itens 9.5.4.1. A Origem foi intimada para apresentar esclarecimentos e, em resposta, juntou aos autos do TC 7.335.16-07 a documentação de fls. 322/579, que, devidamente analisada, permitiu a Coordenadoria III



considerar sanados alguns dos apontamentos feitos inicialmente naquele processo (5, 14, 16, 18 e 19), desde que as alterações constassem da republicação do Edital. Ratificou os apontamentos 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, e 17 e, retificou o apontamento 3. A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou os termos da manifestação da Equipe de Auditoria e reiterou seu entendimento de que o certame ainda não reunia condições de prosseguimento. Assim, a Origem foi novamente provocada e prestou esclarecimentos que, após apreciação pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, permitiram a elaboração da proposta de retomada do certame, levada a Pleno na Sessão 2.937^a, condicionada às alterações propostas nos termos da Certidão de fls. 781/789. O Órgão Pleno desta Corte de Contas, na mesma Sessão, autorizou que fosse realizada reunião com os técnicos de meu Gabinete, na qualidade de relator da matéria, e o Órgão Auditor visando a elaboração de sugestões para a formatação do relatório fotográfico dos serviços que deveriam compor as medições. Desta reunião, foram elaboradas as recomendações constantes de fls. 794/795, que deveriam ser incluídas no instrumento convocatório. A Origem publicou nova versão do Edital (fls. 797/857) e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez a devida análise e concluiu as alterações propostas foram atendidas, com exceção dos itens B.1 (referente ao Livro de Ordem) e B.6 (necessidade de efetivo acompanhamento das contratações, de modo a evitar o desvirtuamento de seu escopo) das condicionantes determinadas de fls. 794/795. Por tal razão, a Origem foi novamente oficiada para cumprimento do despacho de fl. 863 contendo alertas relativos ao Livro de Ordem. A Origem colacionou aos autos do TC 7.335.16-07 (fl. 876) novos esclarecimentos para demonstrar o atendimento das recomendações feitas quando da retomada do certame e a Equipe de Auditoria ratificou seu entendimento quanto aos itens B.1 e B.6. A Assessoria Jurídica, por sua vez, entendeu que as condicionantes B.1 e B.6 foram incorporadas ao edital por meio dos itens 7.1.13 e 7.1.14 e 8.4. Informou, ademais, que a Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016 estava encerrada. Nos autos do TC 8.120.16-78, pronunciou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela improcedência da alegação de prévia comprovação de qualificação técnica, atendendo à somatória das exigências dos agrupamentos pretendidos, tendo em vista que a regra constante do item 13.3.1, decorria da possibilidade de os licitantes formularem propostas para mais de um item. Quanto aos demais questionamentos, considerou prejudicados tendo em vista a deliberação pelo Tribunal Pleno de retomada do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela regularidade do edital e esclareceu que as alterações propostas estavam todas contempladas no edital. Propugnou também pela improcedência ou perda de objeto da representação. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do edital, tendo em vista que a Origem atendeu todas as determinações desta Corte de Contas. Opinou, ainda, pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. No TC 11.149/17-09 foi examinada a representação formulada pela licitante CTP Construtora Ltda., que se insurgiu contra os requisitos para qualificação técnica, por serem restritivas do caráter competitivo do certame, e a falta de observância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data prevista para a abertura da sessão. No TC 11.157/17-37, a representação interposta pela empresa Ellenco Construções Ltda., questionando, além dos requisitos para qualificação técnica, que sustentou serem restritivos, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. No TC 11.694/17-96, a representação apresentada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, que alegou não ter sido observado o prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do edital e o recebimento de propostas, além de alegar ausência de estimativa do valor da contratação que, caso fosse divulgado ensejaria a realização de audiência pública falta de indicação da dotação orçamentária. Por fim, no TC 11.702/17-12, a representação interposta por Francisco Henrique Borges de Moraes, que se insurgiu contra a comprovação de experiência anterior para a reciclagem de materiais provenientes da construção civil e/ou da fresagem de pavimento asfáltico com espuma



de asfalto, e, de realização em área mínima de 50.000 m², para cada agrupamento, em um período de 30 dias; a ausência de publicação em dois jornais de grande circulação e de audiência pública. A equipe de auditoria apreciou estas 4 (quatro) últimas representações e concluiu pela procedência das alegações relativas às exigências relativas à qualificação técnica e pela improcedência dos demais questionamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento de tais Representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade. Quanto aos questionamentos elaborados por cada representante, consignou que, as questões relacionadas à capacidade técnica encontravam-se superadas pelo E. Plenário, quando, na Sessão Ordinária 2.941^a, deliberou sobre a mesma matéria, autorizando o prosseguimento da Concorrência 02/SMPR/COGEL/2016, (TC 7.335/16-07). Informou, ainda, que a própria equipe de auditoria assinalou no TC 7.335/16-07, que apreciou o edital questionado, considerou que as alterações promovidas pela Origem entenderam todas as condicionantes determinadas pelo Órgão Plenário. Os interessados foram intimados para o exercício do contraditório e a Origem apresentou esclarecimentos. A Auditoria alterou sua anterior conclusão somente no TC 11.694/17-96, que passou a considerar superados o questionamento sobre a necessidade de audiência pública e a falta de dotação orçamentária. Em derradeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência das alegações sobre o desrespeito ao prazo de republicação do edital; inobservância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da abertura da sessão; falta de dotação orçamentária e; falta de publicação em 02 jornais de grande circulação. E, pela superação dos questionamentos sobre a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio; necessidade de audiência pública; exigências relativas à qualificação técnica, tendo em vista a decisão do E. Plenário nos autos do TC 7.335.16-07 que autorizou a retomada do certame. O Órgão Fazendário endossou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o julgamento das representações no mesmo sentido e a improcedência ou prejudicialidade da representação tratada no TC 11.157.17-37. Saneando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das representações, e, no mérito, pela improcedência de todas as argumentações. Consta dos autos que a Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016 foi homologada e adjudicada para as respectivas empresas e grupamentos, nas seguintes datas: em 29/11/2017, Fremix (II), Souza Compect (X), Jofege (VII) e Soebe (III); em 24/11/2017, FBS (I e IV), Impave (V), Arvek (VI), Jofege (IX) e Soebe (XI); e, em 15/11/2017, Fremix (VIII). É o relatório. **Voto englobado:** 1 - Após exaustiva instrução processual, restou demonstrado que a Origem atendeu todas as determinações e recomendações propostas por este Tribunal, de modo a aperfeiçoar o Edital da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, cujo objetivo era a formação de Atas de Registro de Preços para prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária e demais serviços pertinentes. 2 - Inclusive, para aprimoramento e maior controle das execuções contratuais, foram encaminhadas por este Pleno, quando do julgamento da revogação da determinação de suspensão do certame, recomendações quanto ao modo de execução do Relatório Fotográfico dos serviços que deveriam compor as medições. 3 - E ainda. Visando melhorias no exercício do controle externo, foram também expedidas determinações referentes ao Livro de Ordem e a necessidade de efetivo acompanhamento das contratações, de modo a evitar o desvirtuamento do escopo das Atas de Registro de Preços. 4 - Todas as alterações foram realizadas pela Secretaria promotora do evento e constadas pela Equipe de Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que, inclusive, pronunciaram-se pela admissibilidade e improcedência da Representação interposta em face do edital auditado. 5 - Assim, tendo em vista as correções efetivadas no Edital pela Origem, inclusive o atendimento das recomendações feitas por esta Relatoria quanto ao Relatório Fotográfico, ACOLHO o edital da Concorrência



02/SMSP/COGEL/2016, posto que regular. 6 - CONHEÇO da representação interposta pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda., apreciada no TC 8.120/16-78, por admissibilidade e, no mérito, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, julgo-a IMPROCEDENTE quanto a alegação de ilegalidade de comprovação prévia de qualificação técnica atendendo a somatória das exigências dos agrupamentos, tendo em vista que a regra constante do item 13.3.1 decorreu da possibilidade de os licitantes formularem propostas para mais de um item. E, quanto aos demais questionamentos, julga-a PREJUDICADA, em razão da deliberação deste Tribunal Pleno permitindo a retomada do certame. 7 - CONHEÇO, também, das representações versadas nos TCs 11.149.17-09, 11.157.17-37, 11.694.17-96 e 11.702.17-12, por admissibilidade, e, no mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, JULGO-AS IMPROCEDENTES, uma vez que os questionamentos foram superados pela Decisão Plenária exarada no TC 7.335/16-07. 8 – De outra parte, considerando a relevância dos serviços e o elevado valor dos ajustes decorrentes das Atas de Registro de Preços resultantes do edital da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, que deram ensejo ao denominado "Programa Asfalto Novo", esclareço que já se encontram em fase de instrução pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal o acompanhamento da execução de 12 (doze) contratos da Fase 1 e de 5 (cinco) contratos da Fase 2 do referido Programa, os quais deverão contar, inclusive, com serviços de ensaios tecnológicos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 9) TC 3.595/15-97** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/7/2017 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Rodrigo Ribeiro Damaceno – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2014 (R\$ 5.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.595/15-97, 3.748/15-04 e 4.405/16-76 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatada em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011 desta Corte. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.405/16-76. **Declaração de voto englobado apresentada pelo conselheiro Maurício Faria:** v. TC 4.405/16-76. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC 3.748/15-04** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/7/2017 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Valeria Verkin Barsoumian – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2014 (R\$ 8.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.595/15-97, 3.748/15-04 e 4.405/16-76 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à



unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatada em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011 desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.405/16-76. **Declaração de voto englobado apresentada pelo conselheiro Maurício Faria:** v. TC 4.405/16-76. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **11) TC 4.405/16-76 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 21/6/2017 – Julgador Conselheiro João Antonio – Autarquia Hospitalar Municipal e Silvia Helena da Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2014 (R\$ 12.000,00) ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.595/15-97, 3.748/15-04 e 4.405/16-76 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatada em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011 desta Corte, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Revisor o faz em caráter excepcional. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento, no TC 3.595-15-97, recurso *ex officio* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R\$ 3.525,00 e julgou irregular a importância de R\$ 1.475,00, em razão de apresentar erro no valor do comprovante de despesa, em infringência a Portaria SF 151/12, e ao artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa 22/07 – SUREM/SF. Todavia, na interpretação do caso concreto, apesar de o julgador reconhecer que houve irregularidade em parte da despesa realizada, deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, e ainda lhe outorgou integral quitação do montante adiantado de R\$ 5.000,00. A Origem e o servidor responsável pelo adiantamento, intimados dessa decisão, deixaram o prazo para apresentação de eventual recurso transcorrer *in albis*. A despeito disso, o órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim serem declaradas as contas examinadas formalmente regulares em sua totalidade. A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso *ex officio*, por regimental e, quanto ao mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No TC 3.748.15-04, em julgamento recurso *ex officio* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R\$ 5.200,00 e julgou irregular a importância de R\$ 2.800,00, pelo pagamento de despesa antes da sua realização, em infringência ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º do Decreto Municipal 48.592/07. Todavia, na interpretação no caso concreto, apesar do julgador reconhecer que houve irregularidade em parte da despesa realizada, deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, outorgou-lhe, ainda, quitação integral do montante adiantado de R\$ 8.000,00. A Secretaria Municipal de Saúde, intimada dessa decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de eventual defesa. Já a responsável pelo adiantamento, intimada, alegou que a empresa realizou o desentupimento dos ramais de esgoto em duas unidades básicas de saúde em



15/06/2014, concluindo os serviços no dia 16/06/2014, data em que foi realizado o pagamento. Entretanto, a empresa teve dificuldades para emitir as notas fiscais, alegando problemas sistêmicos, e forneceu um recibo provisório, tendo normalizado a situação somente em 27/06/2014, conforme carta de correção anexada. A Coordenadoria III, após nova análise entendeu que não foram trazidos argumentos capazes de alterar o quanto decidido. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que sejam as contas examinadas declaradas formalmente regulares em sua totalidade, mantendo-se no mais, íntegra a r. Decisão recorrida. A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso *ex officio*, por regimental, quanto ao mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, no TC 4.405.16-76, em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no montante de R\$ 10.024,60, em razão do fracionamento de despesas com o objetivo de evitar procedimentos licitatórios, contrariando o disposto no art. 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/07, contrariou, ainda, o item II do art. 3º da Lei Municipal 10.513/88 pelo pagamento de despesas em dinheiro antes do saque bancário, bem como, deixou de atentar para o disposto no item II do art. 18 do Decreto Municipal 48.592/07 por ter realizado adiantamento para cobrir despesas maiores que as quantias adiantadas. O julgador da 1ª instância, mesmo mantendo a glosa indicada na análise, deixou de determinar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos, posto que não se verificou nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte, concedendo, ainda, quitação integral dos valores adiantados no montante de R\$ 12.000,00, com o fito de não se configurar alcance. Intimados, a Secretaria e a responsável deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de defesa. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja o recurso apreciado e provido, para considerar as despesas havidas totalmente regulares, mantendo-se no mais, íntegra a r. Decisão recorrida. É o relatório. **Voto englobado: 1 - CONHEÇO** dos recursos *ex officio*, por regimental. **2 -** As análises dos referidos autos revelam que, apesar das irregularidades constatadas, não foram impostas aos responsáveis a obrigação de recolher aos cofres municipais as importâncias glosadas e, houve, ainda, quitação integral dos valores que lhes foram adiantados, evitando eventual caracterização de situação de alcance. **3 -** Assim sendo, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter as Decisões reexaminadas por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatadas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 03/11 deste Tribunal. **4-** Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:** No caso concreto, foi autorizada a concessão de valor superior ao limite legal¹, para postagem de cartas registradas a serem enviadas aos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pela Autarquia Hospitalar Municipal, caracterizando a ocorrência de fracionamento da despesa, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/2007 e pela irregularidade da suplementação de recursos, cujo valor foi maior que a quantia já adiantada, em infringência ao item II do artigo 3º da Lei Municipal 10.513/88 e ao item II do artigo 18 do Decreto Municipal 48.592/07 e em desacordo com a orientação da Instrução 01/15 - Manual de Adiantamentos. A r. Decisão reexaminada, por força do disposto no parágrafo único do art. 137 do RITCMSP, julgou irregulares as despesas em sua totalidade, deixando, entretanto, de imputar

¹ 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art.º 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;



débito à servidora responsável levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, não provocaram dano ao erário e nem foi evidenciado dolo ou má-fé por parte do agente, outorgando quitação integral. Em que pese a gravidade da situação retratada nos autos, acompanho excepcionalmente o entendimento exarado, tendo em vista que as despesas realizadas com serviço de postagem de carta registrada são classificadas como serviços público exclusivo (art. 9º da Lei 6.538/78), com preços fixados pelo Ministério das Comunicações, onde se evidencia a inexistência de competição e que eventual licitação seria, inclusive, inócua, não obstante subsistir a falha no planejamento financeiro da despesa pública. Diante do exposto, acompanho as conclusões unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental. No tocante ao mérito, manifesto-me, excepcionalmente, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC 12.418/17-54** – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Representação em face do edital de Chamamento Público 04/2017-SMSO, cujo objeto é a cooperação técnica fundamentada no Decreto Municipal 52.062/2010, visando à revitalização, pintura, limpeza, adequação de iluminação, instalação de câmeras de monitoramento e recuperação dos passeios, gradis e tabuleiros das 32 pontes e do paisagismo das alças de acesso das Marginais Pinheiros e Tietê, envolvendo 250 áreas verdes (Tramita em conjunto com o TC 12.574/17-70) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, diante da revogação do Edital do Chamamento Público 04/2017-SMSO, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 17/2/2018. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atendimento ao solicitado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 12.574/17-70. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC 12.574/17-70** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público 04/2017-SMSO, cujo objeto é a contratação técnica fundamentada no Decreto Municipal 52.062/2010, visando à revitalização, pintura, limpeza, adequação de iluminação, instalação de câmeras de monitoramento e recuperação dos passeios, gradis e tabuleiros das 32 pontes e do paisagismo das alças de acesso das Marginais Pinheiros e Tietê, envolvendo 250 áreas verdes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC 12.418/17-54) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital do Chamamento Público 04/2017-SMSO, pela



perda superveniente de seu objeto, diante de sua revogação, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 17/2/2018. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atendimento ao solicitado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento no TC 12.574/17-70 o Acompanhamento do edital do Chamamento Público 04.2017, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, que tinha por objeto a cooperação técnica fundamentada no Decreto Municipal 52.062/2010, visando à revitalização, pintura, limpeza, adequação de iluminação, instalação de câmeras de monitoramento e recuperação dos passeios, gradis e tabuleiros das 32 Pontes e do paisagismo das alças de acesso das Marginais Pinheiros e Tietê, envolvendo 250 áreas verdes. Julga-se, também, no TC 12.418/17-54, a representação interposta pelo vereador Antonio Donato Mardomo, sob a alegação de que o mencionado chamamento contrariava a Lei da Cidade Limpa (Lei Municipal 14.233/2006), bem como que o prazo de 5 dias úteis para apresentação das propostas seria extremamente exíguo. Nos autos da representação, após a Origem se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu necessária a concessão de tutela provisória, para a suspensão cautelar do procedimento, em vista da limitação do prazo conferido pela Administração para que os interessados pudessem participar. Por esse motivo, determinei a suspensão do certame, decisão referendada, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte de Contas em sessão realizada em 01.11.2017. Em defesa, a Origem informou a mudança do prazo, sanando o apontamento, no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Posteriormente, sobreveio a informação de revogação do edital, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de 17.02.2018. Por esta razão, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela perda superveniente de objeto, sendo que a Secretaria Geral se posicionou pelo não conhecimento da representação. Na análise do edital, a Auditoria apontou diversas irregularidades, quais foram: 1. A CPPU, em sua 7ª Reunião Extraordinária, agiu em desrespeito ao princípio administrativo constitucional da legalidade, infringindo, especificamente, aos artigos 3º, inciso IV, 4º, incisos II e III, 5º, inciso III, 8º, inciso VIII e 18, todos da Lei 14.223/2006 e ao artigo 14, § 4º do DM 52.062/2010; 2. O procedimento e os termos previstos pelo Edital de Chamamento 04/SMSO/2017 são inadequados, pois carecem de base legal, agravado pela ausência de valoração dos serviços a serem prestados pelos particulares em troca dos benefícios de imagem auferidos, e ferem o princípio da indisponibilidade do interesse público; 3. As insuficiências na caracterização e na especificação dos bens e serviços a serem fornecidos, bem como dos parâmetros de qualidade a serem exigidos, não permitem o controle/fiscalização da execução do Termo de Cooperação, nos termos do § 2º do art. 3º, c/c inc. I do art. 7º, ambos do Decreto Municipal 52.062/10; 4. O Edital é omissivo e dúbio em relação à forma como serão aceitas as propostas de cooperação. Dessa forma, poderá ocorrer uma proponente para todo o objeto, propostas para pontes de forma individualizada ou, ainda, em grupos de pontes. Assim, não resta claro como se dará a vinculação entre os serviços e bens listados no Anexo IV, os quais não possuem, necessariamente, vinculação com as pontes, e a contrapartida da Municipalidade; 5. Não constam no PA os critérios estabelecidos para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratados e as dimensões da placa indicativa do Termo de Cooperação, bem como a eleição pelo LED Glass e a sua forma de inserção na paisagem, em infringência ao §1º do art. 50 da Lei Municipal 14.223/06; 6. O Edital de Chamamento Público 04/2017 – SMSO não apresenta os critérios de julgamento e não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, ficam prejudicados o julgamento e a análise das propostas em acordo com o princípio do julgamento objetivo; 7. Não constam do Edital de Chamamento Público 04/2017 – SMSO e da Minuta- Padrão do Termo de Cooperação os



direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, os valores das multas e a caracterização das infrações; 8. Não consta das Condições de Habilitação, nem da relação de documentos do Edital, exigência da prova de regularidade com a Fazenda Municipal, conforme art. 8º do Decreto Municipal 40.384/01; 9. Não constam do Edital os procedimentos a serem observados para a celebração dos Termos de Cooperação estabelecidos no art. 10 do Decreto Municipal 52.062/2010; 10. Não constam no PA a instrução e a análise do Termo de Cooperação por parte do Titular da Secretaria, conforme § 2º do art. 3º do Decreto Municipal 52.062/2010; 11. Não consta do Instrumento Convocatório que, para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme parágrafo único do art. 18 do Decreto Municipal 52.062/2010; 12. Na Minuta-Padrão do Termo de Cooperação (Anexo V do Edital) não há menção ao estipulado no art. 19 do Decreto Municipal 52.062/2010; 13. Não consta da Minuta-Padrão do Termo de Cooperação (Anexo V do Edital) a previsão do art. 20 do Decreto Municipal 52.062/2010, que determina o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada das placas quando do encerramento da cooperação; 14. Não consta do PA a análise jurídica, por parte da SMSO, da proposta de celebração de cooperação apresentada pela empresa USB Trading Marketing Ltda., em infringência ao art. 2º do Decreto Municipal 40.384/2001. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, antes de se manifestar quanto ao mérito, sugeriu a oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem informou sobre a revogação do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pela perda superveniente de objeto, ante a revogação do certame. É o relatório. **Voto englobado:** 1 - Diante da revogação do edital do Chamamento Público 04.2017, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, JULGO PREJUDICADA a sua análise, realizada no TC 12.574/17-70, pela perda superveniente de seu objeto. 2 - CONHEÇO da representação contra ele interposta nos autos no TC 12.418.17-54, e, no mérito, JULGO-A igualmente PREJUDICADA. 3 - Em atendimento ao solicitado nos autos, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser proferido. 4 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **14) TC 3.620/07-22** – Secretaria Municipal da Saúde, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 011/2006-SMS.G/PSF – TAs 001/2006 R\$ 3.467.253,61 (liberação do valor para o mês de janeiro de 2006), 002/2006 R\$ 10.310.770,83 (liberação do valor para os meses de fevereiro, março e abril de 2006), 003/2206 R\$ 7.055.252,24 (liberação do valor para os meses de junho e julho de 2006), 004/2006 R\$ 234.697,00 (liberação do valor a título de verba de investimento para aquisição de equipamentos), 005/2006 R\$ 3.484.461,12 (liberação do valor para o mês de agosto de 2006), 006/2006 R\$ 3.611.876,82 (liberação do valor para o mês de outubro de 2006), 007/2006 R\$ 3.569.876,82 (liberação do valor para o mês de novembro de 2006), 008/2006 R\$ 164.000,00 (retificação do valor correto da liberação do Termo Aditivo 007/2006 do mês de novembro), 009/2006 R\$ 3.569.876,82 (liberação de valor para o mês de dezembro de 2006), 10/2007 (prorrogação de prazo por 03 meses), 11/2007 R\$ 12.822.233,13 (liberação de valor para os meses de janeiro a março de 2007), 12/2007 R\$ 23.016.757,29 (prorrogação de prazo, registro e alteração do plano de trabalho), 13/2007 R\$ 7.562.491,48 (liberação de recursos e prorrogação de prazo) e 14/2007 R\$ 15.242.920,55 (prorrogação de prazo e liberação de recursos) – Prestação de serviços relativos às atividades desenvolvidas pelo Programa de Saúde



da Família **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, consoante relatório e voto, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões, considerando que as impropriedades verificadas merecem ser examinadas sob o prisma da preservação do interesse público e da utilização dos recursos no Desenvolvimento do Programa da Saúde da Família e, levando em conta a natureza dos serviços prestados e a idoneidade da conveniada, aliados ao decurso de tempo, pois se trata de ajuste firmado em 2007, em acolher o Convênio 011/2006-SMS.G/PSF e os Termos de Aditamento 001/2006, 002/2006, 003/2006, 004/2006, 005/2006, 006/2006, 007/2006, 008/2006, 009/2006, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007 e 14/2007, relevando as impropriedades constatadas, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, o faz excepcionalmente. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos. **Relatório:** Em julgamento o Convênio 011/2006-SMS.G/PSF e dos Termos de Aditamento 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009/2006 e 010, 011, 012, 013, 014/2007, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina (SPDM), com a interveniência da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) com o objetivo de envidar esforços visando ao contínuo desenvolvimento e ao progressivo aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo. Referido Programa foi desenvolvido nas Coordenadorias de Saúde do Ipiranga, do Jabaquara, da Moóca, da Penha, de Perus, de Pirituba, da Sé, de Vila Maria, de Vila Mariana e de Vila Prudente/Sapopemba. De início, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou seu Relatório e apontou as seguintes irregularidades: a) Atraso na publicação de ajustes no DOC, em afronta ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/08; b) Não apresentação das Certidões Negativas de débitos do INSS da SPDM e da UNIFESP válidas nas datas dos ajustes, em infringência ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal; c) Não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do FGTS da SPDM válida na data do ajuste; d) Intempestividade do despacho autorizatório, contrariando o art. 60 da Lei Federal 4.320/64; e) Emissão de Nota de Empenho após o início da vigência do ajuste, infringindo o art. 61 da Lei Federal 4.320/64. Os responsáveis foram intimados acerca das conclusões alcançadas pela auditoria e apresentaram seus esclarecimentos e justificativas. Em nova manifestação, a equipe de auditoria retificou suas conclusões com relação ao atraso na publicação dos ajustes, a emissão da Nota de Empenho após o início de vigência do ajuste, bem como quanto à insuficiência de recursos empenhados, tendo em vista que a relação travada não tem natureza contratual. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista os apontamentos da Auditoria, pronunciou-se pelo não acolhimento do Convênio 011/2006-SMS.G e dos Aditamentos firmados posteriormente, haja vista que: 1. Não se verificaram os pressupostos para a celebração de Convênio, tais como a existência prévia de processo objetivo de escolha da conveniada, o detalhamento do plano de trabalho segundo requisitos legais (art. 116 da Lei Federal 8666/93) e a existência de contrapartida pela Conveniada; 2. Houve empenhos retroativos e insuficientes, em afronta ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64; e 3. Não apresentação de Certidões de regularidade fiscal nas datas dos ajustes. Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão anterior e, quanto aos pressupostos para a celebração do convênio, entendeu que foram devidamente atendidos. Pontuou que o convênio é ajuste firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e entidades da iniciativa privada, havendo interesse comum dos partícipes, não sendo o lucro o objeto do instrumento e sim a mútua colaboração para prestação de serviços contínuos a terceiros em áreas importantes para a sociedade, como saúde, educação e cultura.



Portanto, entendeu que o critério de escolha da conveniada foi adequado, pois foi considerada a sua competência na área de atuação, bem como sua experiência no território abrangido, conforme se verifica pelo documento à fl. 03. Destacou que, analisando o plano de trabalho do convênio, às fls. 04/87, verifica-se que estão previstos, além da programação financeira de desembolso, o quantitativo e a distribuição dos colaboradores nas Unidades de Saúde da Família. Ademais, como já havia destacado, salientou que as relações formalizadas pela via do convênio são dotadas de relativa instabilidade e, em regra, não geram efeitos vinculantes para as partes. Portanto, o plano de trabalho dos convênios não carece do mesmo nível de detalhamento dos contratos, pois este é acordo de vontades. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos ora analisados, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, posto que destituídas de repercussões materiais ao Erário. Sucessivamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*. A Secretaria Geral em sua manifestação opinou pela irregularidade do Convênio e dos Termos Aditivos analisados, tendo em vista os seguintes apontamentos: não comprovação da regularidade fiscal da SPDM e da UNIFESP; intempestividade da autorização para a celebração dos termos aditivos; emissão tardia de nota de empenho; ausência de procedimento objetivo de escolha das conveniadas; ausência de detalhamento do plano de trabalho; falta de estipulação da contrapartida das conveniadas. Foram intimadas as convenientes, que apresentaram novos esclarecimentos, todavia, após análise, a auditoria ratificou suas conclusões. Isto porque, a SPDM alegou que a regularidade fiscal restou cabalmente comprovada posteriormente, o que convalidaria todos os atos praticados em momentos anteriores. Já a SMS asseverou que a não apresentação das certidões à época da celebração dos ajustes constitui mera irregularidade formal. A UNIFESP, por sua vez, não se manifestou sobre esse apontamento. A Pasta destacou que houve o despacho da autoridade autorizando a realização da despesa e que o procedimento de emissão de notas de empenho mensais não afronta a legislação vigente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também reiteraram suas anteriores promoções. É o Relatório. **Voto: 1** - A matéria tratada nestes autos não é nova, e já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal no julgamento de outros processos que apreciaram ajustes desta natureza. **2** - E sempre se ressalta que os Convênios firmados com as entidades sem fins lucrativos não constituem uma simples forma de repasse de verbas, sem qualquer controle quanto ao alcance de seus objetivos e na prestação de contas. São, ao contrário, instrumentos essenciais para que a Administração Pública consiga desenvolver suas ações institucionais, representando conjugação de esforços comuns para a realização de atividade de interesse público. **3** - No caso presente, em nenhuma das manifestações dos órgãos deste Tribunal apontou-se que o Convênio não atingiu seus objetivos. **4** - Os apontamentos de empenhamento intempestivos e da falta de Certidões Negativas de Débitos Fiscais representam falhas que já foram relevadas por este Pleno quando do julgamento dos TCs 1.216/07-04, 1.972/08-70, 3.079/07-06 e 3.277/06-61. **5** - Considerando que as impropriedades verificadas merecem ser examinadas sob o prisma da preservação do interesse público e da utilização dos recursos no Desenvolvimento do Programa da Saúde da Família, e levando em conta a natureza dos serviços prestados e a idoneidade da conveniada, aliados ao decurso de tempo, pois se trata de ajuste firmado em 2007, **ACOLHO** o Convênio e os Termos de Aditamento em julgamento, relevando as impropriedades apontadas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:** Cuida o presente de análise do Convênio 11/2006 – SMS.G/PSF e respectivos aditivos firmados 001/2006, 002/2006, 003/2006, 004/2006, 005/2006, 006/2006, 007/2006, 008/2006, 009/2006, 010/2007, 011/2007, 012/2007, 013/2007 e 014/200, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a



Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, visando à implantação e execução de serviços vinculados ao Programa Saúde da Família no Município de São Paulo. Cumpre anotar, primeiramente, que os Relatórios de Auditoria constantes destes autos estão baseados, ainda, no modelo anterior de análise essencialmente formal dos convênios, em que não havia espaço para o enfoque voltado a outros aspectos de relevância, como os alusivos ao Plano de Trabalho, ao estabelecimento de metas, aos valores propostos e aos repasses de recursos, dentre outros, não obstante as análises contemporâneas tenham sido aperfeiçoadas e já contemplem aqueles conteúdos. Nessa medida, relativamente aos aspectos de irregularidade apontados pelos órgãos técnicos desta Corte, no âmbito destes autos, entendo que as falhas formais² constatadas devem ser relevadas com o acolhimento em caráter excepcional dos instrumentos em exame, diante dos precedentes favoráveis deste Pleno a situações similares constatadas em outros ajustes e que guardam perfeita identidade de partes, de natureza de objeto na área da saúde e mesmo sob o aspecto temporal, com avenças firmadas em épocas em que a SPDM não obtivera as necessárias Certidões e Certificados de Regularidade em face da Previdência Social e do Fundo de Garantia, o que somente veio a se regularizar posteriormente. Diante do exposto, e à vista dos elementos constantes dos autos do processo que ora se julga, relevo as falhas formais constatadas e acolho excepcionalmente os instrumentos em exame considerando, em especial, os precedentes desta Corte de Contas contidos nos TCs 3.080.07-87 e 3.079.07-06. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC 1.706/08-56 – Secretaria Municipal da Saúde e Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Convênio 41/2007-SMS.G R\$ 17.919.953,74 – TAs 01/2008 (prorrogação de prazo), 02/2008 R\$ 34.985.583,85 (registro de novo Plano de Trabalho), 03/2008 R\$ 14.918.120,31 (Implantação de ações nos AMAS: Santa**

² **Infringências (fls. 507/549)**

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Convênio 11/2006	X	X	X			
TA 01/2006	X	X	X		X	
TA 02/2006	X	X	X		X	X
TA 03/2006	X	X	X	X		
TA 04/2006		X	X			
TA 05/2006	X	X	X			
TA 06/2006	X	X	X	X	X	X
TA 07/2006	X	X	X		X	X
TA 08/2006	X	X	X			
TA 09/2006	X	X	X		X	X
TA 10/2007	X	X	X			
TA 11/2007	X	X	X		X	
TA 12/2007	X	X	X		X	X
TA 13/2007	X	X	X			
TA 14/2007	X	X	X			

(1) Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 pelo atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade. (2) Infringência ao § 3º do artigo 195 da CF/88 e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS da SPDM válida na data do ajuste. (3) Infringência ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95 pela não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido na data do ajuste. (4) Infringência ao § 3º do artigo 195 da CF/88 e ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS da UNIFESP válida na data do ajuste. (5) Infringência ao artigo 60 Lei Federal nº 4.320/64 em face da intempestividade do Despacho Autorizatório. (6) Infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 pela emissão da Nota de Empenho após o início de vigência do ajuste.



Cruz, Paulo VI, Jardim Joamar, Sítio Mandaqui, Jardim Paulistano, Doutor Maurício Patê e Ladeira da Rosa) e 04/2008 R\$ 27.544.815,13 (exclusão de 3 AMAs e inclusão de 22 AMAs) – Implantação, implementação e execução de ações de saúde no Município de São Paulo em regime de cooperação técnica, administrativa e científica com o fito de assegurar a Assistência Médica Ambulatorial – AMA **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, consoante relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em acolher o Convênio 41/2007-SMS.G e os Termos Aditivos 001/2008, 002/2008, 003/2008 e 004/2008, relevando as impropriedades constatadas. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregulares os ajustes. **Relatório:** Em julgamento o Convênio 041/2007-SMS.G e os Aditivos 01, 02, 03 e 04/2008, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM. O escopo do Convênio consiste na implantação, implementação e execução de ações de saúde no Município de São Paulo, com vistas a assegurar que a AMA torne-se um núcleo de atendimento resolutivo para a Região Sudeste atendendo à demanda não agendada aos portadores de patologia de baixa e média complexidade de forma resolutiva e qualificada cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS. Inicialmente, a Coordenadoria IV levantou as impropriedades abaixo relacionadas: 1) em relação ao Convênio encontra-se irregular devido a: a) não apresentação pela SPDM da certidão de regularidade com o FGTS válida à época da lavratura do Convênio, em 01.11.2007, não obstante a SPDM possuir certidão emitida a partir de 03.12.2007; e b) Intempestividade da emissão da Nota de Empenho e Insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício. 2) o Termo Aditivo 01/2008 encontra-se regular; 3) Em relação aos demais Termos Aditivos foram apontadas as seguintes irregularidades: a) não apresentação pela SPDM da Certidão Negativa de Débito do INSS quando da lavratura dos Aditivos 02, 03 e 04/2008; b) Insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício em relação aos Aditivos 02, 03 e 04/2008. c) intempestividade do despacho autorizatório em relação aos Aditivos 03 e 04/2008 e quanto a este último apontou-se, ainda, a omissão no despacho autorizatório para um dos Planos de Trabalho. Todavia, após a apresentação da defesa pela Origem, a Auditoria entendeu superados os questionamentos relativos ao empenhamento de recursos e ao despacho autorizatório, concluindo persistir apenas as seguintes irregularidades: 1) não apresentação da certidão de regularidade com o FGTS pela SPDM válida à época da lavratura do Convênio, em 01.11.2007, não obstante a SPDM possuir certidão emitida a partir de 03.12.2007; 2) não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS pela SPDM quando da lavratura dos Aditivos 02, 03 e 04/2008; A SPDM, por sua vez, alegou que, em 15/07/2004, assinou documento de "Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento" e firmou com a Caixa Econômica Federal, o parcelamento da dívida com o FGTS. Ingressou ainda com ação ordinária requerendo a tutela antecipada para aderir ao parcelamento de seus débitos com o INSS, o que foi deferido. Posteriormente, migrou para novo parcelamento de débitos, regulamentado pela Portaria PGFN 1024/2007, de modo que, desde o segundo semestre de 2007, a SPDM teria obtido a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e, no último trimestre de 2007 conseguiu obter a Certidão do FGTS. Pronunciando-se sobre o acrescido, a Coordenadoria IV ratificou o posicionamento anterior. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade dos ajustes em razão da falta da apresentação das certidões fiscais. No exercício de sua capacidade postulatória, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento dos ajustes e, alternativamente, a aceitação dos efeitos



financeiros, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral, após discorrer sobre a necessidade de prévio procedimento de chamamento público para a formalização do convênio em questão, opinou pela irregularidade de todos os instrumentos analisados, registrando, ainda, a existência de decisões exaradas pelo Egrégio Plenário no sentido da regularidade de convênios e termos aditivos semelhantes ao discutidos. Ponderou, por fim, que o tempo decorrido e o princípio da segurança jurídica poderiam, em tese, ensejar o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes dos referidos ajustes, desde que constatada a ausência de danos ao erário. Por sugestão do Conselheiro Revisor, foi reaberta a instrução para intimação dos responsáveis objetivando a ciência da manifestação da Secretaria Geral, tendo em vista esta ter trazido pontos não enfrentados pelos interessados. Foi determinada a intimação da Origem, das Conveniadas e dos responsáveis. A UNIFESP informou que o convenio teve suas atividades realizadas pela SPDM, e que os recursos financeiros foram creditados somente na conta corrente da SPDM, não havendo qualquer repasse à UNIFESP. Ainda, alegou que as irregularidades apontadas diziam respeito às atividades da SMS e da SPDM, não sendo imputáveis a ela. A SPDM alegou que as certidões posteriormente apresentadas justificavam a convalidação dos atos praticados. Observaram, ainda, que a emissão de certidões de regularidade fiscal ocorre após a real análise da situação da entidade, fato que permite atestar a real regularidade do período anterior à sua emissão. Argumentam que em razão do transcurso de tempo, deveria haver convalidação dos atos com o reconhecimento dos efeitos financeiros. Devidamente intimado o Senhor Moisés Queiroz Moreira apresentou sua defesa, manifestando-se apenas em relação ao TA 02/2008. Demonstrou que a diferença entre o CND apresentado pela SPDM (03-03-2008) e a data do ajuste é ínfima, de dois dias, não causando prejuízos ao Erário. Juntou consulta feita à Receita Federal (fls. 677) onde afirma que foram emitidas certidões em diferentes datas, inclusive no ano de 2008, considerada apenas equívoco e não uma irregularidade. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 680) analisando as defesas apresentadas concluíram seu relatório reti-ratificando as conclusões da Auditoria de fls. 435/436 e 562/563, para RATIFICAR os termos do relatório, concluindo:

Instrumento	Analisado às fls.	Conclusão	Infringências
Convênio 41/2007-SMS.G	367/370	Irregular	(1) e (5)
TA 01/2008	371/373	Regular	-
TA 02/2008	374/376	Irregular	(2) e (6)
TA 03/2008	377/379	Irregular	(2) e (3)
TA 04/2008	380/383	Irregular	(2), (4) e (5)

(1) Infringência ao artigo 2º, da Lei Federal 9.012/95 pela não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da SPDM em vigência na data do ajuste. (2) Infringência ao § 3º do artigo 195 da CF/88 e ao artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS da SPDM válida na data do ajuste. (3) Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do Despacho Autorizatório e da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício. (4) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 em face da intempestividade do Despacho Autorizatório e sua ausência para um dos Planos de Trabalho. (5) Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade e da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício. (6) Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua conclusão precedente, acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o Acolhimento do Convênio aqui analisado, aguardando que os atos praticados tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, levando-se em conta que as impropriedades apontadas foram de



ordem formal. A Assessoria da Secretaria Geral consignou a existência de decisões exaradas pelo E. Plenário deste E. Tribunal de Contas, no sentido da regularidade dos Convênios e Termos de Aditamento semelhantes aos discutidos no presente feito (TCs 1.972/08-70 e 1.216/07-04). Opinou, porém, pela irregularidade do Convênio 41/2007 e dos Termos de Aditamento 02/08, 03/08 e 04/08. Registrou, entretanto, que o lapso de tempo decorrido, em tese, poderia ensejar o acolhimento dos efeitos financeiros, desde que comprovada a ausência de danos ao Erário. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões de sua Assessoria, igualmente pela irregularidade do Convênio 41/2007-SMS.G e respectivos Termos Aditivos. Por sugestão do Conselheiro Revisor, os responsáveis e a conveniada foram novamente intimados, trazendo aos autos elementos que, no entanto, permitiram à Auditoria desta Corte apenas retificar a informação constante do campo 18 de sua análise do Termo Aditivo 02/2008, afastando a responsabilidade do Sr. Moisés Queróz Moreira, mantidos no entanto os demais apontamentos. A Procuradoria Geral do Município, após os novos elementos juntados aos autos, manifestou-se pelo acolhimento do convênio e seus aditivos, ou, ao menos sejam reconhecidos seus efeitos financeiros. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral mantiveram seu posicionamento pela irregularidade dos atos em julgamento, acenando a última com a possibilidade do reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, em face do tempo decorrido e do princípio da segurança jurídica. É o relatório. **Voto:** 1 - Consoante revela a instrução dos autos, os apontamentos que não foram superados na análise dos ajustes dizem respeito à ausência de certidão do FGTS e INSS, insuficiência de empenhamento de recursos para o exercício e intempestividade de despachos de autorização. 2 - São falhas que, todavia, já foram relevadas por este Pleno em outros julgamentos, tendo em vista a natureza dos ajustes. Cito os TCs 3.079.07-06 e 3.277.06-61, que envolveram situações idênticas, e foram acolhidos. 3 - Ademais, que quando da formalização do TA 002/2008, a CND da SPDM estava vencida há apenas 2 (dois) dias, e quanto aos demais, formalizados em maio de 2008, verifica-se pelo histórico de certidões emitidas pela Receita Federal que, a partir de junho de 2008, obteve referida certidão válida até 01.12.2008, cobrindo, portanto o período restante do convênio. 4 - Quanto aos apontamentos relativos à intempestividade do despacho autorizatório e da insuficiência dos empenhos, entendo que não se aplicam com o mesmo rigor aos convênios, porquanto, diversamente dos contratos, não envolvem contraprestação de serviços e sim a busca da cooperação para a realização de um resultado comum. 5 - Reforçando tal entendimento, reporto-me ao TC 3.483/07-53, no qual, à unanimidade, julgou-se regular o Convênio 007/2006-SMS-G/PSF e os Termos Aditivos dele decorrentes, que na fase de instrução receberam os mesmos apontamentos. 6 - Afasto ainda, o apontamento pertinente à ausência de prévio chamamento público, pois na ocasião, inexistia norma legal exigindo sua realização na área da saúde. 7 - Pelo exposto, ACOLHO os ajustes em julgamento, relevando as impropriedades apontadas. 8 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o meu voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:** Cuida o presente de análise do Convênio 41/2007 e respectivos aditivos firmados em 2008, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, visando à implantação e execução de serviços de saúde no Município de São Paulo. Cumpre anotar, primeiramente, que os Relatórios de Auditoria constantes destes autos estão baseados, ainda, no modelo anterior de análise essencialmente formal dos convênios, em que não havia espaço para o enfoque voltado a outros aspectos de relevância, como os alusivos ao Plano de Trabalho, ao estabelecimento de metas, aos valores propostos e aos repasses de recursos, dentre outros, não obstante as análises contemporâneas tenham sido aperfeiçoadas e já contemplem aqueles



conteúdos. Nessa medida, relativamente aos aspectos de irregularidade apontados pelos órgãos técnicos desta Corte, no âmbito destes autos, entendo que as falhas formais³ constatadas devem ser relevadas com o acolhimento em caráter excepcional dos instrumentos em exame, diante dos precedentes favoráveis deste Pleno a situações similares constatadas em outros ajustes e que guardam perfeita identidade de partes, de natureza de objeto na área da saúde e mesmo sob o aspecto temporal, com avenças firmadas em épocas em que a SPDM não obtivera as necessárias Certidões e Certificados de Regularidade em face da Previdência Social e do Fundo de Garantia, o que somente veio a se regularizar posteriormente. Diante do exposto, e à vista dos elementos constantes dos autos do processo que ora se julga, relevo as falhas formais constatadas e acolho o Convênio 41/2007, bem como os Termos Aditivos 01 a 04, todos de 2008, considerando, em especial, os precedentes desta Corte de Contas contidos nos TCs 3.080.07-87 e 3.079.07-06, 1.178/07-09. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim – 1) TC 3.612/09-66** – Subprefeitura Sé (atual Prefeitura Regional Sé) e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Contrato 008/SP-SÉ/2009 R\$ 520.695,00 – TA 062/SP-SÉ/2009 R\$ 624.834,00 (prorrogação de prazo) – Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, através de 02 equipes **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 008/SP-SÉ/2009 e o Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de análise do Contrato 08/2009 e do Termo de Aditamento 062/2009, celebrados entre o Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura da Sé, e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., nos valores de R\$ 520.695,00 (quinhentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R\$ 361.015,20 (trezentos e sessenta e um mil e quinze reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. O Pregão Presencial 014 /2007, que originou o Contrato em referência, foi analisado no TC 393/08-37 e, por unanimidade, julgado regular pelo Pleno desta Corte de Contas na 2.866ª Sessão Ordinária, realizada em 13.04.2016. Cabe ainda informar que a execução do Contrato 08 /2009 está sendo objeto de análise nos autos do TC 3.651/09-18,

³ **Convênio nº 41/2007-SMS.G** – encontra-se irregular pela não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste, infringindo o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95; e em face da intempestividade e da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; **TA nº 001/2008** – encontra-se regular; **TA nº 002/2008** – encontra-se irregular pela: não apresentação da CND válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 195 § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/920; e em face da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; **TA nº 003/2008** – encontra-se irregular pela: não apresentação da CND válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 195 § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92; em face da intempestividade do Despacho Autorizatório e insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício, infringindo os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente; **TA nº 004/2008** – encontra-se irregular pela: não apresentação da CND válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 195 § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92; em face da intempestividade do Despacho Autorizatório e sua ausência para um dos Planos de Trabalho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; em face da intempestividade e da insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.



atualmente aguardando julgamento. A Coordenadoria III apresentou o Relatório de fls. 148/163 e concluiu pela irregularidade do Contrato e do Termo de Aditamento, em razão das seguintes infringências: **Análise do Contrato:** "(...) Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentária e legislação vigente, que a presente contratação encontra-se irregular, por suceder de licitação concluída irregular e pelo apontado no Anexo de Continuação – item 05 quanto à não apresentação de documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de RP nº 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata (...)" "(...) Da apresentação da documentação de propriedade ou posse dos equipamentos contratados: De acordo com o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 07), para a assinatura do termo de contrato ou retirada de nota de empenho a Contratada deve apresentar 'documentos de propriedade ou de posse mediante contrato de arrendamento mercantil ('leasing'), locação ou instrumento equivalente, de cada veículo/equipamento exigidos conforme ANEXO III do edital de licitação que precedeu esta ata'. No caso, o Anexo III – Memorial Descritivo do Edital, item 2 e subitens (fl. 135) exigiu para cada equipe, incluindo motoristas/operador e combustível, a disponibilização dos seguintes equipamentos: • 01 (um) caminhão com carroceria de madeira capacidade mínima 6 toneladas, ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (um) caminhão basculante com caçamba de 4m3 (mínimo), ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (uma) retroescavadeira CASE modelo 580 H ou similar, ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (uma) moto-bomba portátil para sucção, modelo DYNAPAC AV.80 3" capacidade mínima 90m3/h ou similar; • 01 (um) compactador de percussão para valas e solos coesivos (68 Kg – mínimo) motor gasolina ou outro sistema alternativo; • 01 (uma) perua Kombi ou similar, ano de fabricação 2002 ou mais recente. Após a análise dos documentos apresentados no momento da contratação, que se deu em 17.04.09, confrontamos os laudos de conformidade, com os contratos e/ou notas fiscais, elaboramos o quadro a seguir:

Termo de Contrato 008/SP-SÉ - Trajeto Construções e Serviços Ltda.						
Laudo de Conformidade	Equipamento	Placa/Série	Fl.	Contrato/ Locação/N .F. Fl.	CRLV/ReciboFl.	CNH/NF/Procuração Fl.
0108/09	1 (um) Caminhão carroceria madeira, ano 2001	MNX-1131	45	72	73	74/75
0108/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba, ano 1998	CPI-8285	45	47	48	49
0108/09	1 (uma) Perua Kombi, Volkswagen, ano 2004	JGK-6045	46	50/51	52	53
0108/09	1 (uma) Retroescavadeira 580H, ano 1997	JHF/007806	46	76	-	77/79
0108/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão	0004506/Padock	46	80	-	-
0108/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m3/h ou similar	Dynapac/16229	46	80	-	-
0107/09	1 (um) Caminhão c/ carroceria de madeira, capacidade mínima 7 toneladas, Volkswagen, ano 1999	KNG-6486	54	56	57	58/59
0107/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba de 4m3, Volkswagen, capacidade mínima 7 toneladas der carga, ano 2005	MQL-6934	54	66	67	70/71
0107/09	1 (uma) Perua Kombi, Volkswagen, ano 2006	DSK-0282	55	60/61	62	63/65
0107/09	1 (uma) Retroescavadeira 580H Case ou similar, ano 1997	JHF/007806	55	76	-	77/79
0107/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão, com motor a gasolina ou sistema alternativo	0004506/Padock	55	80	-	-
0107/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m3/h ou similar	Dynapac/16229	55	80	-	-



Conforme pode ser observado no quadro acima, os seguintes equipamentos foram apresentados em duplicidade na composição das duas equipes: Retroescavadeira 580H Case ou similar (JHF/007806), Compactador de Solo de Percussão, com motor a gasolina ou sistema alternativo (0004506/Padock) e Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m³/h ou similar (Dinapac/16229). Diante do exposto, conclui-se que a contratada, quando da assinatura do Contrato 008/SP-SÉ/2009, não apresentou documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de Registro de Preços 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata". **Análise do Termo de Aditamento:** "(...) Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/financeiro e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se **IRREGULAR**, por suceder a contratação, cuja análise foi concluída irregular e face ao apontado no item C.15.a deste relatório e item 5 do Anexo de Continuação. Ressaltando a não disponibilizado no site da PMSP das informações relativas ao presente ajuste (...)". "Pesquisa de mercado (Item C.15 a): Consta às fls. 86/88 cotação de preços com apenas 01 única empresa, em desacordo com o art. 4º e art. 34 do Decreto Municipal 44.279/03. Da disponibilização na internet (Item C.15.n): foram disponibilizadas no site da PMSP somente as informações relativas ao Termo de Contrato. Não foram disponibilizadas informações relativas ao Termo Aditivo, em desacordo com o art. 2º da Lei Municipal 13.226 de 27.11.01. Da apresentação da documentação de propriedade ou posse dos equipamentos contratados: confrontamos dados dos laudos de conformidade com os contratos de locação e notas fiscais dos equipamentos e veículos que foram apresentados pela Contratada, e elaboramos o quadro a seguir:

Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009 - Trajeto Construções e Serviços Ltda.						
Laudo de Conformidade	Equipamento	Placa/Série	Fl.	Contrato/Locação/N. F. Fl.	CRLV/Fl.	CNH Motorista/Fl.
1987/09	1 (um) Caminhão com carroceria de madeira, Volkswagen, ano 1999	KNG-6486	103	109	110	111/112
1987/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba toco 4m ³ .	CXA-0076	103	105	106	107/108
1987/09	1 (uma) Perua modelo Kombi ou similar, ano 2007	DZB-2972	104	113	114	118/119
1987/09	1 (uma) Retroescavadeira 580 H ou similar	36078586	104	120/121	-	122
1987/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão com motor gasolina ou sistema alternativo	4506	104	124	-	-
1987/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80-3 para sucção, com capacidade mínima de 90m ³ /h ou similar	16229	104	124	-	-

Conforme pode ser observado no quadro acima a Contratada apresentou os equipamentos para composição de uma única equipe, sendo que o objeto do presente ajuste é a prestação de serviços para conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem através de 02 (duas) equipes. Diante do exposto, conclui-se que a Contratada, não apresentou documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de Registro de Preços 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata". A Origem foi oficiada para conhecimento das conclusões alcançadas pela Auditoria e manifestação no prazo de 15 dias. Em resposta, enviou a esta Corte de Contas as informações e documentos de fls. 170/180. Ressaltou que, conforme fls. 84 a 88 do PA 2009-0.083.715-9, a Contratada é a responsável pelos equipamentos Retroescavadeira 580H, Compactador de Solo de Percussão e a Moto-Bomba Dynapac, sendo os mesmos apresentados uma única vez, por serem utilizados pela empresa no período diurno e noturno. Com relação à indicação de responsável técnico, alegou que, por um lapso, não foi formalizada a indicação do preposto, porém sem prejuízo à execução integral do contrato, visto que, no desempenho das funções, a contratada designou tal função ao seu funcionário. Destacou que, visando o



saneamento imediato do problema, anexou às fls. 24 documento que regulariza a questão. Por fim, informou que os dados relativos ao Contrato e ao Termo de Aditamento estão disponíveis para consulta no site da Municipalidade. Em complementação, encaminhou os documentos de fls. 186/190 e os autos foram enviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para parecer, tendo a Auditoria assim concluído: "(...) 2.1 Irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 (fls. 148/155) 2.1.1 Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1 (item 5 do Anexo de Continuação) Análise da justificativa e conclusão O Termo de Contrato 008/SP-SÉ/2009, fls. 81/82, é resultante da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, fls. 04/15, que foi realizada conforme o Edital do Pregão 014/SMSP/COGEL/2007. Consta do item 1 do referido contrato o seu objeto: 'Contratação de prestação de serviços para conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais através de 02 (duas) equipes, sendo 01 (uma) equipe para o período diurno e 01 (uma) para o período noturno, fl. 81. A remuneração mensal da empresa contratada independe da quantidade de serviço de conservação executado no mês; a remuneração é calculada com base no fornecimento da equipe, conforme item 6.3 da Ata de Registro de Preços: 'O valor a ser pago à contratada após cada medição será apurado com base na quantidade de equipes fornecidas no período (...)', fl. 09. O Anexo III – Memorial Descritivo do Edital, subitem 2.2 (fl. 135) exige para cada equipe a disponibilização dos seguintes equipamentos: • 01 (um) caminhão com carroceria de madeira capacidade mínima 6 toneladas, ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (um) caminhão basculante com caçamba de 4m³ (mínimo), ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (uma) retroescavadeira CASE modelo 580 H ou similar, ano de fabricação 1997 ou mais recente; • 01 (uma) motobomba portátil para sucção, modelo DYNAPAC AV 80 3" capacidade mínima 90m³/h ou similar; • 01 (um) compactador de percussão para valas e solos coesivos (68 kg – mínimo) motor gasolina ou outro sistema alternativo; • 01 (uma) perua Kombi ou similar, ano de fabricação 2002 ou mais recente; O fato apontado em nosso relatório anterior foi a ausência de comprovação da possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de RP 37/SMSP/COGEL/2007. Em sua resposta a Origem afirma que '(...) a Contratada é a responsável pelos equipamentos Retroescavadeira 580H, Compactador de Solo de Percussão e a Moto-Bomba Dynapac, sendo os mesmos apresentados uma única vez, por serem utilizados pela empresa no período diurno e noturno', fl. 171. O compartilhamento de equipamentos por equipes distintas aumenta a produtividade mensal desses equipamentos, consequentemente reduz o custo mensal das equipes, visto que o aumento da produtividade reduz a incidência do custo de diversos insumos ao custo horário do equipamento. Entendemos que o aumento da produtividade mensal dos equipamentos, através do compartilhamento dos equipamentos por diversas equipes, é condizente com os princípios da eficiência e da economicidade; desde que não seja prejudicial à correta realização dos serviços. No entanto, no caso em tela, a única beneficiária dessa redução nos custos foi a Contratada, visto que não houve redução no valor mensal desembolsado pela Municipalidade. A Subprefeitura Sé remunerou a Contratada pelo fornecimento integral de 02 (duas) equipes, consequentemente pela disponibilização de 02 (dois) conjuntos de funcionários e 02 (dois) conjuntos de equipamentos. No entanto, a Contratada utilizou equipamentos em comum para equipes distintas, resultando em diminuição de seus custos sem a correspondente diminuição no valor mensal desembolsado pela Administração. Diante do exposto, reiteramos nosso apontamento anterior e acrescentamos às irregularidades observadas que a Origem não demonstrou que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços. Não resta



*comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade. 2.2 Irregularidades apontadas no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (fls. 156/160) 2.2.1 Cotação de preços com apenas 01 única empresa, em desacordo com os artigos 4º e 34 do Decreto Municipal 44.279/03 (item C.15.a) **Análise da justificativa e conclusão** Face aos documentos apresentados pela Origem, relevamos este apontamento. 2.2.2 A contratada não apresentou documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com o seu item 5.1.3.1 (item 5). **Análise da justificativa e conclusão** Remetemos à análise e conclusão apresentadas no item 2.1.1 desta Manifestação. 2.3 Ressalvas apontadas no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009. 2.3.1 As informações do Termo de Aditamento não foram disponibilizadas no site da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. **Análise da justificativa e conclusão** Na pesquisa realizada por esta Coordenadoria não havia informações acerca do aditivo (fl. 144). A Origem fornece cópia do acesso ao site da PMSP onde constam informações sobre o Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009. Entendemos a ressalva sanada, no entanto ressaltamos que as datas constantes do término da vigência e da prorrogação da vigência estão equivocadas (fl. 179). **3. CONCLUSÃO** À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas e fatos novos apresentados às fls. 170/180, consideramos: • Sanada a irregularidade apontada no item C.15.a do Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (item 2.2.1), e também a ressalva apontada no item C.15.n (item 2.3.1); • Mantidas as irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 e no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (itens 2.1.1 e 2.2.2); • Devido aos novos fatos apresentados, acrescentamos às irregularidades observadas que a Origem não demonstrou que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços, visto que não resta comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade (itens 2.1.1 e 2.2.2)." Diante das conclusões da Auditoria, foi determinada a expedição de ofícios ao Ordenador da Despesa do Contrato e do Termo Aditivo e Signatário do Termo Aditivo (Amauri Luiz Pastorello), identificado às fls. 31, 95, 129/130 e ao Signatário do Contrato (Andrea Matarazzo), identificado à folha 81, para conhecimento das conclusões alcançadas pela Auditoria às fls. 148/162 e 191/195 e manifestação no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Origem, para conhecimento das novas conclusões do Órgão Técnico e manifestação em 15 dias. Às fls. 204/206, a Origem encaminhou a manifestação prestada pela Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura Sé, que reiterou as informações prestadas anteriormente e destacou que, uma vez que todas as equipes se apresentaram completas ao serviço em seus respectivos horários, atendendo integralmente o item 2, subitem 2.2 do anexo III, os documentos dos veículos apresentados na tabela de fls. 9 atendem integralmente a exigência do item 5.1.3.1 da Ata de Registro de Preços, elaborada na modalidade Pregão. Defendeu o cabimento da remuneração da contratada pelo fornecimento integral de duas equipes. Já às fls. 217/329, foram acostadas aos autos as informações e documentos encaminhados pelo Sr. Andrea Matarazzo. Em sua defesa, alegou que o edital não explicita a necessidade de serem equipamentos diferentes para cada equipe de serviço, mas sim a disponibilização dos equipamentos relacionados para cada equipe. Salientou que a análise feita pela Auditoria somente teria cabimento caso as equipes se ativassem ao mesmo tempo, o que não se deu em relação ao contrato ora analisado. Destacou, ainda, que a legislação vigente não permite o tráfego de veículos como a retroescavadeira na zona máxima de restrição, razão pela qual seria inviável o deslocamento de dois equipamentos distintos para cada equipe. Requereu ao final o acolhimento do contrato por considerá-lo regular. Os mesmos argumentos foram reiterados pelo Sr. Amauri Luiz Pastorello às fls. 330. Com o acrescido, a Auditoria emitiu o*



relatório de fls. 333/336 e reiterou, integralmente, o seu último parecer, sob as seguintes justificativas: "(...) **2. ANÁLISE 2.1 Irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 (fls. 148/155) 2.1.1 Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1 (item 5 do Anexo de Continuação) Análise da justificativa e conclusão.** O fato apontado em nosso relatório anterior foi a ausência de comprovação da possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de RP 37/SMSP/COGEL/2007. A Origem assegura que a empresa tinha os equipamentos para 02 equipes, porém os documentos que ela apresenta nos anexos são os mesmos constantes do processo, já analisados quando da auditoria. Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, conforme já havíamos nos manifestado anteriormente, a remuneração mensal da empresa contratada independe da quantidade de serviço de conservação executada no mês; a remuneração é calculada com base no fornecimento da equipe, conforme item 6.3 da Ata de Registro de Preços: 'O valor a ser pago à contratada após cada medição será apurado com base na quantidade de equipes fornecidas no período (...)', fl. 09. (...) A Origem novamente confirma que compartilhou os mesmos equipamentos em duas equipes distintas. O compartilhamento de equipamentos por equipes distintas aumenta a produtividade mensal desses equipamentos, conseqüentemente reduz o custo mensal das equipes, visto que o aumento da produtividade reduz a incidência do custo de diversos insumos ao custo horário do equipamento. Trata-se da relação entre horas produtivas e horas improdutivas dos equipamentos. O quociente entre a quantidade de horas produtivas e horas improdutivas foi aumentado, reduzindo dessa maneira o custo mensal global das duas equipes. Entendemos que o aumento da produtividade dos equipamentos é condizente com os princípios da eficiência e da economicidade; desde que não seja prejudicial à correta realização dos serviços. No entanto, no caso em tela, a única beneficiária dessa redução nos custos foi a Contratada, visto que não houve redução no valor mensal desembolsado pela Municipalidade. A Subprefeitura Sé remunerou a Contratada pelo fornecimento integral de 02 (duas) equipes, conseqüentemente pela disponibilização de 02 (dois) conjuntos de funcionários e 02 (dois) conjuntos de equipamentos. No entanto, a Contratada utilizou equipamentos em comum para equipes distintas, resultando em diminuição de seus custos sem a correspondente diminuição no valor mensal desembolsado pela Administração. Não houve demonstração matemática, pautada em parâmetros técnicos e objetivos de engenharia de custos, comprovando que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços. Não resta comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade. Diante do exposto, mantemos nosso posicionamento inicial. (...) **3. CONCLUSÃO** À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas apresentadas às fls. 204/206, 217/329 e 330, mantemos a conclusão de fls. 191/195...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu o parecer de fls. 339/345. Requereu na ocasião o sobrestamento do feito até julgamento do TC 393/08-37 e, quanto aos instrumentos pactuados, o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento: "(...) 'Ab initio', curial salientar que a análise do procedimento licitatório que antecedeu à contratação sub examine se encontra em fase de instrução no TC 393/08-37, de modo que, em que pese aos pronunciamentos nele exarados pela Equipe Técnica desta Casa e por esta AJCE (ambos pela irregularidade da licitação), ainda não se mostra definitiva a conclusão que convergiria para a aludida origem viciada dos ajustes ora avaliados. 2. Com relação à ausência de documentos que comprovassem a posse ou a propriedade de parcela dos equipamentos utilizados, insta mencionar que a constatação da Equipe Técnica se fundamenta numa eventual diminuição dos custos da contratada – se comparados àqueles estimados à época da licitação – sem



correspondente decréscimo nos valores pagos pela Administração. Em síntese, o procedimento licitatório matriz previa para o agrupamento em que alocada a ora contratante (Subprefeitura da Sé) a disponibilidade de 9 (nove) equipes. E o respectivo edital dispunha apenas que os serviços seriam executados em 44 horas semanais por equipe, sem mencionar a possibilidade de execução em turnos diferentes e não coincidentes (diurno e noturno). A Ata de Registro de Preços originada na referida licitação, por sua vez, exigia como condição para a assinatura dos respectivos contratos a comprovação da propriedade ou da posse legítima dos equipamentos (item 5.1.3.1). A rigor, portanto, se o contrato se destinasse à prestação de serviços por intermédio de 4 (quatro) equipes, teria que ser demonstrada a propriedade ou a posse legítima dos equipamentos necessários para a composição dessas mesmas 4 (quatro) equipes). Ocorre, porém, que a contratação ora examinada contemplou os serviços de 2 (duas) equipes, que deveriam se revezar entre os turnos diurno e noturno. Desse modo, ao fazer prova da propriedade dos equipamentos, o contratado apenas o fez em relação aos necessários para a formação de 1 (uma) equipe, na medida em que utilizaria esses mesmos equipamentos com equipe diversa, em turno distinto. Contatando o fato – e partindo da premissa de que a necessidade de comprovação da propriedade ou da posse legítima deveria ser feita em todos os equipamentos necessários para a formação de cada uma das equipes –, a Equipe Técnica concluiu que o contratado obteve um proveito econômico em virtude da redução dos custos que levaram à formação dos preços ofertados na licitação. A nosso ver, a possibilidade de execução dos serviços em turnos distintos e não coincidentes, com a utilização dos mesmos equipamentos, não afeta de per se a regularidade da contratação. Afinal, a esses equipamentos se juntarão outros obreiros, formando uma nova equipe, cujos serviços serão prestados com a mesma carga horária. De qualquer forma, a análise da Equipe Técnica traz à baila situação que pode ter beneficiado a empresa contratada para reduzir seus custos e, então, alterar as condições valoradas pelos licitantes no momento em que ofertaram seus preços – o que ensejaria um tratamento desigual dos postulantes à Ata de Registro de Preços. O vício, portanto, sob esse enfoque, teria sua gênese no procedimento licitatório, cujo edital de convocação deveria reger o modo como os serviços poderiam ser executados. Mas, pelo fato de não nos olvidarmos da dificuldade prática de serem previstas todas e quaisquer minúcias que possam surgir ao longo da execução contratual, indicamos o reflexo econômico como um dos parâmetros indicados para se avaliar se tal ou qual condição se mostra essencial à formulação adequada da licitação e do contrato. Nesse sentido, somente com a avaliação efetiva dos custos do contratado nos diferentes cenários – quais sejam, na prestação de serviços por duas equipes com os mesmos equipamentos ou com equipamentos outros – seria possível avaliar se o edital da licitação pecou de maneira relevante ao não reger a execução dos serviços nesse particular. Com efeito, malgrado a lógica do raciocínio expendido pela Equipe Técnica desta Casa, que analisamos em tese, ressentimo-nos de elementos que conduzam à conclusão de que a contratação sub examine permitiu um ganho ao contratado em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado no certame licitatório que lhe foi precedente. 3. Ante o exposto, entendemos (i) que a origem viciada da contratação em apreço depende do resultado do TC 393/08-37 – no qual se examina o respectivo procedimento licitatório –, e (ii) que não há nos autos elementos suficientes para concluir que o contrato original e o aditivo são irregulares por terem sido utilizados os mesmos equipamentos em duas equipes de trabalho – o que teria levado à ausência dos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse legítima de parte dos equipamentos." Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica e tendo em vista que na ocasião o TC 393/08-37 ainda não havia sido julgado, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da licitação, a qual, como destacado no início do presente, foi ao final julgada regular pelo Plenário deste Tribunal de Contas. Com a retomada da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a



suspensão do presente processo até julgamento definitivo do TC 393/08-37 e, sucessivamente, o acolhimento dos instrumentos em exame, vez que regulares. Ao final, a Secretaria Geral emitiu o parecer de fls. 352/357 e endossou o parecer prévio da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda: "(...) Acompanho o parecer exarado pela I. Assessora preopinante, no sentido de que o acolhimento do Contrato 008/SP-Se/2009, bem como do Termo Aditivo 062/SP-SE/2009, está diretamente relacionado ao julgamento do procedimento licitatório do qual os ajustes foram originados, objeto do TC 393.08.-37. Com relação à alegação de ausência dos documentos necessários para comprovar a posse ou propriedade dos equipamentos utilizados na execução do contrato, nos termos da manifestação exarada pela AJCE, entendo que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual diminuição dos custos da contratada, com o conseqüente decréscimo de valores pagos pela Administração, não obstante a falta de precisão do edital quanto à forma e elementos envolvidos na execução dos serviços (...)". É o relatório.

Voto: Cuidam os autos de análise do Contrato 08/2009 e do Termo de Aditamento 062/2009, celebrados entre o Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura da Sé, e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., nos valores de R\$ 520.695,00 (quinhentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R\$ 361.015,20 (trezentos e sessenta e um mil e quinze reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. O Pregão Presencial 014/2007, que originou o Contrato em referência, foi analisado no TC 393/08-37 e, por unanimidade, julgado regular pelo Pleno desta Corte na Sessão Ordinária 2.866, realizada em 13.04.2016. Cabe ainda informar que a execução do Contrato 08/2009 está sendo objeto de análise nos autos do TC 3.651/09-18, pendente de julgamento. Consoante se infere dos autos, após a apresentação das informações e documentos pela Origem, a Auditoria entendeu remanescentes duas irregularidades: **1-** Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1. **2-** Desequilíbrio econômico-financeiro na execução dos serviços, visto que não restou comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade. De outro lado, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral opinaram pela Regularidade do Contrato e do Aditamento, por entenderem que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a alegada diminuição dos custos da contratada, com o conseqüente decréscimo de valores pagos pela Administração, inobstante a falta de precisão do edital quanto à forma e elementos envolvidos na execução dos serviços. Com efeito, no que se refere à ausência de documentos comprobatórios da posse ou da propriedade de parcela dos equipamentos utilizados, a constatação da Auditoria se fundamenta na alegação de diminuição dos custos da contratada sem a correspondente redução dos valores pagos pela Administração. Entretanto, como bem destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no caso em exame, a contratação contemplou os serviços de duas equipes em sistema de rodízio, entre os turnos diurno e noturno (cláusula I – fls. 81), sem qualquer ressalva quanto à utilização dos mesmos equipamentos pelas equipes, inexistindo, portanto, elementos que conduzam à conclusão de que a contratação permitiu um ganho ao contratado em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado no certame que lhe foi precedente. Ademais, como destacado, o Pregão que originou a presente contratação foi julgado regular pelo Plenário deste Tribunal, tornando superadas questões afetas à análise do edital, sendo certo, ainda, que o presente cuida do exame formal do contrato e não da sua execução, cujo acompanhamento se dá em procedimento próprio. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR o Contrato 08/2009 e o Termo de Aditamento 062/2009**, da Subprefeitura Sé. Cumpridas as formalidades



legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 2) TC 21/14-30** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 19/10/2016 – Julgador Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Itaim Paulista (atual Prefeitura Regional Itaim Paulista) e Anderson Bispo de Souza – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2012 (R\$ 2.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório:** Cuida o presente da análise de recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor **ANDERSON BISPO DE SOUZA** pela SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado "*às despesas de pronto pagamento da Supervisão de Administração e Suprimentos da Subprefeitura do Itaim Paulista relativa ao mês de agosto de 2012*". Em sede de Juízo Singular o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu decisão e aprovou parcialmente as contas, pelos seguintes fundamentos (fls. 30/31): "*Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 1.700,00 e julgo irregular a importância de R\$ 300,00, pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 2.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento observe o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, observe o cumprimento do disposto no item 4.1, letra 'a', da Portaria SF 26/08 (atualmente o item 4.1, letra 'a', da Portaria SF 151/12). Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que devem constar no verso dos documentos fiscais o atesto de recebimento do material/serviço, pela unidade solicitante, conforme estabelece o artigo 1º, alínea 'i', da Resolução 02/84 do TCMSP e item 3 da Portaria SF 14/98. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro observe que devem, obrigatoriamente, juntar ao processo a guia de recolhimento do saldo não utilizado (DAMSP), conforme estabelece a letra 'e' do item 4.1 da Portaria SF 26/08 (atualmente a letra 'h' do item 4.1 da Portaria SF 151/12). Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores. Recorro 'ex officio', nos termos*



do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte". A Subprefeitura Itaim Paulista foi oficiada e o responsável intimado, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de eventual recurso (fl. 35). A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' eis que regimental e, quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justifiquem a alteração da Decisão de Juízo Singular, pela manutenção da decisão recorrida" (fls. 39/39vº). A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 41) entendeu "que o recurso interposto merece ser provido, para o fito de que a R. Decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas analisada seja declarada integralmente regular, e, via de consequência, acolhida na sua totalidade, mantendo-se, no mais, o quanto decidido". A Secretaria Geral (fls. 43/44) opinou "pelo processamento do reexame necessário, em face da previsão regimental" e, no mérito, manifestou-se "pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos". É o Relatório. **Voto: CONHEÇO DO RECURSO** *ex officio*, por regimental. A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro João Antonio (fls. 30/31), nos seguintes termos: "Com base nas manifestações exaradas, **aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 1.700,00** [mil e setecentos reais] **e julgo irregular a importância de R\$ 300,00** [trezentos reais], pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto **deixo de imputar o correspondente débito ao responsável**, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais **outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 2.000,00** [dois mil reais], referente à prestação de contas sob exame. (...)" A Subprefeitura Itaim Paulista foi oficiada e o responsável, intimado; porém, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 35). A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 39/39vº) e a Secretaria Geral (fls. 43/44) opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio* eis que regimental e quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justificassem a alteração da Decisão de Juízo Singular, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 2.572/12-03** – Secretaria Municipal de Educação e Tangará Importadora e Exportadora S.A. – Pregão Presencial 07/SME/DME/2011 – Ata de RP 08/SME/DME/2011 – Contrato 132/SME/DME/2011 R\$ 1.940.856,00 – Aquisição de 360.000 quilos de composto lácteo sabor café **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.572/12-03 e 1.424/13-61 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, consoante relatório e voto, e Edson Simões – Revisor, em reconhecer a regularidade do Pregão



Presencial 07/SME/DME/2011, acolher a Ata de Registro de Preços 08/SME/DME/2011 e o Contrato 132/SME/DME/2011, relevando as impropriedades formais que não invalidaram sua plena eficácia. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o ajuste, por acessoriedade, notadamente em face das deficiências evidenciadas na pesquisa de mercado realizada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.424/13-61. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 1.424/13-61** – Secretaria Municipal de Educação e Tangará Importadora e Exportadora S.A. – Contrato 006/SME/DME/2013 R\$ 2.556.000,00 – Aquisição de 360.000 quilos de composto lácteo sabor café **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.572/12-03 e 1.424/13-61 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, consoante relatório e voto, e Edson Simões – Revisor, em acolher o Contrato 006/SME/DME/2013, relevando as impropriedades formais que não invalidaram sua plena eficácia. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, em face das deficiências evidenciadas na pesquisa de mercado realizada. **Relatório englobado:** O TC 2.572.12-03 (Item I) cuida do exame do Pregão Presencial 07/SME/DME/2011, do qual se originou a Ata de Registro de Preços 08/SME/DME/2011, objetivando a aquisição de composto lácteo sabor café, na quantidade estimada de 160.000 quilos por mês para os programas de alimentação, bem assim dos Contratos 132/SME/DME/2011 e 006/SME/DME/2013, ambos pactuados com a vencedora do Certame, Tangará Importadora e Exportadora S/A, o primeiro, prevendo a aquisição de 273.360 quilos do mesmo produto, analisado neste procedimento e o segundo prevendo a aquisição de 360.000 quilos, analisado conjuntamente no TC 1.424/13-61 (Item II). Na análise da Licitação, constante do Relatório de fls. 606/613v (Item I), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou, na sua conclusão, as seguintes infringências: a) ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto 44.279/03⁴ e ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93⁵, em razão da não demonstração da quantidade estimada; b) aos artigos 2º, inciso VI, e 4º, do Decreto 44.279/03⁶, em virtude de pesquisa imprópria; c) aos artigos 1º, § 2º, do Decreto 45.689/05⁷, e 1º, § 1º, do Decreto Federal 5.504/05⁸

⁴ Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) IX - previsão de consumo;

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: Atualização nº 3/17 (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

⁶ Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço; (...) Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

⁷ Art. 1º Os contratos celebrados pelo Município de São Paulo para aquisição de bens e serviços comuns, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto, serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação pública, na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (...) § 2º - A obrigatoriedade



e artigo 4º, § 1º, do Decreto Federal 5.450/05⁹, por força da não utilização do Pregão Eletrônico; d) ao artigo 35 do Decreto 44.279/03¹⁰, pela omissão de critérios e condições para as futuras contratações. Esses apontamentos foram apreciados e combatidos nas defesas apresentadas por Célia Regina Guidon Falótico, às fls. 653/654, Angela Maria Brangione Fontana, às fls. 655/656 e mais documentos, Antonio Cesar Russi Callegari, que se reportou aos esclarecimentos do Departamento de Alimentação Escolar e considerações da Assessoria Jurídica da Pasta, às fls. 666/708, e Alexandre Alves Schneider, às fls. 718/728. Na apreciação dessas defesas, às fls. 730/735, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanado o apontamento da letra "a" retro, diante da memória dos cálculos do quantitativo licitado e dos relatórios recebidos da Secretaria Municipal de Educação, dando suporte aos números apresentados, retificou o apontamento da alínea "b", para manter apenas sua conclusão sobre a impropriedade da pesquisa por considerar preço do produto não compatível com o licitado, e manteve as demais conclusões, resumidas nas letras "c" e "d" retro, uma vez que os esclarecimentos prestados não justificaram a adoção do Pregão Presencial, como não foram estabelecidos os critérios e condições para futuras contratações no registro das duas empresas detentoras da Ata de Registro de Preços. Na análise do Contrato 132/SME/DME/2011, objeto do TC 2.572/12-03 (Item I) e do Contrato 006/SME/DME/2013, objeto do TC 1.424/13-61 (Item II), ambos convencionados com a empresa Tangará Importadora e Exportadora S/A, detentora da Ata de Registro de Preços 08/SME/DME/2011, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades: a) vinculação ao Pregão Presencial 07/SME/DME/2011, antes examinado; b) falta de justificativa para as quantidades contratadas, infringindo o artigo 2º, inciso IX, do Decreto 44.279/03, e artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93; c) não comprovação de que o preço médio refletiria os preços de mercado, caracterizando ofensa aos artigos 2º, inciso VI, e 4º do Decreto 44.279/03. Esses apontamentos foram também rebatidos nas defesas do Pregão Presencial atrás citado, sendo que Sinoel Batista, considerado como responsável na feitura do Contrato 006/SME/DME/2013, na condição de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, ofereceu sua defesa no âmbito do TC 1.424/13-61 (Item II), onde explicitou que a fase interna e externa do Pregão Presencial 07/SME/DME/2011 ocorreu anteriormente ao seu ingresso naquela qualidade, e a regularidade de sua atuação, louvado, inclusive, na documentação que acompanhou aquela intervenção. De sua vez, a Contratada destacou, naqueles procedimentos, não ter qualquer interferência na fase interna do Pleito

prevista no "caput" deste artigo será alterada para "pregão eletrônico", a partir de um ano da data de publicação deste decreto.

⁸ Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. § 1º - Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

⁹ Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º - O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

¹⁰ Art. 35. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.



Licitatório e haver participado sempre de boa-fé, atendendo a todos os requisitos e exigências estatuídos no Edital. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação dessas contraditas, ratificou as conclusões de seu Relatório, entendendo que elas não trouxeram nenhum elemento novo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nas suas manifestações em diversas oportunidades, aceitou as justificativas da Pasta quanto à razoabilidade dos preços registrados, sendo que os obtidos no Certame foram consideravelmente menores, e da utilização do Pregão Presencial, embora a Secretaria tenha passado a adotar o Pregão Eletrônico, opinando, em resumo, pela relevação da falta ao artigo 35 do Decreto 44.279/03 e pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos do Pregão e acolhimento dos Ajustes. A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o reconhecimento da regularidade do Pregão e dos Contratos ou, alternativamente, de seus efeitos econômicos, ao passo que o Secretário Geral, discordando do parecer de sua Assessoria, referendou o entendimento adotado pela Assessora Subchefe de Controle Externo, no sentido da relevação das infringências. É o relatório. **Voto englobado:** Consoante deflui do segmento relatorial deste pronunciamento as infringências assinaladas pela Auditoria foram minuciosamente examinadas pela Assessora Subchefe de Controle Externo e pelo Secretário Geral, ambos concluindo que elas são passíveis de relevação, não caracterizando vícios insanáveis ou capazes de tisonar a validade e eficácia do Pregão Presencial 07/SME/DME/2011, da Ata de Registro de Preços 008/SME/DME/2011 e dos Contratos 132/SME/DME/2011 e 006/SME/DME/2013, estes pactuados com a Tangará Importadora e Exportadora S/A. Realmente, verifico que a própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanada a infringência aos dispositivos citados do Decreto 44.279/03 e da Lei Federal 8.666/93, com o envio da memória de cálculo e dos relatórios de necessidades de não perecíveis pela Secretaria Municipal de Educação, que igualmente informou que o composto lácteo sabor café é amplamente utilizado nos cardápios de lanche das unidades educacionais, não tendo influência no preço final do produto o fato de não conter na sua composição a maltodextrina. No que se refere à opção pelo Pregão Presencial, a Secretaria esclareceu que havia entendimento, a época, de que a forma de licitar do Departamento de Alimentação Escolar era incompatível com o Pregão Eletrônico, o qual, não obstante, passou a ser utilizado posteriormente. A esse propósito, o Sr. Secretário Geral admitiu a plausibilidade da discussão existente à época, considerando inclusive sua introdução recente pela Lei Federal 13.655/18. De resto, foi esclarecido nas defesas de Célia Regina Guidon Falótico e Angela M. B. Fontana que o subitem 12.4.1 do Edital de Licitação e o item 2.3 da Ata de Registro de Preços deixaram explicitado que o critério para a contratação da segunda detentora seria o impedimento devidamente comprovado e justificado pela primeira detentora, implicando atendimento ao artigo 35 do Decreto 44.279/03. Assim, diante do exposto e reportando-me aos pareceres conclusivos da Assessora Subchefe de Controle Externo e do Secretário Geral, reconheço a regularidade do Certame analisado e ACOELHO a Ata de Registro de Preços 008/SME/DME/2011 e os Contratos 132/SME/DME/2011 e 006/SME/DME/2013 atrelados a esse Instrumento, relevando as impropriedades formais que não invalidaram sua plena eficácia. É como voto. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** As manifestações da Auditoria quanto à análise dos instrumentos em julgamento foi pela irregularidade. Ainda que se cogitasse entender que alguns dos apontamentos pudessem ser relevados, na linha dos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, entendo que a questão envolvendo a deficiência da pesquisa de mercado realizada, à luz do disposto no art. 4º do Decreto Municipal 44.279/03, merece um rigor maior por parte dessa Corte, conforme tenho destacado em outras oportunidades. Em que pese a primeira pesquisa, com quantidade diversa da solicitada, tenha sido refeita com o quantitativo correto estimado, previamente à abertura do Pregão em exame (fls. 196/200), fato é que, conforme apontou o órgão técnico, os novos preços cotados em consulta direta ao mercado, endereçada a apenas 3



empresas, não corresponderam ao objeto licitado em relação a duas delas, que ofertaram preço para o produto Nescafé (fls. 196/200), que contém o componente maltodextrina, vedado no Edital (fl. 134). Diante desse cenário, acompanho o órgão técnico no entendimento acerca da invalidade da pesquisa produzida para balizar o certame. Ainda que à época dos fatos não vigorassem as novas regras de análise de preço de mercado veiculadas no Decreto Municipal 44.279/03, com a alteração do Decreto Municipal 56.818/16 – pelo que não podemos criticar o fato de que não foram priorizados outros métodos de estabelecimento de referenciais de preços, preferenciais à pesquisa de mercado, tais como a pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços; os bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, por outros entes federativo; ou ainda as contratações similares de entes públicos, em execução – fato é que considerar o preço de apenas 1 empresa como referência para certame de valor significativo, como esse em exame, mostra-se temerário. Aliado a isso, destaco que, do Pregão em análise (realizado na modalidade presencial, com as justificativas apresentadas pela Origem), participaram apenas 4 empresas interessadas, o que, em meu entender, fragiliza ainda mais os resultados obtidos em termos econômicos. Ademais, conforme constatou a Auditoria no curso da instrução, "o preço alcançado no certame foi 38,7% maior (R\$ 7,10, fl.613) do que o registrado na Ata anterior (R\$ 5,12, fls. 591/593)" (fl. TC 2.572/12-03), não obstante o preço médio registrado tenha sido inferior à média obtida na segunda pesquisa de mercado realizada para balizar o certame, que restou desqualificada pelas razões já expostas neste voto. Registre-se que o preço de referência, calculado pela média de três preços consultados, dos quais dois deles não correspondiam ao objeto, foi de R\$ 17,83, sendo que o preço surgido da licitação foi R\$ 7,10, quando o resultado na Ata anterior era R\$ 5,12. Tudo isso indica que a pesquisa de preços preparatória da licitação demonstrou-se absolutamente inconsistente e fator de risco, sendo, portanto, irregular. Por essas razões, julgo irregular o Pregão Presencial 07/SME/DME/2011, a decorrente Ata de Registro de Preços 008/SME/DME/2011, bem como os Contratos 132/SME/DME/2011 e 006/SME/DME 2013, por acessoriedade, notadamente em face das deficiências evidenciadas na pesquisa de mercado realizada. Por se tratar de análise formal, não há que se falar em aceitação de efeitos financeiros. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 1.272/13-15** – Secretaria Municipal de Cultura e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 002/SMC-G/2013 R\$ 3.680.021,79 – Contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, com fornecimento de infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional e eventual contratação artística. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim acolheu o Contrato 002/SMC-G/2013, reforçando a determinação já exarada nos autos do processo TC 1.021.12-04, para que a Secretaria observe rigorosamente a legislação aplicável, especialmente em relação ao detalhamento dos materiais, produtos e serviços previstos e a sua forma de controle. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou também o exame da execução contratual. Ademais, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 4) TC 3.262/14-13** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Auditoria Extraplano – Acessibilidade – Avaliar se as condições de acessibilidade dos prédios das sedes das Subprefeituras estão de acordo com as normas estabelecidas, em atendimento ao determinado no V. Acórdão da 2.727ª Sessão Ordinária – Processo TC 2.054/11-18 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de



conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para registro, reconhecendo o não atendimento das condições de acessibilidade dos prédios das Prefeituras Regionais e que as diretrizes das leis e normas técnicas que tratam da matéria não estão sendo observadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe a esta Corte de Contas, a partir das constatações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, às fls. 06/127, se persistem ou se foram solucionados os problemas, bem como que adote ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa. Acordam, também, à unanimidade, em determinar que se proceda ao envio de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal de São Paulo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e Prefeitos Regionais. **Relatório:** Início por anotar que no TC 2.054/11-18, também albergado em minha relatoria, foram analisadas as condições de acessibilidade das sedes das Prefeituras Regionais para verificar se os prédios atendiam à legislação pertinente. Referido trabalho abrangeu o período de 21/07 a 26/08/2011 e vistoriou as sedes das sete mais populosas Prefeituras Regionais, a saber: Campo Limpo, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Vila Prudente/Sapopemba, Itaquera, Penha e Ipiranga onde foram examinados os locais de maior utilização pela população, quais sejam: o estacionamento de veículos, o percurso entre esse estacionamento e a praça de atendimento, o percurso entre a entrada principal e a praça de atendimento, a praça de atendimento e os sanitários. Essa Auditoria demonstrou que as instalações das Prefeituras Regionais envolvidas não atendiam às normas estabelecidas e, a partir de tal constatação, ao conhecê-la para registro, o E. Plenário, determinou a realização de outro procedimento com o mesmo teor. Trata-se, portanto, nesta oportunidade, da nova Auditoria Extraplano, em cumprimento da determinação contida no V. Acórdão proferido na 2.727ª Sessão Ordinária, conforme cópia autuada sob fl. 03. Nesse panorama, a Área Técnica desta Casa, adotando a mesma metodologia usada na fiscalização precedente, após a realização de vistorias "in loco" no período de 04/08 a 18/09/2014, em seu parecer preliminar, composto por 07 Anexos, cada um deles referente a uma das Prefeituras Regionais vistoriadas, e relatório de fls. 106/127, registrou que todas as Unidades objetivadas ainda apresentavam infringências em relação à acessibilidade, sendo certo que nenhuma delas encontrava-se plenamente acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As falhas identificadas foram de toda sorte, sendo que a falta de sinalização é comum a todos os locais. Assim como outrora, nos estacionamentos as vagas para veículos que conduzam ou estejam sendo conduzidos por portadores de deficiência não se encontravam nas dimensões corretas, assim como o espaço adicional para circulação, e, também, não possuíam sinalização adequada. No percurso entre o estacionamento e a praça de atendimento, foram constatadas falhas nas rampas de acesso à calçada, como inclinação, largura e balizamento, na sinalização das entradas acessíveis, no tipo de piso e desníveis inaceitáveis. Já nas praças de atendimento, persistiam balcões fora da altura adequada e os sanitários continuavam sem mobiliário adequado, e falta sinalização que os identifique. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da SFC. Oficiada, a Pasta informou que a plena acessibilidade dos prédios das Prefeituras Regionais se daria com a implementação da "Meta 107" do programa de Metas 2013/2016, por meio do qual ocorreria a modernização de toda a infraestrutura das Praças de Atendimento e que estavam em andamento procedimentos visando à contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria para elaborar o respectivo projeto. Na sequência, ao examinarem os esclarecimentos prestados pela Secretaria, a Auditoria e a AJCE ratificaram o entendimento de que as normas estabelecidas ainda não haviam sido implementadas. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que houve significativa melhora nas condições de acessibilidade das



Prefeituras Regionais e que providências estavam sendo tomadas para atender o Plano de Metas 2013/2016. A Secretaria Geral considerou que, apesar das justificativas apresentadas, não foi demonstrada a implementação de medidas necessárias para a adequação dos espaços inspecionados a fim de garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Em razão das afirmações de que estavam em andamento procedimentos buscando a acessibilidade dos prédios das Prefeituras Regionais com a implementação da "Meta 107" em cumprimento ao programa de Metas 2013/2016, determinei que a Interessada fosse novamente oficiada para apresentar informações atualizadas, inclusive acerca do atingimento da meta. Atendendo a esse chamado a Secretaria informou que, apesar dos esforços empenhados, o projeto não teve andamento em razão da falta de recursos orçamentários. Em suas derradeiras manifestações SFC, AJCE e SG concluíram que nenhuma das Prefeituras Regionais vistoriadas encontrava-se plenamente acessível às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida e que os trabalhos estão em condições de serem submetidos ao Plenário para conhecimento e registro. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da Auditoria realizada. É o relatório. **Voto:** A questão em pauta consiste em verificar as condições de acessibilidade dos prédios das sedes das Prefeituras Regionais e se as diretrizes das leis e normas técnicas que tratam da matéria estão sendo observadas. A legislação a que me refiro engloba preceitos constitucionais, legislação federal e municipal e as ABNT-NBRs – Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, as quais instituem política voltada a assegurar o acesso fácil e universalizado dos cidadãos aos espaços públicos e buscam a contribuição do Município de São Paulo no estabelecimento dos seus propósitos. Com efeito, conforme já fora explicitado no julgamento anterior, levado a cabo no TC 2.054/11-18, as Prefeituras Regionais representam as portas de entrada oferecidas aos cidadãos, assim o Município deveria implementar as condições necessárias para que esse acesso fosse universal, sem quaisquer obstáculos para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Contudo, o que o trabalho ora focalizado revela é que, apesar dos apontamentos e recomendações elaboradas no bojo do TC antes mencionado e encaminhados ao Prefeito, à Pasta e aos Prefeitos Regionais envolvidos, o direito à acessibilidade nas sedes das Prefeituras Regionais vistoriadas continuou maculado por várias e graves irregularidades. Do histórico esboçado no caminhar do processo e de acordo com os elementos instrutórios, nota-se que o avanço que se prometia para o ano de 2016 com a implementação da "Meta 107" em cumprimento ao programa de Metas 2013/2016, que modernizaria toda a infraestrutura das Praças de Atendimento, restou inviabilizado em razão da indisponibilidade de recursos, pois a proposta orçamentária que previa valores para tanto, não foi aprovada. Desse modo conheço da Auditoria Extraplano realizada, para registro, reconhecendo o não atendimento das condições de acessibilidade dos prédios das Prefeituras Regionais e que as diretrizes das leis e normas técnicas que tratam da matéria não estão sendo observadas. Determino à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, que, no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal, a partir das constatações da Subsecretaria de Fiscalização (fls. 06/127), se persistem ou se foram solucionados os problemas, bem como que adote ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa. Proceda-se na forma regimental, enviando-se ofícios com cópia do relatório, voto e acórdão ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e aos Prefeitos Regionais alcançados pela presente Auditoria. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **5) TC 782/14-47 – Subprefeitura Butantã (atual Prefeitura Regional Butantã) – Auditoria Programada – Uso e**



ocupação do solo – Avaliar as atribuições, competências e se as atividades desenvolvidas estão sendo realizadas de acordo com a legislação aplicável – Plano Anual de Fiscalização/2013

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Considerando que o relatório da Área Técnica enfrentou adequadamente as questões submetidas a sua competência e que as impropriedades constatadas, apesar de afrontarem a legislação municipal, não guardaram importância significativa, podendo ser aceitas as explicações da Prefeitura Regional Butantã, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada, para registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Prefeitura Regional Butantã que aja com mais cautela no desenvolvimento de suas atribuições, atendendo à legislação em vigor. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para conhecimento, à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e ao Prefeito Regional Butantã, para adoção das providências pertinentes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova nova Auditoria nos moldes da presente. **Relatório:** Trata-se de Auditoria Programada, prevista no Plano Anual de Fiscalização, referente ao ano de 2013, com o objetivo de avaliar, no âmbito da Subprefeitura Butantã, atual Prefeitura Regional Butantã, quanto à expedição de Licenças de Funcionamento, se as atribuições, competências e se as atividades desenvolvidas vinham sendo realizadas de acordo com a legislação aplicável. Nesse objetivo, a C-III selecionou para análise 10 processos administrativos de competência da daquela Unidade, para o período de novembro a dezembro de 2013, sendo 9 de expedição de Auto de Licença de Funcionamento e 1 de expedição de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, constatando que houve infringências/impropriedades em todos, quais sejam: 1 – PA 2013-0.192.391-1: Ausência de informação da zona de uso e classificação da via no Auto de Licença de Funcionamento: em desacordo com o inciso IV do art. 10 do Decreto 49.969/08¹¹; 2 – PA 2011-0.254.797-9: Ausência de comprovação de existência de vagas de estacionamento de veículos: **em desacordo com o Quadro 02/c, d, h, anexos à Parte III da Lei 13.885/04 e §§ 2º e 3º do art. 29 do Decreto 49.969/08¹²**; 3 – PA 2013-0.281.794-5: Ausência de comprovação da autenticidade da assinatura do responsável técnico: **em desacordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto 49.969/08¹³**; 4 – PA 2010-0.269.010-9: Ausência de relação de indisponibilidade/impossibilidade no Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades – SLEA: **em desacordo com o inciso X do art. 22 do Decreto mencionado¹⁴**; 5 – PA 2013-

¹¹ Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar: [...] IV - zona de uso e classificação da via;

¹² § 2º - Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros. § 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

¹³ Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados: [...] Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exceto nas hipóteses previstas em legislação municipal específica

¹⁴ Art. 22. X - relação de indisponibilidades/impossibilidades – protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento



0.237.315-0: Ausência de comprovação da inexistência de registro no CADIN: **em desacordo com o art. 30 do Decreto 49.969/08¹⁵**; exigência indevida de procuração pública para instruir o processo: **foi recusado indevidamente documento firmado por procurador para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei 14.141/2006¹⁶**; ausência de comprovação de existência de vagas para estacionamento de veículos, em desacordo com o Quadro 02/h, anexo à Parte III da Lei 13.885/04 e com os §§ 2º e 3º do artigo 29 do Decreto 49.969/08; e ausência de informação da zona de uso no Auto da Licença de Funcionamento; 6 – PA 2012-0.176.569-9: Expedição de Auto de Licença de Funcionamento sem comprovação de existência de vagas para estacionamento de veículos: em desacordo com o Quadro 02/a anexo à Parte III da Lei 13.885/04 e com os §§ 2º e 3º do art. 29 do Decreto 49.969/08; 7 – PA 2010-0.140.823-0: Ausência de assinatura e dados do proprietário na declaração de ciência quanto à necessidade de regularização da edificação: em desacordo com o item b do art. 2º da Portaria 01/SMSP/2012¹⁷; 8 – PA 2012-0.291.403-5: Expedição de Auto de Licença de Funcionamento para uso não permitido no imóvel: **infringindo a alínea b do inciso VI do art. 108 da Lei 13.885/2004¹⁸**; e análise e expedição do Auto de Licença de Funcionamento em desacordo com o prazo máximo: **infringência ao art. 17 do Decreto 49.969/2008¹⁹, em face do decurso de 97 (noventa e sete) dias entre a apresentação de toda a documentação pelo interessado e a expedição do auto.** 9 – PA 2013-0.091.589-3: Auto de Licença de Funcionamento expedido para uso não permitido no imóvel: **com infringência à alínea "b" do inciso VI do art. 108 da Lei 13.885/04; Auto expedido em prazo superior ao fixado, com inobservância do art. 17 do Decreto 49.969/08;** 10 – PA 2013-0.192.383-0: Auto de Licença de Funcionamento sem informação da zona de uso e da classificação da via: **em desacordo com o inciso IV do art. 10 do Decreto 49.969/08.** Oficiada, a Prefeitura Regional Butantã assim se manifestou às fls. 46/51: a) Os campos Zona de Uso e Tipo de Via no Auto de Licença de Funcionamento não são determinados na Regional, pois fazem parte de um banco de dados. O Zoneamento e o Tipo da Via foram informados, porém o Auto respectivo não foi emitido corretamente pelo sistema; b)

Eletrônico de Atividades.

¹⁵ Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

¹⁶ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios: [...] IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

¹⁷ b) Deverão ser apresentados, pelo responsável pela atividade e responsável técnico, dependendo das características da edificação e natureza da atividade, os documentos seguintes: [...] vii) declarações, atestados e termos referidos no artigo 1º desta Portaria (Anexos II a XI);

¹⁸ Art. 108. Para fins de uso e ocupação do solo, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, fica subdividida nas seguintes zonas de uso: [...] VI. zonas centralidade linear lindeira ou interna a ZER -ZCLz: lotes com frente para trechos de via, internos ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, 2 e 3 destinados à localização de algumas atividades não residenciais não incômodas de baixa densidade, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0, podendo ser: [...] b) zona centralidade linear II - ZCLz-II: o trecho de via destinado à localização das atividades de serviços de baixa densidade listadas no Quadro nº 05, c, anexo;

¹⁹ Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários. Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.



Em relação às vagas de estacionamento, alegou não constar nos parágrafos 2º e 3º do art. 29 do Decreto 49.969/08 a exigência de demonstração de comprovação da existência de vagas para estacionamento e, por similaridade, é adotado o mesmo procedimento do Auto de Licença de Funcionamento Eletrônico, ou seja, onde o interessado declara a existência de vagas. Além disso, a atividade instalada é igual à da Planta Aprovada, não havendo necessidade de apuração das vagas, que já foi feita quando da Aprovação; c) A exigência dos documentos do técnico tem por objetivo comprovar o vínculo deste ao Conselho Profissional e à atividade específica e não à verificação de sua firma; d) Quanto à ausência de relação de indisponibilidade / impossibilidade SLEA, o processo foi protocolizado como ‘Alvará de Funcionamento de Local de Reunião’, para o qual não é necessária a apresentação da referida relação, que deve ser apresentada junto com os documentos iniciais do processo do Auto de Licença de Funcionamento, sob pena de indeferimento sumário e como a alteração do pedido ocorreu na etapa final do processo, não se exigiu tal documento; e) Constou da Planilha para Emissão do Auto de Licença de Funcionamento, no devido Processo, cópia da consulta ao CADIN, porém o artigo 30 do Decreto 49.969/08 não exige que se anexe o documento, e sim que se verifique a existência de pendência; f) A Procuração Pública foi solicitada em função das implicações legais previstas na Declaração constante no Formulário para Solicitação e não trouxe prejuízo ao andamento do processo, visto que havia outros assuntos a comunicar; g) A declaração de ciência quanto à necessidade de regularização foi apresentada posteriormente, sanando o engano que ocorreu por ocasião da declaração na inicial, apresentada sem a assinatura e sem os dados do proprietário do imóvel; h) O Auto de Licença de Funcionamento foi expedido em imóvel cujo uso é permitido por se tratar de aprovação de projeto de Centro de Compras (shopping), que não considera a zona de uso e sim o uso permitido pelas operações interligadas. **Em nova análise, a SFC reiterou seu posicionamento anterior, exceto quanto à expedição de Auto de Licença de Funcionamento para imóvel cujo uso não é permitido em função da Zona de Uso – PAs 2012.0.291.403-5 (item 8) e 2013.0.091.589-3 (item 9), cujas razões elencadas pela Regional foram aceitas pela Auditoria, que entendeu ausente essa irregularidade.** Provocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou o minucioso trabalho de colação da legislação atinente à matéria, mesmo considerando a intensa produção legislativa, o que, muitas vezes, dificulta a identificação da norma aplicável, em especial quando se leva em conta temas como direito intertemporal, hierarquia das normas, competência legislativa e aplicação de normas-princípio em detrimento de normas-regra. Por fim, quanto às irregularidades apuradas, considerou cumpridos os objetivos da Auditoria Programada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que as impropriedades detectadas não se referem propriamente a ilegalidades, mas indicam a existência de falhas de natureza formal, secundárias, atinentes, sobretudo, ao registro e juntada de documentos e que, em alguns apontamentos, há uma divergência natural de interpretação entre a Regional e a SFC sobre a complexa Legislação de Uso e Ocupação do Solo. Por fim, requereu o conhecimento e o registro da presente Auditoria. A Secretaria Geral, a seu turno, concluiu que a Auditoria está em condições de ser conhecida, consignando que foram constatadas diversas irregularidades na expedição das Licenças de Funcionamento e Alvarás para Uso e Ocupação do Solo, que caracterizam o não cumprimento da legislação municipal que regula a política de desenvolvimento do solo urbano. É o relatório. **Voto:** A presente Auditoria, prevista no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013, teve como objetivo avaliar, no âmbito da Prefeitura Regional Butantã, atual Prefeitura Regional Butantã, no que se refere à expedição de Licenças de Funcionamento, se as atribuições, competências e as atividades desenvolvidas eram realizadas de acordo com a legislação aplicável. Os trabalhos realizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle indicaram a existência de infringências na expedição dos Autos de Licença de Funcionamento analisados, tais como, ausências de informação da Zona



de Uso e classificação da Via, de comprovação da existência de vagas para estacionamento de veículos, de autenticidade da assinatura do responsável técnico, de relação de indisponibilidade/impossibilidade no Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades – SLEA, de comprovação de inexistência de registro no CADIN, de assinatura e dados do proprietário na declaração de ciência quanto à necessidade de regularização da edificação, exigência indevida de procuração pública para instruir o processo, expedição de Auto de Licença de Funcionamento para uso não permitido no imóvel e em desacordo com o prazo estabelecido na legislação vigente. Considerando que o relatório da Área Técnica enfrentou adequadamente as questões submetidas à sua competência e que as impropriedades apontadas, apesar de afrontarem a legislação municipal, não guardaram importância significativa, podendo ser aceitas as explicações da Prefeitura Regional. Isto posto, conheço da Auditoria Programada, para registro. Determino: I – à Prefeitura Regional Butantã que aja com mais cautela no desenvolvimento de suas atribuições, atendendo à legislação em vigor. II – a expedição de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito com cópia do relatório, voto e Acórdão, para conhecimento, à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e ao Prefeito Regional Butantã, para adoção das providências pertinentes. III – à SFC que promova nova Auditoria nos moldes da presente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei – 1) TC 4.593/16-88** – Secretaria de Governo Municipal – Auditoria Programada – Verificar o estágio de cumprimento da Lei Federal 12.527/2011: Lei de Acesso à Informação/Transparência, nos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de São Paulo. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu das conclusões alcançadas na presente Auditoria, para fins de registro. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Relator determinou à Controladoria Geral do Município que mantenha esforços no sentido de promover a superação das falhas identificadas na presente Auditoria, recomendando-se também a disponibilização das informações relativas aos repasses de verbas, despesas em geral e licitações das secretarias, em sítios específicos, e não apenas no Portal da Transparência e no Portal Planeja Sampa. Também, o Conselheiro Maurício Faria – Relator determinou o envio de cópia do julgado a ser alcançado pelo Egrégio Plenário à Controladoria Geral do Município, para as providências que couberem, arquivando-se, após o cumprimento das providências regimentais, estes autos. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) **2) TC 2.830/11-16** – Secretaria Municipal da Saúde e Associação de Assistência à Criança Deficiente (atual Associação de Assistência à Criança com Deficiência) – AACD – Convênio 27/SMS.G/2011 R\$ 2.000.000,00, cujo objeto é suprir a demanda reprimida do Município de São Paulo, referente à pessoa que possua algum tipo de deficiência, com mobilidade reduzida e que aguarda algum tipo de aparelho ortopédico de forma a assegurar o seu direito de acesso aos meios necessários à melhora da sua mobilidade, capacidade de realização de atividades da vida diária e inserção social (Tramita em conjunto com o TC 2.881/11-57) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular, em caráter excepcional, o Convênio 27/SMS.G/2011, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas



impropriedades como as constatadas nestes autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto** englobados: v. TC 2.881/11-57. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim. Ausentou-se, interinamente, o conselheiro Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 2.881/11-57** – Secretaria Municipal da Saúde e Associação de Assistência à Criança Deficiente (atual Associação de Assistência à Criança com Deficiência) – AACD – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 27/SMS.G/2011, cujo objeto é suprir a demanda reprimida do Município de São Paulo, referente à pessoa que possua algum tipo de deficiência, com mobilidade reduzida e que aguarda algum tipo de aparelho ortopédico de forma a assegurar o seu direito de acesso aos meios necessários à melhora da sua mobilidade, capacidade de realização de atividades da vida diária e inserção social, está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 2.830/11-16) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Convênio 27/SMS.G/2011, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades como as constatadas nestes autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório englobado**: Em julgamento os **TCs 2.830/11-16 e 2.881/11-57**, que tratam, respectivamente, da análise formal e acompanhamento da execução do Convênio 27/SMS.G/2011, que tem por objeto suprir a demanda reprimida do município de São Paulo, referente à pessoa que possua algum tipo de deficiência, com mobilidade reduzida e que aguarda algum tipo de aparelho ortopédico, de forma a assegurar o seu direito de acesso aos meios necessários à melhora de sua mobilidade, capacidade de realização de atividades da vida diária e inserção social. A análise formal do Convênio 27/SMS.G/2011 efetivada pela Auditoria concluiu pela sua regularidade. Instada a se manifestar, Assessoria Jurídica de Controle Externo, após tecer considerações iniciais, opinou pelo não acolhimento do Convênio em razão da ausência de (i) justificativa administrativa prévia, destacando que as informações sobre a demanda de aparelhos, bem como a forma e estratégia de atendimento foram fornecidas pela AACD e não pela Administração; (ii) reserva prévia de recursos ao despacho autorizatório do ajuste; (iii) comprovação de capacidade técnica e idoneidade da instituição; (iv) detalhamento e diretrizes do plano de trabalho; (v) razoabilidade do valor avençado; (vi) procedimento de seleção para formalização do ajuste, em razão dos princípios da isonomia e impessoalidade; (vii) parecer jurídico aprovando a minuta do convênio; (viii) previsão de contrapartida. Por fim, sugeriu a intimação da Origem para manifestação. A Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal da Saúde e ordenador da despesa à época, bem como a Conveniada foram devidamente intimadas, apresentando suas manifestações, alegando, em síntese, que (i) a justificativa para celebração do Convênio constou expressamente do seu despacho autorizatório, destacando que, embora as informações da fila e dos quantitativos de aparelhos ortopédicos tenham sido informados pela AACD, a SMS passou a assumir a ação regulatória da fila para atendimento à população, sem prejuízo das ações de controle e regulação por meio do Complexo Regulador Municipal; (ii) a Nota de Reserva 30.672 e a Nota de Empenho 53.385 precederam à assinatura do convênio, o que descartaria qualquer irregularidade; (iii) a AACD tem reconhecimento público e notório na sua área de atuação, detentora do título de Utilidade Pública Municipal, conforme Portaria



SAS/MS 180/02, tendo sido habilitada como Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação para o Município de São Paulo; (iv) todas as informações relativas ao Plano de Trabalho, conforme art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, foram previstas no próprio instrumento de Convênio (cláusulas segunda e terceira); (v) o repasse tem como referência os valores dos produtos/equipamentos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e que os demais produtos não contemplados na referida Tabela (bandejas de madeira, parapodium, adaptações) são pagos de acordo com os valores similares aos praticados na contrapartida referente à doação de área pública à AACD, nos termos da Lei 15.411, de 12 de julho de 2011; (vi) a SMS mantém convênio com três instituições habilitadas como serviços de referência para a reabilitação de pessoas com deficiência (Lar Escola São Francisco, AACD e Ambulatório de Especialidades Jardim Peri-Peri) e que a AACD se destaca pela qualidade de produção em larga escala de próteses sob medida. Sobre a escolha da conveniada, ressalta que por força da Lei 15.411/11, que dispõe sobre a doação de área pública à referida instituição, a AACD se obrigou a participar como prestadora do Sistema Único de Saúde de forma articulada com o gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços; (vii) a minuta do convênio foi devidamente apreciada, tanto pela Assessoria Jurídica da SMS quanto pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo, por ocasião do encaminhamento do referido termo para assinatura do Senhor Prefeito; (viii) a contrapartida da conveniada está prevista na cláusula quarta do instrumento de convênio, que a obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, sem qualquer custo à Municipalidade ou aos pacientes (cláusula quinta, parágrafo quarto do instrumento de Convênio). A Especializada, em análise das defesas apresentadas, manifestou-se pelo seu acolhimento, com exceção da irregularidade relativa à ausência de parecer Jurídico prévio de aprovação da minuta do Convênio, diante de sua não comprovação nos autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou os apontamentos de sua manifestação inicial, entendendo, contudo, pela possibilidade de afastamento das questões referentes à ausência de contrapartida, conforme cláusulas quarta, parágrafo quarto e quinta do instrumento de Convênio e de parecer jurídico, diante da rubrica da Assessora Jurídica da SGM/AJ no instrumento, indicando e suprindo a aprovação do texto. Por fim, registrou, em relação à razoabilidade dos preços, a impossibilidade de verificação da alegada similaridade com os preços dos produtos praticados na contrapartida decorrente do disposto na Lei 15.411/11 (doação de área pública à AACD), na medida em que a informação dos preços não foi juntada ao processo. Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo manifestou-se pela superação dos apontamentos relativos à justificativa para celebração do ajuste, reserva prévia de recursos, plano de trabalho e contrapartida do ajuste, parecer jurídico, além da capacidade e idoneidade da Conveniada, a despeito da constatação da deficiente instrução do processo administrativo, na medida em que a Origem logrou êxito em elidir as dúvidas objeto dos apontamentos iniciais. Quanto à ausência de processo seletivo para escolha da Conveniada, destacou ser tema inserido em campo de notável controvérsia, e não obstante ter a Origem deixado de comprovar que a solução adotada seria a única possível, inviabilizando eventual processo seletivo, seria desproporcional rejeitar o ajuste, onde foram constatadas as particularidades específicas da espécie Convênio. Por fim, quanto à razoabilidade dos preços praticados, ratificou o entendimento pela impossibilidade de se extrair a alegada compatibilidade dos preços dos produtos não inseridos na Tabela de Procedimento do SUS com os preços praticados na da contrapartida decorrente do disposto na Lei 15.411/11. Posteriormente, diante da inclusão na Tabela de Procedimento do SUS dos produtos relativos às adaptações posturais convencionais para cadeiras de rodas, inexistentes à época da formalização do Convênio 27/SMS.G/2011, a Especializada foi consultada acerca da compatibilidade dos preços praticados



no referido Convênio, concluindo, no entanto, pela prejudicialidade da efetiva comparação entre os preços, na medida em que os novos produtos foram incorporados à Tabela de Procedimentos do SUS somente em 08/05/2013, data posterior a vigência do Convênio (15/07/2011 a 14/07/2012). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio, diante da ausência de gravidade nas impropriedades apontadas e da relevância do seu objeto. A Secretaria Geral manifestou-se pela superação das falhas remanescentes, destacando, quanto à escolha da AACD, que seu nível de envolvimento com as vertentes envolvidas no convênio (lista de pacientes em espera e quantitativo por tipo de aparelhos ortopédicos) justificariam sua escolha como entidade conveniada, aliado à sua notória capacidade técnica para a prestação dos serviços. Por fim, apesar da ausência de justificativa dos preços dos equipamentos não inseridos na Tabela de Procedimentos do SUS, entendeu pela possibilidade de acolhimento excepcional do Convênio, diante da não indicação de que tal fato tenha gerado prejuízo ao Erário. No que respeita ao acompanhamento parcial da execução do ajuste – TC 2.881/11-57, a Especializada concluiu que: *"À vista dos exames documentais realizados, compreendendo o período de 15.07.2011 a 09.11.2011, e das diligências efetuadas, concluímos que o Convênio 027/SMS.G/2011 não está sendo executado conforme o ajustado, pois a meta de fornecimento mensal mínimo de 70 aparelhos não foi alcançada, tendo sido até o momento fornecidos 123 produtos desde o início do ajuste."* A Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando a natureza eminentemente fática da análise, acompanhou a Especializada pelo não acolhimento da execução do Convênio no período examinado. Devidamente intimados, a Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal da Saúde e ordenador da despesa à época, e a Conveniada apresentaram suas defesas. Da análise das defesas e documentos apresentados, a Especializada refutou a justificativa de que o não cumprimento da meta mensal nos primeiros meses (mínimo de 70 aparelhos) teria ocorrido em consequência do tempo médio necessário de 60 dias para fabricação dos aparelhos, na medida em que este prazo já era do conhecimento da Conveniada e, portanto, deveria estar previsto no parágrafo único da cláusula oitava do ajuste. Por outro lado, registrou que, de acordo as planilhas apresentadas pela AACD (fl. 103), dos meses de agosto/2011 a fevereiro/2012 foram entregues um total de 525 equipamentos o que representa uma média mensal de 75 produtos entregues, portanto, acima da meta mínima de fornecimento, entendendo, ainda, que o atraso no início da entrega dos aparelhos não causou prejuízo, podendo, dessa forma, ser relevado. Por fim, concluiu a Especializada que: *"A vista dos exames documentais realizados, compreendendo o período de 15.07.11 a 31.12.11, no valor de R\$ 381.800,00, concluímos que o Convênio 027/SMS.G/2011, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD está sendo executada de acordo com as normas legais pertinentes e cláusulas estabelecidas no ajuste."* Em manifestação complementar solicitada para esclarecimentos acerca do processamento da fila de espera pelo sistema SIGA, sobre eventual prejuízo diante da demanda inicial represada pelo atraso no fornecimento dos equipamentos, bem como da execução do Convênio estar sendo efetivada pelo mínimo, a Especializada consignou que: (i) o fornecimento de todos os produtos ortopédicos de produção vinculada ao SUS e não somente àqueles relacionados à "fila de espera" firmada no convênio 27/2011 AACD passaram a ser regulados pelo SIGA; (ii) do ponto de vista econômico não houve prejuízo decorrente da demanda inicial represada de produtos, uma vez que o pagamento inicial somente ocorreu após a entrega dos referidos produtos.; (iii) a execução do Convênio efetivou-se pelo mínimo em razão da dificuldade de localização dos pacientes pela Conveniada, os quais somente poderiam ser excluídos da lista de espera, com ordem cronológica obrigatória, após três tentativas frustradas de localização. Tal fato também teria contribuído para o represamento da demanda inicial dos equipamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas defesas apresentadas, bem como nas conclusões da Especializada, requereu o



acolhimento da execução do ajuste por regular. Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade da execução do Convênio, por ter se mostrado de acordo com seu Plano de Trabalho, destacando que o atraso inicial no fornecimento dos produtos não comprometeu sua execução, que foi posteriormente atendida a contento, ainda que na quantidade mínima prevista. É o Relatório. **Voto englobado:** Primeiramente assinalo, em relação à análise formal do Convênio (TC 2.830/11-16), que alguns apontamentos feitos inicialmente foram considerados sanados pelos órgãos técnicos, razão pela qual entendo, da mesma forma, pela sua superação. São eles: *a)* justificativa administrativa prévia; *b)* reserva prévia de recursos ao despacho autorizatório; *c)* comprovação de capacidade técnica e idoneidade da instituição; *d)* detalhamento e diretrizes do plano de trabalho; *e)* parecer jurídico de aprovação da minuta do convênio; *f)* previsão de contrapartida. Por sua vez, no que concerne à ausência de procedimento de seleção para formalização do ajuste, compartilho do posicionamento da Secretaria Geral de que as peculiaridades inerentes ao presente caso devem ser consideradas para justificar a escolha da conveniada. Nesse sentido, tendo restado comprovado o nível de envolvimento da AACD, diante do fornecimento da lista de pacientes em espera e dos quantitativos por tipos de aparelho ortopédicos necessários, sem prejuízo das ações de controle e regulação por parte da SMS, aliado à sua notória capacidade técnica para a produção de próteses em larga escala, bem como à sua participação como prestadora do Sistema Único de Saúde de forma articulada com o gestor do Sistema de Saúde da PMSP, por força da Lei 115.411/2011, tenho por justificada sua escolha. Outrossim, como bem ponderou o Assessor Subchefe de Controle Externo, não seria razoável rejeitar o ajuste, onde foram constatadas as particularidades específicas da espécie Convênio, ainda que diante da controvérsia que reveste o tema sobre a necessidade ou não de seleção para formalização do ajuste. Quanto à falta de justificativa dos preços dos equipamentos não inseridos na Tabela de Procedimentos do SUS, não obstante caracterizar falha formal na instrução do procedimento administrativo, entendo não se mostrar motivo capaz de comprometer o ajuste, na medida em que não houve a indicação ou prova nos autos de prejuízo ao Erário, inclusive diante da análise complementar do preço de equipamento posteriormente incluído na Tabela do SUS, onde a Especializada concluiu pela prejudicialidade de efetiva comparação com o valor praticado, tendo em vista o encerramento do contrato quase um anos antes da inclusão dos novos equipamentos na citada tabela. No que respeita ao acompanhamento da execução do Convênio (TC 2.881/11-57), após as manifestações da Origem e da AACD, concluiu a Especializada pela sua regularidade, ficando afastado o apontamento inicial de não atingimento da meta mínima mensal de 70 equipamentos entregues no período analisado, na medida em que restou comprovado o aumento significativo do fornecimento dos equipamentos nos meses subsequentes (08/2011 a 02/2012), tendo sido entregues um total de 525 equipamentos, o que representou uma média mensal de 75 equipamentos. Dessa forma, restando comprovado o fornecimento dos equipamentos dentro da meta estabelecida, bem como diante da não comprovação de prejuízo em razão da demanda inicial represada de equipamentos, entendo que esse descompasso inicial na execução do Convênio pode ser relevado, de forma a ser acolhida sua execução. Ademais, cabe destacar a constatação pela Especializada de que o fornecimento de todos os produtos ortopédicos de produção vinculada ao SUS, e não somente aqueles relacionados à "fila de espera" firmada no Convênio 27/2011 AACD, passaram a ser regulados pelo sistema SIGA. Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, e nos termos das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo regular, em caráter excepcional, o Convênio 27/SMS.G/2011, bem como sua execução, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Por fim, determino à Origem para que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades como as constatadas nestes autos. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim. Ausentou-se, interinamente, o conselheiro Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 72/08-23** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam, de Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e da Secretaria Municipal da Saúde interpostos em face do V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS (R\$ 53.385.765,06) – Operacionalização da Gestão, Apoio à Gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de M'Boi Mirim (Tramita em conjunto com o TC 1.346/08-92). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu dos recursos interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão que sucede a instrução inaugural do feito, acolheu as preliminares de cerceamento de defesa arguidas, para o fim de promover a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 5) TC 1.346/08-92** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde e do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam interpostos em face do V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS, cujo objeto é a operacionalização da Gestão, Apoio à Gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de M'Boi Mirim, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho (Tramita em conjunto com o TC 72/08-23). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu dos recursos interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão que sucede a instrução inaugural do feito, acolheu as preliminares de cerceamento de defesa arguidas, para o fim de promover a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) b) Revisor Conselheiro Edson Simões – 6) TC 11.180/17-59** – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac-SP – Secretaria do Governo Municipal – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 11/2017-SGM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra e com fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e papel higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, dispensers de papel, máquinas, utensílios e equipamentos, incluindo-se desinsetização e desratização **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois



foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. **Relatório:** Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP) em face da contratação da empresa Topservice Serviços Pessoais de Controle de Acesso Eireli (Topservice) pela Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de São Paulo (Contrato 037/2017-SGM), decorrente do Pregão Eletrônico 11/2017-SGM, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra e com fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e papel higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, *dispensers* de papel, máquinas, utensílios e equipamentos incluindo-se desinsetização a serem executados nas instalações do Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15, do Edifício São Joaquim – Rua Líbero Badaró, 119 e da Galeria Prestes Maia – Praça Patriarca. Alega a Representante, em resumo, que, na qualidade de representante empresarial do setor de asseio e conservação, foi informada por uma de suas associadas de contratação efetivada pela Municipalidade de empresa que enfrenta diversas dificuldades de gestão, inclusive com sérias complicações financeiras. Coloca que a Topservice possui capital social registrado de R\$ 350.000,00, conforme sua ficha cadastral, onde se encontra o registro empresarial da empresa individual de responsabilidade limitada. Relata que, na Certidão que apresenta, emitida pela Justiça do Trabalho e relativa à Topservice, constam 74 reclamações trabalhistas propostas em face da empresa adjudicatária e indica que, se julgadas procedentes, a soma das indenizações (considerando um valor mínimo de R\$ 3.500,00 por ação proposta), chegar-se-ia a um total de R\$ 259.000,00, o que representa mais de 70% do capital integralizado da empresa – o que geraria aumento exponencial de seu endividamento e risco de solvência. Lembra, diante desse cenário, da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que traz a previsão da responsabilidade subsidiária a ser assumida pela Administração em questões trabalhistas. Diante do cenário, demanda a atuação imediata do TCMSP, primeiro para que esta Corte alerte o órgão contratante e também para que o próprio Tribunal de Contas imponha medidas à contratante que visem a evitar prejuízos de médio e longo prazo à Municipalidade. A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 86/87v, se manifestou nos seguintes termos: *Analizamos a representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo SEAC-SP, na qual requer atuação imediata desta Corte de Contas, primeiro para transportar o alerta e a denúncia em questão para o órgão contratante, mas também para que o próprio Tribunal de Contas do Município imponha ao Poder Público Municipal contratante ações para evitar prejuízos de médio e longo prazo. Verificamos os documentos apresentados pela empresa Topservice Serviços Pessoais de Controle de Acesso Eireli no procedimento licitatório e concluímos pela **improcedência** da representação, no âmbito da Auditoria, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Edital.* (negrito do original) Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 88/91, entendeu que a presente denúncia merece ser conhecida, pois atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas normas de regência, especialmente o artigo 55 e seus incisos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. No que toca ao mérito, opina pela improcedência da denúncia, considerando a formalização, em 20 de setembro de 2017, do Contrato 037/2017-SGM, com vigência por 12 meses. Sugeriu também, embora não haja previsão expressa na Cláusula Décima da Minuta de Contrato, fls. 57/60, que a Origem verifique a regularidade fiscal e trabalhista da contratada a cada pagamento que vier a efetuar, durante a vigência do contrato. A Origem foi oficiada e apresentou esclarecimentos às fls. 94/96, acompanhados de documentos, e, submetidos à análise



da Coordenadoria V, fls. 106/106v, concluiu esta que as informações prestadas não alteram as suas conclusões anteriores. O novo pronunciamento da AJCE, às fls. 108/110, foi no mesmo sentido, reiterando sua manifestação anterior pela improcedência da denúncia apresentada pelo SEAC-SP. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 112/113, ressalta as manifestações da SFC e da AJCE que, após instrução processual opinaram pela improcedência da presente Representação. Entende a PFM que a presente representação deve ser conhecida, uma vez que presentes os requisitos legais para o seu processamento, para, no mérito, ser julgada improcedente. É o relatório. **Voto:** CONHEÇO da Representação apresentada, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No que tange às questões trabalhistas e societárias apresentadas, tenho por frágeis as alegações da Representante. Sobre as questões trabalhistas, a Lei de Licitações exige, no art. 29, V, "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (...)". Encontra-se nos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 81), demonstrando que não existem pendências perante a Justiça do Trabalho. Demais disso, a comprovação da qualificação econômico-financeira demandada no Edital está em acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal 8.666/93. Evidente que ações em processamento, não julgadas, não geraram, ao menos ainda, débitos perante a Justiça do Trabalho – e menos ainda seu inadimplemento. Se descabida essa alegação, descabidas também as colocações relativas ao eventual impacto que tais ações podem vir a ter, em um futuro incerto, sobre o patrimônio da Adjudicatária. Sobre a responsabilidade subsidiária a ser assumida pela Administração, a Súmula 331 do TST indica sua possibilidade "especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora" não decorrendo tal responsabilidade de "mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". É dizer: as consequências dadas na Súmula referida apenas exsurirão, eventualmente, da análise da execução contratual, não da análise de edital lançado e contrato firmado, sendo improcedente a Representação também com relação a este ponto. Sobre a construção editalícia e a utilização do critério de menor preço para a seleção, verificamos que houve obediência da Municipalidade das exigências relativas às habilitações jurídica e econômico-financeira, sem qualquer ofensa às regras e princípios aplicáveis às licitações públicas. Descabidas, identicamente, as colocações da Representante sobre o tema. No mérito, portanto, diante do exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, decido pelo **IMPROVIMENTO** da Representação apresentada. Dê-se ciência aos interessados da Decisão que resultar do julgamento, nos termos regimentais. Às providências de praxe. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os processos constantes de sua pauta de reinclusão, conclusos para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO** – **1) TC 1.748/06-34** – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Contrato 115/SME/2005 R\$ 6.055.475,40 – TA 113/SME/2005 R\$ 225.170,40 – Aquisição de 268.060 kits escolares para EMEF Fundamental II – Lote D (Tramita em conjunto com o TC 2.229/06-00) **2) TC 2.229/06-00** – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 115/SME/2005 (TA 113/SME/2005), cujo objeto é a aquisição de 268.060 kits escolares para EMEF Fundamental II – Lote D, está sendo realizado conforme estabelecido (Tramita em conjunto com o TC 1.748/06-34) **3) TC 844/04-20** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos



contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transportes Urbanos no Município de São Paulo – Cooturb – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **4) TC 845/04-93** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **5) TC 3.251/12-35** – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Pregão Presencial 45/SME/2011 – Ata de Registro de Preços 22/SME/2011 – Contrato 61/SME/2012 R\$ 3.259.114,25 – Aquisição de 87.493 pares de tênis para o kit de uniforme escolar **6) TC 151/14-46** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Inspeção – Apurar a denúncia de José da Silva Oliveira, Presidente do Centro Comunitário e Recreativo Jardim Macedônia, em relação ao parecer do Edital 86/Smads/2012, cujo objeto é a prestação de serviço socioassistencial (Tramita em conjunto com os TCs 1.150/14-19 e 1.271/14-33) **7) TC 1.150/14-19** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Aquarela na Aldeia de Mata Virgem – Convênio 388/Smads/2013 R\$ 854.522,00 – TA 001/2014 (red. de R\$ 250,13 – redução do valor repassado e alteração do nome e endereço do serviço) – Prestação de serviço denominado Centro para crianças de 06 a 11 anos e Centro para adolescentes de 12 a 14 anos, na região de Campo Limpo (Tramita em conjunto com os TCs 151/14-46 e 1.271/14-33) **8) TC 1.271/14-33** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Aquarela na Aldeia de Mata Virgem – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 388/Smads/2013 (TA 001/2014), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro para crianças de 06 a 11 anos e Centro para adolescentes de 12 a 14 anos, na região de Campo Limpo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com os TCs 151/14-46 e 1.150/14-19) **9) TC 2.733/04-30** – Embargos de Declaração de Roberto Luiz Bortoloto e de Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. opostos contra o V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Alusa-Consladel-Start (Concorrência 1002/03/Siurb – Contrato 003/Siurb-2004 R\$ 53.517.023,21) – Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação nas Unidades adjacentes (Tramita em conjunto com o TC 3.510/03-09) **10) TC 3.510/03-09** – Embargos de Declaração de Roberto Luiz Bortoloto opostos contra o V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento da Concorrência 1.002/03/Siurb, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação nas Unidades adjacentes (Tramita em conjunto com o TC 2.733/04-30). "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** **Solicitando a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei manifestou-se como segue:** "Senhor Presidente, vou fazer uso excepcionalmente da palavra. Solicito a Vossa Excelência essa oportunidade. É um assunto sobre as pontes e viadutos na Cidade de São Paulo. Esse certame é sobre a recuperação estrutural das pontes. Primeiramente, precisam ser feitos os projetos, que são especiais, de recuperação das estruturas das pontes, os aparelhos de apoio, concreto etc. Lamentavelmente ocorreu aquele acidente na Itália. Só gostaria de lembrar de oficiar novamente ao Secretário de Siurb, de Obras. Suspenderam "sine die" há 151 dias, no dia



16/3/18, esse certame. Ressalto que a Prefeitura de São Paulo deve dispensar urgência ao assunto, para evitar tragédias, que são decorrentes do colapso de estruturas de concreto armado das obras de arte, como as recentemente vividas em outras localidades. Não é alerta, mas uma recomendação para o Plenário. Existe um TAC, na cidade, com o Ministério Público. Faz 151 dias. Depois, recai sobre o Tribunal. Não suspendemos. Houve uma suspensão, evidentemente. Mas foram feitas várias reuniões. Agora, estou aguardando a vinda desse certame. Não vem esse edital. Não é alerta, mas uma recomendação. Estamos à disposição para reuniões. Era isso, Senhor Presidente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vossa Excelência faz esse registro de como o governo vai tratar esse assunto de reforma de estruturas de pontes." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "É uma recomendação para darem uma atenção especial. Há 151 dias, foi suspenso "sine die" por eles. Trago para o Plenário se manifestar." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Eu adiro." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Os demais também?" **Conselheiro Edson Simões:** "Completamente correta a posição do Conselheiro Domingos Dissei, na medida em que, naquela ponte de Gênova, até ontem à noite, já havia morrido mais de 30 pessoas." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Em São Paulo, vêm acontecendo alguns acidentes. Houve o falecimento de uma moça. Só para alertar. Foi votada a proposta orçamentária para 2019, mas faço uma ressalva. Não concordo com "obras e instalações: R\$ 5,36 milhões". Vai ser a contratação de projeto executivo. Não concordo. Faço essa ressalva porque não sei onde é a obra, por que vai ser gasto em projeto executivo. Tem que ver o custo-benefício." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Está registrada sua discordância em relação a esse item. Apenas registro a Vossa Excelência que, nem sempre, o orçamento que enviamos à Câmara é aprovado 100%. É óbvio que há itens nesse orçamento que não têm prioridade, mas estão postos, até porque nem sempre o orçamento é aprovado 100%." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Sei dessa tramitação. Registro porque, neste momento que a cidade atravessa, acho que enviar para a Câmara é temeroso. Vão dizer: "O TCM Vai fazer outra obra?". **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Prometo que volto a conversar com Vossa Excelência diante do orçamento propriamente dito. Com o orçamento real, aprovado na Câmara, voltamos a conversar sobre esse assunto." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Para uma obra desse vulto, gostaria que os demais Conselheiros também vissem." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Claro, os Conselheiros têm que aprovar. Vossa Excelência entendeu a observação do Presidente, porque Vossa Excelência entende de orçamento." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, só pela oportunidade, sabendo que estou fora do momento regimental próprio, mas tendo em vista que o Conselheiro Domingos Dissei tocou na peça orçamentária, aquela questão da folha de pagamento não vai à Prodam, não? Vamos resolver internamente?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Decidi fazer uma consulta na reunião de amanhã às 11 horas e deliberaremos conjuntamente." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Tenho outro assunto, também, mas trato no final. É que Vossa Excelência não mandou aquelas resoluções do Plenário Digital, Reinclusão Automática e Distribuição Eletrônica de Relatorias. Amanhã tem uma reunião. Não foi para o meu Gabinete." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vamos verificar. Esses procedimentos foram encaminhados aos Conselheiros. Vamos verificar." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Meu Gabinete não recebeu. Pode ser engano. Pode estar lá agora." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vou verificar." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Esses assuntos estão na pauta de amanhã. Vou fazer a reinclusão. Se já tivéssemos a reinclusão automática, já tínhamos distribuído e ido à frente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vamos organizar, diante da mudança regimental." – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI** – A seguir, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim que assumisse a



direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época dos seguintes processos: **1) TC 145/11-09** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 065/Siurb/2009, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo (atual Prefeitura Regional Campo Limpo), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Domingos Dissei devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.870ª S.O. Outrossim, retornando o processo ao Conselheiro João Antonio – Relator, Sua Excelência julgou irregular a execução do Contrato 065/Siurb/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem amparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações. Ademais, Sua Excelência determinou à Origem que promova a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R\$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator, em decorrência das irregularidades, aplicou aos agentes públicos responsáveis, identificados às fls. 53 e 226, a multa de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do Acórdão a ser proferido pelo Egrégio Plenário, à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas. Ademais, Sua Excelência determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 2) TC 7.234/99-19** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Execução do Julgado de 4/4/2001 relativo à cobrança das multas impostas às contratadas – Auditoria Programada – Verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos, relativos à varrição de vias e logradouros públicos

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.838ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a finalidade de apurar "os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição". Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir ofício à Origem, com a determinação de que leve em conta as irregularidades constatadas para que estas não se repitam no novo edital de concessão da varrição. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à "força tarefa" de auditores deste Tribunal de Contas, criada por determinação de seu Presidente, atendendo à solicitação do Conselheiro Domingos Dissei, para fiscalizar a qualidade do serviço de varrição da capital e a execução de todas as cláusulas dos contratos, para que os apontamentos presentes na inspeção realizada sejam incluídos no rol de objetos a serem fiscalizados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidaram os autos, inicialmente, de Auditoria Programada, tendo como objetivo verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição, e do Relatório de Auditoria Extraplano,



visando apurar se as medidas noticiadas pela então Secretaria das Administrações Regionais – SAR (fls. 30/32) e pela então Secretaria de Serviços e Obras – SSO (fls. 26/28) estavam sendo efetivamente adotadas, bem como se o recolhimento das multas impostas estava sendo realizado. Em 04.04.2001 o Pleno deste Tribunal de Contas proferiu o V. Acórdão às fls. 142 – 143, que determinou à Origem: "1. Implemente medidas efetivas de melhoria da estrutura de fiscalização das ARs, dotando-as de pessoal e equipamentos suficientes e adequados. 2. Possibilite às Supervisões de Serviços das ARs a prestação de apoio jurídico mais efetivo, de sorte a reduzir o prazo de tramitação dos processos relativos a multas. 3. Estabeleça um percentual mínimo de 30% [trinta por cento] de Boletins de Inspeção de Serviços – BIS, para cada setor, em função da frequência da varrição, percentual esse a ser gradativamente aumentado, à medida que as ARs dispuserem de pessoal e equipamentos adequados. 4. Proceda aos estudos, visando à reformulação da estrutura e dos procedimentos administrativos de Limpurb, com o objetivo de obter uma cobrança eficaz das multas aplicadas. (...) a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança de multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente. b) Quanto à cobrança de multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexista pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade." (fl. 142 – grifamos). Assim, nesta fase processual, cuidam os autos da verificação do cumprimento das determinações realizadas no mencionado Acórdão de folhas 142 e 143. Oficiado, o Departamento de Limpeza Urbana da então Secretaria de Serviços e Obras enviou os documentos de 243/304. Na sequência processual, atendendo às orientações da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras no sentido de que cada Subprefeitura encaminhasse diretamente a esta Corte de Contas as respostas acerca do cumprimento das alíneas "a" e "b" do Acórdão (de fls. 142 – 143), foram recebidas e juntadas aos autos respostas para as quais a Auditoria apresentou os seguintes comentários: "SP Cidade Ademar – SPAD (fls. 1154 – 1229); nada foi informado quanto ao determinado nas alíneas 'a' e 'b'. No relatório de multas aplicadas em 1999 (fl. 95), elaborado pelo LIMPURB, consta um total de 154 multas. SP Butantã SPBT (fls. 1124 – 1147); conforme relatório do grupo de trabalho (fls. 1146 – 1147), apenas 02 PA's de 1999 cuidavam de aplicação de multas referentes à AR-BT, multas essas canceladas após acolhimento de recurso da contratada. Porém, no relatório de multas aplicadas em 1999 (fl. 95), consta um total de 35 multas. SP Campo Limpo – SPCL (fls. 1476 – 1540); o grupo de trabalho, criado para analisar as multas do ano de 1999, identificou 12 PA's, sendo que: 02 deles trataram de multas que foram canceladas por acolhimento de recurso da contratada; 09 trataram de multas cujos valores foram devidamente recolhidos; 01 PA cuidava de multa aplicada por irregularidade relativa a serviço realizado na antiga AR-SÉ. No relatório de fl. 95 consta um total de 197 multas aplicadas. SP Capela do Socorro – SPCS (fls. 480 – 629); foram juntadas cópias de documentos referentes a 04 PA's relativos a multas aplicadas em 1999, tendo sido todas as 04 multas canceladas por conta de acolhimento recursos da contratada. O relatório à fl. 95 indica que nesse período foram aplicadas 404 multas na área dessa AR. SP Casa Verde/Limão/Cachoeirinha – SPCV (fls. 890 – 891); mesmo considerando que no relatório de fl. 95 constam apontadas 03 multas aplicadas em área da AR-CV, nenhuma informação a respeito consta do Ofício encaminhado pelo Subprefeito. SP Cidade Tiradentes – SPCT (fls. 697 – 713 e 738 – 754); foi encaminhada a informação que a Subprefeitura foi criada no ano de 2002, após a realização da auditoria. Com efeito, não há apontamento de multas no relatório de fl. 95. SP Ermelino Matarazzo – SPEM (fls. 912 – 949); conforme conclusões alcançadas por técnicos da Subprefeitura (fls. 944 – 949), nos 03 (três) PA's referentes a multas aplicadas em 1999 houve



acatamento dos recursos apresentados pela contratada, tendo sido essas multas canceladas. Entretanto, o relatório à fl. 95 indica que em 1999 foram aplicadas 22 multas na AR-EM. SP Freguesia/Brasilândia – SPFO (fls. 171 – 737); a Subprefeitura não incluiu em suas informações qualquer referência às determinações das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão. Entretanto, consta no relatório de fl. 95 que na área da AR-FO haviam sido aplicadas 68 multas contratuais. SP Guaianases – SPG (fls. 1390 – 1395); foi encaminhada a informação de que não foram aplicadas multas na área dessa SP. Entretanto, no relatório à fl. 95, consta 01 multa. SP Ipiranga – SPIP (fls. 950 – 973; fls. 1051 – 1078 e fls. 1232 – 1267); de toda essa documentação encaminhada pela SP a esta Corte, consta somente informação de que as multas aplicadas em 1999 foram todas recolhidas, sem que fossem juntados comprovantes de tais recolhimentos. No relatório de fl. 95 consta na área da AR-IP 82 multas aplicadas. SP Itaquera – SPIQ (fls. 1396 – 1397); nenhuma informação acerca do cumprimento das determinações das letras 'a' e 'b' do Acórdão foi apresentada. O relatório de fl. 95 aponta 76 multas aplicadas em 1999. SP Itaim Paulista – SPIT (fl. 977 e fl. 1152); foi informado que estão sendo tomadas providências para obter dados acerca de multas aplicadas em 1999, quando ainda não havia sido criada; a área sob sua jurisdição era da AR-MP. O relatório de fl. 95 não faz referência à AR-IT. SP Jabaquara – SPJA (fls. 981 – 984); as informações prestadas não abrangem qualquer pesquisa ou informação acerca das multas contratuais de 1999. Consta no relatório de fl. 95 um total de 52 multas nesse ano. SP Jaçanã/Tremembé – SPJT (fl. 1720); também aqui, as informações prestadas não abrangem qualquer pesquisa ou informação acerca das multas contratuais de 1999. Constam no relatório de fl. 95 02 multas aplicadas nesse ano. SP Lapa – SPLA (fls. 1467 – 1475); foi informado que há 04 (quatro) PA's referentes à aplicação de multas no ano de 1999; que todos os procedimentos foram cumpridos e que não houve recolhimento dos valores pela contratada; os valores foram lançados na dívida ativa do município e os PA's encerrados e arquivados; nenhuma comprovação foi juntada. No relatório de fl. 95 constam 114 multas aplicadas em 1999, na área da AR-LA. SP M'Boi Mirim – SPMB (fls. 978 – 980); foi informado que esta Subprefeitura foi criada no ano de 2002, tendo iniciado suas atividades somente em 2003. SP Vila Maria/Vila Guilherme – SPMG (933 – 936); oferecida informação acerca de apenas 01 (um) PA relativo à aplicação de multa no exercício de 1999, onde houve acatamento do recurso da contratada, acarretando o cancelamento da multa. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 127 multas contratuais no mesmo período. SP Mooca – SPMO (fls. 989 – 1050 e fls. 1400 – 1441); informa que não foram encontrados processos administrativos que objetivassem a aplicação de multas por descumprimentos contratuais envolvendo a SPMO. Entretanto, no relatório de fl. 95 estão apontadas 619 multas aplicadas à contratada. SP Parelheiros – SPPA (fls. 1547 – 1572); informa que a Subprefeitura foi criada em 2003, após a realização da auditoria. SP Penha – SPPE (fl. 911); foi informado da não existência de pendências referentes ao pagamento de multas aplicadas a empresas de limpeza pública durante o ano de 1999, sem que se juntasse qualquer comprovação dos recolhimentos havidos. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 20 multas em 1999, na AR-PE. SP Pinheiros – SPPI (fls. 1272 – 1363); não houve qualquer informação acerca do recolhimento de multas aplicadas em 1999. O relatório de fl. 95 indica que na área da AR-PI foram aplicadas 111 multas em 1999. SP Pirituba/Jaraguá – SPPJ (fls. 892 – 910 e fls. 1364 – 1389); nenhuma informação acerca de multas aplicadas em 1999 foi apresentada. Consta no relatório de fl. 95 que, nesse ano, foram aplicadas 21 multas na AR-PJ. SP Perus – SPPR (fls. 755 – 802); foram juntadas cópias de documentos relativos a 03 (três) PAs referentes à aplicação de multas contratuais no ano de 1999, sendo que as 03 multas foram canceladas pelo acolhimento dos recursos da contratada. No relatório de fl. 95 está indicado que foram aplicadas 23 multas nesse período. SP Santo Amaro – SPSA (fls. 985 – 988 e fls. 1443 – 1464); a informação é que não há pendências quanto a multas aplicadas no exercício de 1999,



não tendo juntado comprovação de recolhimentos. Entretanto, no relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 87 multas no âmbito da AR-SA. SP da Sé – SPSE (fls. 692 – 695); as informações apresentadas não se referem ao exercício de 1999. O relatório à fl. 95 aponta 181 multas aplicadas em 1999 em área da AR-SE. SP São Mateus – SPSM (fl. 1079 – 1116); o Grupo de Trabalho informa (fl. 1116) que não constam pendências quanto ao solicitado, em relação ao ano de 1999. Não foram juntadas comprovações de recolhimentos. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 02 multas no período. SP Santana/Tucuruvi – SPST (fls. 1269 e 1442); a informação é que não constam para o ano de 1999 multas relativas aos serviços de varrição, executados à época pela empresa Vega-Sopave. Porém, consta no relatório à fl. 95 que foram aplicadas 80 multas no âmbito da AR-ST. SP Vila Mariana – SPVM (fls. 804 – 843); a documentação traz a informação de que todos os valores referentes a multas aplicadas no âmbito da SPVM em 1999 foram recolhidos aos cofres municipais. Não foram juntados comprovantes desses recolhimentos. O relatório à fl. 95 indica que foram aplicadas 60 multas contratuais no período de janeiro a dezembro de 1999, em área da jurisdição da AR-VM. SP Vila Prudente/Sapopemba – SPVP (fl. 974); a Subprefeitura informa que não constam apontamentos quanto a multas aplicadas à empresa de varrição no ano de 1999. Entretanto, o relatório à fl. 95 indica a existência de 27 multas aplicadas no âmbito da AR-VP, em 1999". Depois de analisar os esclarecimentos da Origem, a Auditoria concluiu que "as medidas implementadas pela Origem [atenderam] parcialmente as determinações contidas no Acórdão (itens 1 a 4), uma vez que não ficou evidenciado quais providências foram adotadas para cumprimento do que foi determinado nas letras 'a' e 'b' do Acórdão" (fls. 307/309). "Após análise da documentação encaminhada por 30(trinta) das Subprefeituras Municipais e à vista de todo o exposto, concluímos que: 4.1 - A Subprefeitura de São Miguel Paulista – SPMP deixou de atender às instruções da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, não tendo encaminhado diretamente a este Tribunal de Contas suas respostas acerca do cumprimento das determinações constantes das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão às fls. 142 – 143. 4.2 - As Subprefeituras de Cidade Tiradentes, do Itaim Paulista, do M'Boi Mirim e de Parelheiros foram criadas e tiveram suas atividades iniciadas após o encerramento da auditoria. Assim, essas Subprefeituras não são responsáveis por informações atinentes a multas aplicadas em 1999. 4.3 - Os documentos, justificativas e esclarecimentos encaminhados não possuem o condão de demonstrar o cumprimento das determinações constantes nas letras 'a' e 'b' do V. Acórdão de fls. 142 – 143 por parte de nenhuma das demais Subprefeituras. Em adição, sugerimos que o LIMPURB seja novamente oficiado para que esclareça quanto ao encaminhamento dado pela Administração às 2.666 multas contratuais aplicadas às contratadas dos serviços de varrição no ano de 1999. a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança das multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente. b) Quanto à cobrança das multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexistir pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade". A Origem forneceu, ainda, informações documentadas acerca da real situação dos procedimentos de aplicação, cobrança e recolhimento das multas contratuais lavradas no exercício de 1999, relativas aos serviços de varrição de vias e logradouros públicos contratados com as empresas ENTERPA, CAVO, VEGA E CLIBA, a saber: Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, apenas 599 [quinhentas e noventa e nove] multas (22,5%) [vinte e dois vírgula cinco por cento] foram quitadas por meio de guias de recolhimento ou em processos de execução fiscal, tendo sido recolhidos aos cofres públicos valores equivalentes a 5.184 [cinco mil cento e oitenta e quatro] toneladas de resíduos, que, ao valor médio dos contratos de R\$ 23,75/t [vinte e



três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somaram cerca de R\$ 123.000,00 [cento e vinte e três mil reais]. 1) 26 [vinte e seis] multas (1,0%) [um vírgula zero por cento] ainda estão sendo merecedoras de análise pelo LIMPURB, tendo o Eng. Fiscal as considerado procedentes. 2) 02 [duas] multas (CAVO – PA 1999-0.068.821-0), 08 [oito] multas (VEGA – PA 1999-0.088.703-4) e 06 [seis] multas (VEGA – PA 1999-0.088.836-7), que representam 0,6% [zero vírgula seis por cento] das multas aplicadas, estão pendentes de justificativas e esclarecimentos por parte da Origem. 3) Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, 1.942 [mil novecentas e quarenta e duas] multas (72,8%) [setenta e dois vírgula oito por cento] estão em fase de cobrança judicial ou execução fiscal, representando o equivalente a 16.883 [dezesesseis mil oitocentos e oitenta e três] toneladas (74,2% [setenta e quatro vírgula dois por cento] das penalizações) que, ao valor médio dos contratos de R\$ 23,75/t [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somam cerca de R\$ 401.000,00 [quatrocentos e um mil reais], ainda não recolhidos ao Erário. Após a análise dos documentos e das defesas acostadas aos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ante preliminar manifestação de fls. 1721/1726vº, elaborou o relatório de fls. 2326/2331vº, concluindo da seguinte forma: "À vista de todo o exposto, quanto às providências adotadas pela Origem para cumprir ao determinado no V. Acórdão, datado de 04.04.2001, às fls. 142 – 143, relativas à cobrança das multas impostas às contratadas, concluímos que: 3.1 - Os documentos apresentados pela Subprefeitura de São Miguel (fls. 1785 - 2019) tornaram superado o apontado no subitem 4.1 à fl. 1726 (subitem 2.2). 3.2 - O acrescido pela Origem às fls. 1743 - 1783 não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar o atendimento às determinações constantes das letras 'a' (identificação dos responsáveis e adoção das providências que o caso requer) e 'b' (descontar as importâncias do pagamento devido às contratadas ou recorrer às garantias contratuais) do V. Acórdão, razão pela qual ratificamos e reiteramos os apontamentos expressos no subitem 4.3 à fl. 1726vº (subitem 2.1). 3.3 - São ineficientes e ineficazes os métodos e procedimentos adotados pela Administração Municipal para o recebimento de suas receitas, considerando o tempo decorrido desde a aplicação das multas, há mais de 11 (onze) anos, bem como o fato de que 74,4% [setenta e quatro vírgula quatro por cento] dessas multas ainda não foram pagas (subitem 2.1)". A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou: "De nossa parte, considerando-se (a) a ausência de questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos, (b) o fato de que a especificidade do quanto em comento impede que nos imiscuamos acerca do tema, cingindo-se a matérias de cunho fático e, (c) consubstanciados na documentação acostada aos autos, urge perfilharmos das conclusões supraesposadas pela Área Técnica deste E. Sodalício, pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventuais recomendações que o N. Conselheiro entender pertinentes". Por derradeiro, a Secretaria Geral pronunciou-se às fls. 2342/2344: "a presente auditoria encontra-se em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento, registro e atendimento do disposto na Resolução 06/00 sem prejuízo das determinações que forem julgadas pertinentes". É o relatório. **(2.838ª S.O.) Voto:** Cuidaram os autos, inicialmente, de Auditoria Programada, tendo como objetivo verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição, e do Relatório de Auditoria Extraplano, visando apurar se as medidas noticiadas pela então Secretaria das Administrações Regionais – SAR (fls. 30/32) e pela então Secretaria de Serviços e Obras – SSO (fls. 26/28) estavam sendo efetivamente adotadas, bem como se o recolhimento das multas impostas estava sendo realizado. Nesta fase processual, cuidam os autos da verificação do cumprimento das determinações realizadas no V. Acórdão de fls. 142 – 143. Depois de analisar os esclarecimentos da Origem, documentos de fls. 243/304, a Auditoria concluiu que *"as medidas implementadas pela Origem [atenderam] parcialmente as*



determinações contidas no Acórdão (itens 1 a 4), uma vez que não ficou evidenciado quais providências foram adotadas para cumprimento do que foi determinado nas letras 'a' e 'b' do Acórdão" (fls. 307/309), devendo-se acrescentar, também, estas conclusões: "Após análise da documentação encaminhada por 30 (trinta) das Subprefeituras Municipais e à vista de todo o exposto, concluímos que: 1 - A Subprefeitura de São Miguel Paulista – SPMP deixou de atender às instruções da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, não tendo encaminhado diretamente a este Tribunal de Contas suas respostas acerca do cumprimento das determinações constantes das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão às fls. 142 – 143. 2 - As Subprefeituras de Cidade Tiradentes, do Itaim Paulista, do M'Boi Mirim e de Parelheiros foram criadas e tiveram suas atividades iniciadas após o encerramento da auditoria. Assim, essas Subprefeituras não são responsáveis por informações atinentes a multas aplicadas em 1999. 3 - Os documentos, justificativas e esclarecimentos encaminhados não possuem o condão de demonstrar o cumprimento das determinações constantes nas letras 'a' e 'b' do V. Acórdão de fls. 142 – 143 por parte de nenhuma das demais Subprefeituras. Em adição, sugerimos que o LIMPURB seja novamente oficiado para que esclareça quanto ao encaminhamento dado pela Administração às 2.666 multas contratuais aplicadas às contratadas dos serviços de varrição no ano de 1999. a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança das multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente. b) Quanto à cobrança das multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexista pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade". A Origem forneceu, ainda, informações documentadas acerca da real situação dos procedimentos de aplicação, cobrança e recolhimento das multas contratuais lavradas no exercício de 1999, relativas aos serviços de varrição de vias e logradouros públicos contratados com as empresas ENTERPA, CAVO, VEGA E CLIBA, a saber: 1) "Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, apenas 599 [quinhentas e noventa e nove] multas (22,5%) [vinte e dois vírgula cinco por cento] foram quitadas por meio de guias de recolhimento ou em processos de execução fiscal, tendo sido recolhidos aos cofres públicos valores equivalentes a 5.184 [cinco mil cento e oitenta e quatro] toneladas de resíduos, que, ao valor médio dos contratos de R\$ 23,75/t [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somaram cerca de R\$ 123.000,00 [cento e vinte e três mil reais]. 2) 26 [vinte e seis] multas (1,0%) [um vírgula zero por cento] ainda estão sendo merecedoras de análise pelo LIMPURB, tendo o Eng. Fiscal as considerado procedentes. 3) 02 [duas] multas (CAVO – PA 1999-0.068.821-0), 08 [oito] multas (VEGA – PA 1999-0.088.703-4) e 06 multas (VEGA – PA 1999-0.088.836-7), que representam 0,6% [zero vírgula seis por cento] das multas aplicadas, estão pendentes de justificativas e esclarecimentos por parte da Origem. 4) Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, 1.942 [mil novecentas e quarenta e duas] multas (72,8%) [setenta e dois vírgula oito por cento] estão em fase de cobrança judicial ou execução fiscal, representando o equivalente a 16.883 [dezesesseis mil oitocentos e oitenta e três] toneladas (74,2% [setenta e quatro vírgula dois por cento] das penalizações) que, ao valor médio dos contratos de R\$ 23,75/t [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somam cerca de R\$ 401.000,00 [quatrocentos e um mil reais], ainda não recolhidos ao Erário". Entretanto, considerando que já se passaram cerca de onze (11) anos do período de aplicação dessas multas, e diante dos resultados alcançados nessas cobranças a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou os resultados da fiscalização em apreço na Manifestação de fls. 1.721 – 1.726vº, cuja conclusão transcrevemos a seguir: "1 - Os documentos apresentados pela Subprefeitura de São Miguel (fls. 1785 - 2019) tornaram superado o



apontado no subitem 4.1 à fl. 1726 (subitem 2.2). 2 - O acrescido pela Origem às fls. 1743 - 1783 não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar o atendimento às determinações constantes das letras 'a' (identificação dos responsáveis e adoção das providências que o caso requer) e 'b' (descontar as importâncias do pagamento devido às contratadas ou recorrer às garantias contratuais) do V. Acórdão, razão pela qual ratificamos e reiteramos os apontamentos expressos no subitem 4.3 à fl. 1726 vº (subitem 2.1). 3 - São ineficientes e ineficazes os métodos e procedimentos adotados pela Administração Municipal para o recebimento de suas receitas, considerando o tempo decorrido desde a aplicação das multas, há mais de 11 (onze) anos, bem como o fato de que 74,4% [setenta e quatro vírgula quatro por cento] dessas multas ainda não foram pagas (subitem 2.1)". A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou da nos seguintes termos: "De nossa parte, considerando-se (a) a ausência de questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos, (b) o fato de que a especificidade do quanto em comento impede que nos imiscuamos acerca do tema, cingindo-se a matérias de cunho fático e, (c) consubstanciados na documentação acostada aos autos, urge perfilharmos das conclusões supraesposadas pela Área Técnica". Diante do exposto, considerando o não atendimento pela Secretaria Municipal de Serviços (departamento de LIMPURB) das determinações deste Tribunal de Contas constantes do Acórdão de fls. 142 – 143, visto que não encaminhou nenhuma informação de providências relativas à indicação de responsáveis e à correspondente responsabilização funcional pelas omissões nos recolhimentos devidos pelas empresas apenadas e, tendo em vista que as empresas envolvidas – Vega Engenharia Ambiental S/A; Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo, atualmente Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A; Cliba Ltda., incorporada pela Construfert Ambiental Ltda. em outubro/2005; Enterpa Ambiental S/A, hoje Qualix Ambiental Ltda. – continuaram e continuam sendo contratadas, acompanho as manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para CONHECER DA AUDITORIA e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a sua finalidade de apurar "os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição". Expeça-se ofício à Origem, com a determinação de que leve em conta as irregularidades ora apontadas para que estas não se repitam no novo edital de concessão da Varrição. Determino, ainda, o V. acórdão seja encaminhado à "força tarefa" de auditores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), criada por determinação do Presidente do TCM, atendendo à Solicitação do Conselheiro Domingos Dissei, para fiscalizar a qualidade do serviço de varrição da Capital e a execução de todas as cláusulas dos contratos, para que os apontamentos presentes na inspeção realizada sejam incluídos no seu rol de objetos a serem fiscalizados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio – **CONSELHEIRO EDSON SIMÕES** – O Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época dos seguintes processos: **1) TC 40/07-56** – Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do edital de Pregão 162/2006, cujo objeto é a aquisição de material de consumo de pintura **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria –



Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio, em julgá-la procedente, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do edital, o qual exigia a apresentação de "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), **do fabricante e do licitante**, quando for distribuído". Acordam, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, no que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em julgar a análise da questão prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada. Vencido, no mérito, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou-a prejudicada pela perda do objeto, por falta de interesse de agir da postulante. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação formulada pela empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. contra a decisão de sua inabilitação no Pregão Presencial 162/2006, promovido pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul para aquisição de tintas. Em breve síntese, alegou a Representante que teria sido injustamente inabilitada no certame, por não atender aos itens 4.4.2.1²⁰, 4.4.2.2²¹ e 4.5.1²² do Edital, referentes à qualificação técnica e à apresentação dos laudos. A Origem encaminhou as justificativas sobre os fatos alegados pela Representante acompanhadas de documentos, fl. 79/96, aduzindo que os atestados de capacidade técnica, bem como os laudos técnicos apresentados, eram omissos quanto às exigências contidas no Edital, ressaltando ainda que os produtos ofertados em proposta de preços não possuíam as mesmas marcas contidas nos atestados de capacidade técnica constantes do Envelope 2. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após minucioso relato do Pregão, concluiu pela procedência parcial da Representação, no que diz respeito ao item 4.2.2.2 do Edital, por considerá-lo exorbitante na medida em que a licitação não envolvia serviços que exijam obrigatoriamente a presença de um químico, bastando a exigência de Certificado do fabricante. O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, acompanhou a Especializada no sentido da sua procedência parcial. Divergiu, todavia, o então Sr. Assessor Jurídico Chefe, que entendeu pela pertinência da exigência contida no item 4.2.2.2 do Edital, manifestando-se assim pela improcedência da Representação. Posteriormente, a Representante juntou aos autos a informação sobre a sanção aplicada pela Autarquia, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 10.520/02²³, por deixar de entregar a

²⁰ "Item 4.4.2.1 - Atestados ou certidões que comprovem o fornecimento da mesma natureza, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente em características, de quantidade, prazo e demais especificações, ao objeto da presente licitação".

²¹ "Item 4.4.2.2 - Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ) do fabricante e do licitante, quando for distribuído

²² Item 4.5.1 - Apresentar laudos técnicos expedidos por órgãos competentes, de ensaios realizados pelos métodos ABNT nº 02:115.29-036 e ASTM D 3273:1994 sendo: - Lavabilidade - Resistência à imersão e lavagem com produtos químicos - Resistência ao desenvolvimento aos fungos - Cadastro no Centro de Assistência Toxicológica (CEATOX)

²³ "Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não



documentação exigida no certame. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar a documentação acrescida, manteve as conclusões iniciais, aduzindo não caber à Autarquia a aplicação da penalidade à Representante, em face da ausência de comprovação de fatos que pudessem legitimar a omissão na entrega dos documentos habilitatórios exigidos no Edital, uma vez que a empresa sequer foi habilitada no certame. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs nova oitiva da Origem para esclarecimento da conduta adotada. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência parcial. Diante do tempo decorrido, os autos foram remetidos à Auditoria para atualização das informações e procedimentos adotados pela Origem. Ato contínuo, a Coordenadoria IV confirmou a aplicação da penalidade à empresa Representante, no período de 23/03/07 a 24/03/09, com posterior decisão de declaração de sua nulidade, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 20/02/2014, considerando que tal sanção se aplica apenas a licitantes habilitadas e vencedoras de certames públicos, o que não ocorreu na hipótese tratada nos autos. Sobre a licitação, informou que houve adjudicação e homologação dos 05 (cinco) itens licitados à empresa Comercial 3Albe Ltda. É o Relatório. **Voto:** Conheço da Representação interposta por IDEAL CENTER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte. No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo-a parcialmente procedente, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do Edital, o qual exigia a apresentação de "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), do fabricante e do licitante, quando for distribuído" (g.n.). Conforme restou demonstrado, o objeto licitado consistia na simples aquisição de tintas, sem necessidade da presença de um químico, mostrando-se suficiente a exigência do Certificado do fabricante, este sim apto à eventual reparação de danos financeiros e riscos à saúde do adquirente. No que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, a análise da questão fica prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada. Diante do exposto, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente, nos termos das razões aduzidas neste voto. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. **(2.870ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Conheço da Representação, por admissibilidade. Quanto ao mérito, apesar de todo debate inserido nos autos, o fato é que o certame foi homologado e adjudicado à Empresa Comercial 3 Albe Ltda., em 06/02/2007, devidamente publicado no DOC de 09/02/07. A ocorrência desse fato superveniente conduz ao julgamento pela perda de objeto da presente representação, por falta de interesse de agir da postulante. Ademais, os materiais licitados foram entregues a Autarquia Hospitalar, tudo em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I do Edital, pelo preço de R\$ 102.174,40, relativamente aos itens I, II, III, IV e V, tudo de acordo com a Nota de Empenho autorizada pela Origem. É como voto. **(2.870ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 1.403/07-43** – São Paulo Turismo S.A. e Arte na Cozinha Buffet Ltda. – ME – Pregão Eletrônico

mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refer o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".



031/2005 – Contrato GJU 014/06 R\$ 643.782,00 est. – TAs GJU 66/06 R\$ 9.397,50 (acréscimo contratual), CCN/GCO 016/07 R\$ 653.179,50 (prorrogação do prazo) e CCN/GCO 054/07 R\$ 28.747,50 (acréscimo contratual) – Prestação de serviços de buffet descritos nos Lotes 1, 4, 5, 6, 7 e 8, para o atendimento parcelado de diversos eventos, que serão informados por ocasião dos mesmos, por um período inicial de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos, iguais ou inferiores ao inicial, até o limite contratual de 60 meses, em havendo interesse entre as partes (Tramita em conjunto com o TC 1.402/07-80) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.882ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a existência de precedentes nesta Corte – processos TCs 1.313/07-52 e 1.690.07-37 –, nos quais a falha consistente na ausência de previsão no edital das certidões de regularidade fiscal, federal e estadual foi relevada pelo Pleno, bem como as informações constantes dos autos de que os contratos foram prestados satisfatoriamente, em julgar regulares, em caráter excepcional, o Pregão Eletrônico 031/2005, bem como o Contrato GJU 014/06 e seus Termos de Aditamento GJU 66/06, CCN/GCO 016/07 e CCN/GCO 054/07. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.402/07-80. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 1.402/07-80** – São Paulo Turismo S.A. e Chef Grill Refeições Express Ltda. – Contrato GJU 015/06 R\$ 1.502.220,00 – Prestação de serviços de buffet descritos nos Lotes 2, 3 e 9, para o atendimento parcelado de diversos eventos, que serão informados por ocasião dos mesmos, por um período inicial de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos, iguais ou inferiores ao inicial, até o limite contratual de 60 meses, em havendo interesse entre as partes (Tramita em conjunto com o TC 1.403/07-43) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.882ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a existência de precedentes nesta Corte – processos TCs 1.313/07-52 e 1.690.07-37 –, nos quais a falha consistente na ausência de previsão no edital das certidões de regularidade fiscal, federal e estadual foi relevada pelo Pleno, bem como as informações constantes dos autos de que os contratos foram prestados satisfatoriamente, em julgar regular, em caráter excepcional, o Contrato GJU 015/06. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 1.403/07-43 que cuida das análises da licitação, do Termo de Contrato GJU 014/06 e dos Termos de Aditamento²⁴, e o TC 1.402/07-80, que trata do Contrato GJU 015/06, firmado entre a São Paulo Turismo S.A e as empresas Arte na Cozinha Buffet Ltda. – ME e Cheff Grill Refeições Express Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de *buffet*. Nos autos do TC 1.403/07-43, a Especializada constatou as seguintes infringências: a) *Licitação/Pregão 031/05:* (i) ausência de justificativa do objeto e dos quantitativos licitados; (ii) falta de previsão, no Edital, da exigência das certidões negativas de tributos federais e estaduais; e (iii) falta de publicação em jornal de grande circulação. b) *Contratação:* (i) licitação com apontamentos de irregularidade; (ii) falta de justificativa do objeto e dos quantitativos contratados. Com relação

²⁴ Termo de Aditamento GJU nº 66/06: acréscimo de 450 *coffee break* tipo A e 300 *coffee break* tipo B.

Termo de Aditamento CCN/GCO nº 016/07: prorrogação do prazo contratual por 12 meses.

Termo de Aditamento CCN/GCO nº 054/07: acréscimo de 3.000 unidades de água mineral e café, 1.500 unidades de água mineral, 750 unidades de Camarim tipo A e 750 unidades de Camarim tipo C.



aos Termos de Aditamento, a Especializada, além de considerá-los irregulares por sucederem a licitação e o contrato com apontamentos de irregularidade, bem como pela ausência das certidões de tributos federais, estaduais e municipais, também trouxe os seguintes apontamentos: 1) *Termo Aditivo GJU 66/06*: (i) ausência de justificativa para alteração dos quantitativos; (ii) falta de apresentação de garantia. 2) *Termo Aditivo CCN/GCO 016/07*: publicação extemporânea. 3) *Termo Aditivo CCN/GCO 054/07*: falta de justificativa para a alteração dos quantitativos. Nos autos do TC 1.402/07-80, que trata da análise do Contrato 15/2006, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela sua irregularidade, em razão dos seguintes motivos: (i) licitação com apontamentos de irregularidade; (ii) falta de justificativa do objeto e dos quantitativos licitados; e (iii) ausência das certidões de tributos federal, estadual e municipal. Em ambos os processos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada, sugerindo a oitiva da Origem para apresentação de esclarecimentos. Ato contínuo, a Origem foi oficiada. As defesas apresentadas trouxeram aos autos os seguintes esclarecimentos: (i) o objeto é necessário para atendimento a diversos contratos firmados com as Secretarias Municipais; (ii) no tocante aos quantitativos, informou que tomou por base o contrato anteriormente firmado. Todavia, no decorrer de 2006 e 2007 foram celebrados contratos com outras Secretarias, aumentando a demanda; (iii) na época da realização dessa licitação não se exigia as certidões para contratos de prestação de serviços. No entanto, referida documentação foi apresentada por ocasião da habilitação, sendo certo que tal prática foi alterada, passando a constar dos editais tal exigência; (iv) no tocante à falta de publicação em jornal de grande circulação ponderou que a "internet" tem um alcance maior que um jornal de grande circulação; (v) em relação à garantia do Termo de Aditamento 054/07, informou que o recibo e a sua cópia encontravam-se insertos às fls. 568/569 do processo de compras; (vi) a publicação extemporânea do Termo Aditivo 066/06 ocorreu em razão da grande demanda para os eventos do Aniversário da Cidade e Carnaval. Ao analisar as justificativas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu sanados os apontamentos relativos à justificativa do objeto e quantitativos, registrando ainda que, relativamente à garantia para o Termo de Aditamento 054/07, foi comprovada sua apresentação. Manteve, contudo, o posicionamento pela irregularidade em razão dos demais apontamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada e opinou pela irregularidade do Pregão 031/05, bem como dos instrumentos em exame. No que diz respeito à falta de publicação do edital e à publicação extemporânea, posicionou-se pela relevação, por entender que não possuíam o condão de prejudicar a competitividade do certame. Após, foram intimados os responsáveis, a Contratada e, novamente, a Origem. As justificativas e os esclarecimentos prestados pela Origem e pelos responsáveis trouxeram aos autos as mesmas alegações e argumentos apresentados anteriormente. As empresas Contratadas, em síntese, esclareceram que: (i) cumpriram seus deveres e obrigações, mantendo um quadro de funcionários qualificados; (ii) respeitaram o Edital e todo o processo licitatório; (iii) os serviços foram prestados e os pagamentos recebidos; e (iv) as certidões foram apresentadas, mesmo que tais documentos tenham sido devolvidos e/ou descartados pelo órgão licitante. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela relevação das falhas assinaladas, e à vista da falta de indícios de qualquer prejuízo suportado pela Administração, e, ainda, em função do tempo decorrido e do fiel cumprimento do contrato, posicionou-se pelo acolhimento dos efeitos financeiros. No que tange à falta de apresentação da garantia ponderou que o efetivo cumprimento das obrigações avençadas sem notícias de impropriedades na sua execução e sem aplicação de penalidades, possibilita sua relevação. Em ambos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento, mediante a relevação das falhas meramente formais, que não tiveram o condão de macular os atos ou causar prejuízo ao Erário. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pela irregularidade dos



instrumentos analisados em face da ausência de certidões negativas de tributos federais, estaduais e do Município de Guarulhos e da garantia para o Termo de Aditamento 066/66. É o Relatório. **Voto englobado:** Entendo, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas²⁵ e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Exteno que as falhas relativas à ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, à publicação extemporânea do Termo Aditivo 16/07 no Diário Oficial da Cidade e à ausência de garantia para o Termo Aditivo 66/2006, *in casu*, podem ser relevadas. A respeito da falta de apresentação da garantia para o Termo Aditivo 66/2006, além dos precedentes desta Casa, convém registrar que a instrução processual demonstrou que os serviços foram prestados satisfatoriamente, e sua falta, apesar de constituir falha por parte da Origem, não causou qualquer prejuízo à execução do objeto contratado. De outra parte, agora fazendo menção ao apontamento remanescente – ausência da exigência das certidões de regularidade fiscal –, entendo que merecem um exame mais aprofundado. Como é cediço, o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal 10.520/02, que regulamenta o pregão em todas as esferas de governo, dispõe que: "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira." No caso dos autos, mesmo não tendo o Edital exigido tais documentos, consta às fls. 106 do TC 1.403/07-43, certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, confirmando as alegações contidas nas defesas de que as certidões foram apresentadas. No que diz respeito às certidões de regularidade dos Municípios de Caieiras e de Guarulhos, registre-se que, no Anexo II, item 1.1.7 do Edital²⁶ havia a exigência de apresentação apenas da certidão de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo. Não obstante, as Contratadas (Arte na Cozinha e Cheff Grill Refeições) apresentaram declarações informando não estarem cadastradas no Município e que nada deviam à Fazenda do Município de São Paulo²⁷. Demais disso, em respeito aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, a Origem comprometeu-se a acatar as recomendações, passando a exigir as certidões de regularidade fiscal federal e estaduais em seus procedimentos licitatórios, informando que nos aditamentos contratuais posteriores, no ano de 2009, foram juntadas as certidões de regularidade exigidas pela legislação que disciplina a matéria. Ainda sobre o tema, registre-se o acolhimento por esta Corte, à unanimidade, do Contrato CCN/230/11 e da respectiva execução, firmado com a empresa Arte na Cozinha para a prestação de serviços de *buffet*. Nesses autos, houve a juntada das mencionadas certidões, demonstrando a regularidade fiscal da empresa, e o atendimento, pela Origem, das determinações desse Tribunal²⁸. Por tais razões, e considerando a existência de precedentes deste E. Tribunal de Contas²⁹, nos quais a falha consistente na ausência de previsão no Edital das certidões de regularidade fiscal, federal e estadual foi relevada pelo Pleno desta Corte, bem como as informações constantes dos autos de que os contratos foram prestados satisfatoriamente, julgo regulares, em caráter excepcional, o Pregão 31/2005, o Contrato 14/2006, os Termos de Aditamento 66/2006, 16/2007, 54/2007, e o Contrato 15/2006. Deixo de fazer determinações à Origem, uma vez que já demonstrou a adoção de providências para cumprimento das determinações desta Casa. **(2.882 S.O.)** Participaram do

²⁵ Registre-se os seguintes julgados: TCs 72.001.398/07-05, 72.001.313/07-52, 72.003.301/02-30 e 72.006.469/04-69.

²⁶ "1.1.7. Prova de regularidade para com a **Fazenda do Município de São Paulo**, relativa aos **Tributos Mobiliários**".

²⁷ Declarações inseridas às fls. 101 do TC 1.0403/07-43 e às fls. 10 do TC 1.402/07-80.

²⁸ TCs 72.002.942/14-92 e 72.003.284/14-56

²⁹ TCs 72.001.313/07-52 e 72.001.690.07-37



julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época dos seguintes processos: **4) TC 1.587/07-88** – Secretaria Municipal de Gestão – Acompanhamento – Acompanhar o procedimento da licitação referente ao Pregão Presencial 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.911ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e João Antonio – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 73/2006, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Presidência da Egrégia Câmara Paulistana, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que solicitou informações por via do Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS 7057/2008 – SGS 00698/2008-91, e ao Secretário Municipal de Gestão. **Relatório:** O presente TC trata do acompanhamento do Pregão Presencial 73/2006, da Secretaria Municipal de Gestão, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, por mim determinado no Despacho de revogação da suspensão do certame, proferido no processo TC 967.07-13, retratado às fls. 05/08 deste expediente. No relatório apresentado, a Equipe Técnica da Secretaria de Fiscalização e Controle procedeu a uma rigorosa análise da licitação em causa, detalhada no seu corpo, concluindo por sua irregularidade por infringência ao artigo 8º, inciso II, do Decreto 46.662/05³⁰, ante a ausência de comprovação da convocação regular dos interessados para a sessão redesignada de abertura do certame em jornal de grande circulação e por meio eletrônico; ao artigo 9º, incisos IX e X, do aludido Diploma³¹, artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal 10.520/02³², e artigo 11, inciso XII, do

³⁰ Art. 8º A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada: (...) II - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

³¹ Art. 9º Na sessão pública do pregão, serão observados os seguintes procedimentos: (...) IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar; X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado, e assim sucessivamente, até que o licitante atenda às exigências para a habilitação;

³² Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o



Decreto Federal n. 3.555/00³³, pela abertura dos envelopes de habilitação sem a prévia determinação da oferta vencedora; ao artigo 4º, incisos XI e XII, da precitada Lei Federal, e artigo 11, inciso XVI, do Decreto Federal 3.555/00³⁴, em cotejo com o artigo 1º e 12 do Decreto 46.662/05³⁵, ao promover nova renegociação dos preços, sem previsão legal (fls. 469/479). A Assessoria Jurídica de Controle Externo referendou essas conclusões, no parecer de fls. 481/486, avalizado pela Subchefia (fl. 487), onde destacou o vultoso valor do ajuste licitado, estimado em R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais), demandando rigorosa observância dos preceitos legais e a ampla divulgação do certame, para não restringir o universo de interessados. Considerou também irregular a abertura do envelope da habilitação antes da definição da proposta vencedora e a nova tomada de negociação, procedimento não previsto na legislação pertinente. A Secretaria Municipal de Gestão apresentou, primeiramente, a defesa de fls. 495/499, subscrita pela então titular Sra. Marcia Regina Ungarete, e, posteriormente, a defesa encartada às fls. 503/506, do Secretário da época, Sr. Januário Montone, ambos sustentando a regularidade do procedimento e retrucando as críticas dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. Essas defesas foram examinadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, não obstante, mantiveram seus posicionamentos (fls. 509/513 e 515/519). A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que a alteração promovida no Pregão não afetou a formulação das propostas, ressaltando que a abertura dos envelopes de habilitação somente ocorreu após seu pleno conhecimento, e a nova tomada de negociação foi realizada para se obter melhor proposta para a Administração (fls. 537/544). Derradeiramente, a Secretaria Geral fez longo relato do procedimento, destacando os pontos divergentes e concluindo pela irregularidade do Pregão, na intervenção de fls. 545/564. É o resumo do essencial. **(2.417ª S.O.) Adendo ao relatório:** O item III da pauta de julgamento concerne ao TC 1.587.07-88, que trata do Acompanhamento do Pregão Presencial 73/2006, da Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação, visando ao preparo e distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, desde a abertura dos envelopes até a homologação, em atendimento à determinação do nobre Conselheiro Relator. Na sessão realizada em 12.02.2009, o Egrégio Plenário deliberou transformar, após leitura do Relatório, o julgamento em diligência, acolhendo proposta do nobre Conselheiro Edson Simões, objetivando a colheita de informações sobre os procedimentos administrativos/ investigatórios comunicados pelo Executivo, o que foi cumprido com o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância, sugerindo o indiciamento das nutricionistas responsáveis pelo gerenciamento dos Contratos da merenda escolar e o prosseguimento das investigações, mediante a instauração de nova sindicância a ser processada por Comissão Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, proposta essa acolhida pelo Secretário da Pasta, por Despacho de 03.07.2009, ordenando a instauração de inquérito contra as servidoras implicadas e a

pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

³³ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

³⁴ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

³⁵ Art. 1º O processamento da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste decreto no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 12. As disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.



continuidade das investigações, conforme cópia de fls. 634/635. Consigno, a este passo, que o Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância, anunciada pelo então Prefeito Gilberto Kassab, além das irregularidades antes apontadas – concernentes ao gerenciamento dos Contratos e que, portanto, atinem à execução dos Ajustes, extravasando os limites do objeto deste TC – abordou, também, alguns aspectos do Pregão 73/2006, em razão do recebimento, pela então Secretária dos Negócios Jurídicos, atual Secretária da Justiça, de gravações de conversas telefônicas entabuladas entre integrantes das empresas prestadoras de serviços de alimentação, as quais levariam a presumir a ocorrência de um suposto conluio relativo ao oferecimento das propostas do Pregão em referência, com eventual formação de Cartel, ferindo os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva, assegurados pelo Regulamento do Pregão, inserto no Decreto Federal 3.555/00. O objetivo do Órgão Sindicante foi, também, o de verificar se houve vazamento de informações sigilosas em favor de empresas inidôneas ou direcionamento na confecção do Edital e, ainda, apurar a que título ex-servidores ocupantes de Cargos em Comissão, que tiveram intensa participação no Certame, foram contratados pelas empresas vencedoras. O Relatório abordou, também, questões relativas à terceirização da merenda; à utilização de recursos financeiros advindos do FNDE; às formas de oferecimento da merenda (direta ou terceirizada); à utilização da modalidade Pregão para contratação do objeto; ao fornecimento de relatórios elaborados pela FIPE, atinentes aos gastos com a merenda escolar; e ao entendimento do Ministério Público Estadual acerca dos dados do mencionado Relatório FIPE. Abster-me-ei, a este passo, de detalhar os pontos abordados pela Comissão, fazendo apenas, como fiz, breve menção a eles, eis que fazem parte de procedimento próprio, instaurado pelo Executivo, em seu âmbito de atuação. Apenas para ilustrar, anoto que o Ministério Público Estadual – através do PJ-CAP 34/08 – também investigou os procedimentos relativos ao Certame. Consigno, ainda, que os pontos examinados pela Comissão – quer os relativos ao Pregão, quer os atinentes à execução dos Contratos dele decorrentes – seriam objeto de complementação por Comissão Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, consoante procedimento proposto, avalizado pelo então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos. Diante das informações prestadas e dos novos elementos trazidos ao processo, o nobre Conselheiro Edson Simões entendeu concluídas as diligências, possibilitando o prosseguimento do julgamento, colhendo-se, então, nova manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões pretéritas, já relatadas, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que insistiu no sobrestamento do expediente para se aguardar o resultado da Comissão Especial de Sindicância. Entendo, porém, que a diligência deliberada por este Eg. Plenário atingiu seu desiderato, com os elementos acrescidos aos autos, não procedendo, destarte, a objeção do Órgão Fazendário, até porque a Comissão Especial de Sindicância já ofereceu seu relatório final. Por fim, aduzo que a análise do Pregão 73/2006, procedida pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, ensejadoras da declaração de sua regularidade ou irregularidade, a teor do que for exposto no meu voto, limitar-se-á aos aspectos técnicos do Procedimento, examinados nestes autos. **Voto:** A celeridade e objetividade do Pregão, instituído pela Lei Federal 10.520/02, não dispensa, além das regulamentações específicas de cada Ente Estatal, os princípios básicos da Licitação, entre os quais os da legalidade, da moralidade, da publicidade e da igualdade, enunciados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93³⁶, em consonância com as prescrições ditadas pelo artigo 37 da Constituição Federal³⁷.

³⁶ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



Esses princípios estão repetidos no artigo 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 3.555/00, bem assim os correlatos da competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Todavia, conforme se apurou, no presente processo os princípios da publicidade e da legalidade não foram observados no processamento do Pregão, sendo relevante destacar as seguintes conclusões da Auditoria, amplamente referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral: "Diante do exame realizado no acompanhamento da licitação na modalidade Pregão Presencial 073/2006, entendemos. s.m.j., que o procedimento realizado pela Comissão de Licitação no processamento deste certame não obedeceu à legislação atinente (itens 3.3 e 3.5) e é irregular devido à infringência aos seguintes dispositivos: a) o artigo 8º, II, do Decreto 46.662/05, pois não se encontram nos autos evidência de que houve a convocação dos interessados para a sessão, com data redesignada da abertura do certame, também mediante jornal de grande circulação e por meio eletrônico; b) o artigo 9º, incisos IX e X, do Decreto 46.662/05, o artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal 10.520/02 e artigo 11, inciso XII do Decreto Federal 3.555/00, porque abriu os envelopes da habilitação sem que se determinasse a oferta vencedora; c) o artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal 10.520/02, e o artigo 11, inciso XVI, do Decreto Federal 3.555/00, em cotejo com o artigo 1º e artigo 12 do Decreto 46.662/05, pois negociou os preços, em hipótese não prevista na lei." Com efeito, restou vulnerado o artigo 8º, inciso II, do Decreto 46.662/05, que determina a convocação dos interessados para participar do Certame, mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Essa publicidade, exigida pelo Decreto, não se verificou na Licitação em tela, ante a ausência de qualquer prova de sua divulgação por outros meios de comunicação que não apenas o Diário Oficial da Cidade, como aferiu a Secretaria de Fiscalização e Controle. Não procede, por isso, "data venia", a alegação da defesa de atendimento aos preceitos legais (Lei Federal 10.520/00, artigo 4º, inciso I) e regulamentares (Decreto 46.662/05, artigo 8º, inciso II), pois foi providenciada a publicação do aviso da redesignação da sessão de abertura do Certame apenas no Diário Oficial da Cidade, eis que, não se tratando de convocação inicial para o Certame, não se aplicariam a seu ver, as normas mencionadas. Da mesma forma, é improcedente a afirmação de que não ocorreram alterações no Edital, mas apenas no momento em que o Manual de Boas Práticas na Prestação de Serviços de Nutrição deveria ser avaliado. Entretanto, se outra foi a data estabelecida para a abertura das propostas, mister se fazia também a sua divulgação por meio eletrônico e em jornal de grande circulação na Capital, para adequação e atendimento ao princípio da publicidade, que a norma regulamentar teve em vista proteger. Por essas razões, entendo arranhado esse postulado, e, como corolário, o da competitividade, que o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 3.555/00 buscou assegurar no seu artigo 4º, "caput". A seu turno, a inversão da fase do procedimento, com a abertura do envelope de habilitação antes da definição final da proposta vencedora e a nova rodada de negociação empreendida pelo leiloeiro, após o parecer da Assessoria Econômica, não constituíram, a meu ver, ilegalidades capazes de viciar o Procedimento Licitatório, mas meras irregularidades formais, passíveis de relevação. Ademais, não há vedação na lei para a reformulação das propostas, objetivando uma maior vantajosidade da Administração, parecendo-me prudente a medida do Pregoeiro de ouvir a Assessoria Econômica quanto à razoabilidade dos

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



preços ofertados na fase própria e sua compatibilidade com os preços de mercado, o que, aliás, resultou na redução dos valores ofertados, como pode ser aferido dos confrontos das propostas, nos quadros resumidos dos itens 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 do relatório da Auditoria, às fls. 472/473, que passa a fazer parte integrante deste voto. Assim, diante das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.481/487, 515/519 e 536) e pela Secretaria Geral (fls. 545/564), julgo irregular o Pregão Presencial 73/2006, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência, determinando o encaminhamento de cópias do Acórdão, e deste relatório e voto ao Exmo. Sr. Prefeito, à Presidência da Egrégia Câmara Paulistana, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que solicitou informações por via do Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS 7057/2008 – SGS 00698/2008-91 e ao Secretário Municipal de Gestão. Deixo, outrossim, de ordenar a apuração de eventuais responsabilidades dos ilícitos administrativos, em face das providências adotadas pelo Executivo, resultando na instauração de Sindicância e na nomeação de Comissão Especial de Sindicância, que já apresentou seu Relatório Final, propondo, como assinalado no Relatório, o indiciamento de três servidoras responsáveis pelo gerenciamento dos Contratos referentes ao fornecimento da merenda escolar, e a abertura de nova Sindicância para continuidade das investigações em torno do Procedimento Licitatório, sugestão essa acolhida por Despacho exarado pelo nobre Secretário da Pasta de Negócios Jurídicos, tudo conforme os elementos acostados aos autos durante as diligências determinadas pelo Plenário. **(2.911ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Maurício Faria – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator."

5) TC 914/09-19 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo S.A. e Construtora Elecon Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os serviços referentes ao Contrato 137/2008, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção de 260 unidades habitacionais – Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, estão sendo prestados e fiscalizados de acordo com o pactuado e se as medições correspondem ao realizado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e João Antonio – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões das Áreas Técnicas desta Casa, em julgar irregular a execução do Contrato 137/2008, no período e no valor analisados. **Relatório:** Cuida-se de Acompanhamento da Execução do Contrato 137/08-COHAB, julgado regular no TC 924.09-72 e celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a Construtora Elecon Ltda., para execução de serviços e obras para construção de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais, na tipologia MOD-01, e infraestrutura condominial, em área de propriedade da Contratante, denominada Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, no valor de R\$ 9.685.491,30 (nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos). Na devida instrução, a Coordenadoria VI elaborou o competente relatório de fls. 235/269, acompanhado de farto e esclarecedor material fotográfico, concluindo que, no período de maio a junho de 2009, a execução do Contrato mostrou-se irregular, pelos motivos a seguir deduzidos: 4.1 - A COHAB/SP não formalizou por Termo de Aditamento da renegociação que resultou no desconto de 0,5% sobre o saldo contratual, infringindo os artigos 44 e 49 do Decreto 44.279/03³⁸; 4.2 - As medições examinadas foram entregues extemporaneamente à

³⁸ Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas
Cód - 042 (Versão 02)



COHAB/SP, contrariando o disposto no subitem 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato; 4.3 - As autorizações para faturamento das medições examinadas foram emitidas extemporaneamente, ferindo o disposto no subitem 4.4 da Cláusula referida; 4.4 - A ratificação da renegociação do Contrato foi efetuada pelo Diretor Presidente da COHAB/SP posteriormente ao início dos efeitos financeiros, infringindo o artigo 45 do Decreto 44.279/03³⁹; 4.5 - Houve atraso na execução dos serviços medidos nos meses de maio e junho/2009. Acumuladamente, observou-se significativa diferença entre o previsto no cronograma físico-financeiro até o mês de junho/09, 46,94% do total do Contrato, e o que foi efetivamente executado, na ordem de 11,02%. Esses atrasos de cronograma, ou seja, a discrepância entre o previsto (46,94%) e o realizado e pago (11,02%), devem ser justificados e regularizados pela COHAB-SP, em função do determinado no artigo 49 do Decreto 44.279/03 e do previsto no artigo 78, incisos III, IV e V da Lei Federal 8.666/93⁴⁰; 4.6 - A Carta de Diretrizes emitida pela SABESP que determina a obrigatoriedade de construção de Estação de Tratamento de Esgoto-ETE no empreendimento encontrava-se vencida desde 20/06/2009, o que revela a condição irregular da obra. É obrigatório a COHAB-SP tomar providências no sentido de revisar referida Carta junto à SABESP, de modo a regularizar a situação, iniciando, ainda, em tempo hábil, a construção da referida ETE, sob pena de comprometer a entrega do empreendimento aos moradores; 4.7 - Não foi encontrado comprovante de que o fornecedor "Aerotelhas", emissor da NF 031826, estava cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como determina o subitem 4.10"b3" do Contrato; As Licenças de Operação Parcial emitidas pela CETESB são suficientes para atestar a regularidade de operação das mineradoras a que se referem, porém, não vinculam essas mineradoras às casas comerciais que emitiram as notas fiscais de areia e pedra apresentadas, o que caracteriza infringência ao subitem 4.11"c" do Contrato. Não se observou, também, a declaração de utilização dos produtos minerais, cuja apresentação é obrigatória a cada medição, em função do determinado no Contrato inicial, subitem 4.11"a"; 4.8 - Quanto aos controles tecnológicos observou-se que: a) A certificação do aço é apresentada pelo Certificado de Qualidade emitido pela própria Gerdau, o que é insuficiente para garantir a qualidade do aço empregado. Os ensaios de tração e de dobramento das barras de aço a serem usadas em estrutura de concreto armado devem ser feitos por empresa independente; b) Os ensaios tecnológicos de concreto estrutural referentes às concretagens realizadas nos dias 28.05, 17.06, 20.06 e 26.06, obrigatórios contratualmente, devem ser disponibilizados pela COHAB-SP a este Tribunal, para possibilitar a verificação quanto sua conformidade às normas vigentes; c) Os ensaios de concreto estrutural que foram entregues pela COHAB-SP referem-se ao rompimento de corpos de prova aos 7 dias. Devem ser disponibilizados os resultados para rompimento dos corpos de prova aos 28 dias, conforme dispõe a NBR 12655; 4.9 - Nas instalações da administração do canteiro de obras foram encontradas as seguintes faltas: a) Placas indicativas da obra, em desacordo com o item 8.7 do Contrato, caracterizando infringência ao artigo 66, combinado com o artigo 77 e incisos I e II do artigo 78, todos da Lei 8.666/93⁴¹; b) Sala de Fiscalização da COHAB-SP executada em

despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

³⁹ Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁴⁰ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

⁴¹ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas



desacordo com as Cláusulas Contratuais, afrontando os artigos mencionados no item anterior; c) Central de GLP instalado em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao prescrito no Decreto Estadual SP 46.076/01; 4.10- O Diário de Obras não estava cumprindo sua finalidade, infringindo o §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93⁴²; 4.11- Quanto às ART's dos profissionais deslocados para execução de projetos e fiscalização da obra foram encontradas as seguintes faltas de Emissão: a) Da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à fiscalização da execução da obra pelo Engenheiro Antonio Carlos de Andrada Serpa CREA 83.1.02406-3, com a respectiva taxa recolhida; b) Da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à fiscalização segurança do trabalho da obra, com a respectiva taxa recolhida; c) Das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART's, com as respectivas taxas recolhidas, relativas aos projetos discriminados no subitem 3.14.3"A", bem como a existência de irregularidades nas ART's apresentadas conforme discriminado no subitem 3.14.3"B". Diante desse cenário, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o envio de ofício à COHAB para ciência do relatório elaborado pela Coordenadoria VI e apresentação de esclarecimentos, o que foi por mim acolhido. Uma vez apresentados pela Contratante os esclarecimentos necessários, a SFC concluiu o quanto segue: 3.1 - Ratificamos e reiteramos integralmente o expresso nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.10 às fls.266-268; 3.2 - Foram superados os apontamentos expressos nos subitens 4.5 e 4.7 às fls. 266 – 267; 3.3 - Foram superados parcialmente os apontamentos do subitem 4.8 às fls. 267 – 268, restando serem apresentados os relatórios de ensaio tecnológico de concreto relativos à concretagem realizada no dia 19/05/09; 3.4 - Foram superados parcialmente os apontamentos do subitem 4.9 à fl. 268, restando à COHAB justificar a falta de chuveiros e de revestimento impermeável no banheiro reservado à fiscalização; 3.5 - Foram superados os apontamentos do subitem 4.11 às fls. 268/269, exceção à ART de desempenho de cargo e função do Eng. Antonio Carlos de Andrada Serpa, pelo trabalho de fiscalização; Acresceu que, no que se refere à construção da Estação de Tratamento de Esgoto incluída no objeto do Termo de Aditamento 029/10, restaria à Companhia apresentar as diretrizes específicas da CETESB, preceituadas nas próprias cartas emitidas pela SABESP, para mitigar os danos ambientais provocados pela implantação do empreendimento. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da irregularidade da Execução do Contrato 137/COHAB/08. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Cohab para apresentar novos elementos, com o fim de elucidar as impropriedades pendentes. Nesse objetivo a Empresa apresentou argumentos iniciando por aduzir que desconto de 5% sobre o saldo contratual decorreu de reunião com a Contratada, como reza o Decreto 50.395/09, devidamente registrada em Ata e posteriormente formatizado no TA 029/10, e que o procedimento de recebimento de medições e faturas permite certa elasticidade, até o pagamento, daí não decorrendo prejuízo. Alinhou que o atraso na execução dos serviços teve origem na localização do empreendimento, com início de mutirão, ocupação irregular lindeira, e envolvimento de questões de segurança. Houve, então, necessidade

desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; 43; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

⁴² Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



de revisão do cronograma e adequação do canteiro, conforme consta dos documentos anexados, sendo certo que não houve atraso na execução dos serviços, mas sim situações excepcionais. Fez juntar aos autos a Carta de Diretrizes emitida pela Sabesp e a comprovação do cadastramento da Aerotelhas no Ibama. Salientou que os apontamentos da equipe do Tribunal foram considerados para aperfeiçoar o Diário de Obras e que a ART das obras da Cohab eram sempre assinadas pelo titular da diretoria Técnica. Tais esclarecimentos não alteraram as conclusões de SFC e da AJCE, uma vez que já haviam sido apresentados anteriormente. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, então, o acolhimento da Execução Contratual, por entender que: (I) as alegações da Contratante deixaram consignado que as impropriedades apontadas podem todas ser justificadas; (II) não é lícito que a totalidade da Execução do Ajuste seja declarada irregular, quando as circunstâncias que motivaram o parecer exarado pelos doutos técnicos são de caráter formal e referentes à pequena parcela do total executado; (III) não há nos autos quantificação dos prejuízos causados na execução do instrumento em tela; (VI) não houve dolo ou má-fé dos responsáveis; (V) as impropriedades mantidas no relatório da Auditoria e secundadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo não têm o condão de comprometer a higidez da execução do Contrato em tela. A Secretaria Geral concordou com as conclusões da SFC e destacou que as infringências apontadas decorreram da falta de controle da Empresa e da má gestão do Contrato. Face aos apontamentos mencionados, determinei a intimação dos responsáveis, apontados à fl. 465 dos autos. Intimados, Sr. Luiz Ricardo Pereira Leite, Flávio Aurélio Lantelme, Marcos Duarte de Arruda, Darci Ferreira Holanda, Wander Loria Junior, Robson Faria e Antonio Carlos de Andrada Serpa apresentaram defesa conjunta na forma do documento de fls. 480/501, reiterando os argumentos oferecidos pela COHAB. A Coordenadoria VI ratificou integralmente o exposto nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.10, com superação dos subitens 4.5, 4.6 e 4.7, e considerou não superada parte dos apontamentos relativos aos subitens 4.8, 4.9 e 4.11, na forma anteriormente apontada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mais uma vez, acompanhou as conclusões da Equipe de Fiscalização, porém, com a seguinte ressalva, aposta por sua ilustre Chefia: "No que concerne à exigência de ART para a atividade de controle de execução contratual, permito-me destacar que é controverso o apontamento diante da dúvida que é suscitada da legislação de regência, acerca da exigibilidade da anotação para os profissionais encarregados da fiscalização quando assim o fazem em nome do Poder Público. A questão, aliás, vem sendo tratada nos autos do TC 2.777/11-35, em trâmite neste E. Tribunal. Com relação ao entendimento esposado no parecer de fls. 541/549, peço vênias ainda para consignar entendimento em sentido diverso no que tange à possibilidade de convalidação da ausência de formalização tempestiva de termo aditivo, opinando pela irregularidade no ponto, em razão do disposto no artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/03⁴³ e no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93⁴⁴. Por fim, sugeri a intimação da Construtora Elecon Ltda., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa". Intimada, a Contratada argumentou, em síntese, que não havia menção expressa no Decreto 50.395/09 de necessidade de formalização de aditamento na hipótese de renegociação de preços, sendo certo que "in casu" houve apenas um desconto linear sobre os preços dos serviços, sem redução das obrigações. Acrescentou que os

⁴³ Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁴⁴ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



atrasos na apresentação das medições e autorizações para faturamento não geraram prejuízo aos pagamentos correspondentes. No que tange à incompatibilidade de datas do relatório de ensaio de concretagem questionado, esclareceu que o documento refere-se na verdade ao dia 20/05/09. Pontuou que nos procedimentos usuais da Contratante não há determinação de recolhimento de ART no exercício de funções de fiscalização, coordenação e gerenciamento de obras. Requereu a relevação dos demais apontamentos. Na sequência, SFC reiterou sua manifestação de fls. 266/268. De sua vez a AJCE, retificou seu posicionamento anterior apenas para sugerir o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo TA 029/10. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua promoção de fls. 442/444, pela relevação das falhas consideradas formais e pela regularidade da Execução Contratual. A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica, orientou-se pela irregularidade da Execução analisada. É o relatório. **Voto:** Da larga e significativa instrução dos autos decorreu que em sua última intervenção, SFC considerou, tendo como referência suas manifestações passadas, que restaram: I) Superados totalmente os apontamentos consubstanciados nos itens 4.5, 4.6 e 4.7; II) Superados, em parte, os apontamentos constantes nos seguintes itens: a) 4.8 – à exceção da não apresentação do relatório de ensaio tecnológico relativo à concretagem efetuada em 19/05/09; b) 4.9 – à exceção da ausência de justificativa para a falta de chuveiro e de revestimento impermeável no banheiro da sala de fiscalização; c) 4.11 – à exceção da falha da ART de desempenho de cargo e função do Engenheiro Antonio Carlos de Andrada Serpa, pela fiscalização. I) Ratificados os questionamentos expressos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.10. A partir desse universo, restrinjo o campo de enfrentamento das questões postas, circunscrevendo-as àquelas que restaram, de algum modo, reiteradas pela Área Técnica, mesmo após a consideração das defesas juntadas no processo. Esse será, portanto, o caminho a ser percorrido. Por primeiro, no que tange à formalização a destempo do TA 029/10, que ratificou o desconto operado por força da renegociação levada a cabo a partir do Decreto 50.395/09, entendo ser recomendável e cabível "in casu" a convalidação do ato, considerando cuidar-se de resultado de tratativa de concessão de desconto do saldo contratual e de execução de pisos das salas e quartos dos apartamentos, sem ônus para a COHAB, devidamente lavrada, o mesmo havendo de ser consignado em relação à ratificação a destempo do acordo. Essa possibilidade de superação, entretanto, não encontra eco no que respeita aos problemas relacionados ao atraso na entrega das medições e na emissão de autorizações de faturamento, que mereceram apontamento de SFC, sem que as partes envolvidas tivessem oferecido justificativa adequada. São falhas relacionadas ao não cumprimento de Cláusulas Contratuais e que revelam sérias brechas na fiscalização e no acompanhamento do Ajuste. Deflui da instrução dos autos, ainda, que a deficiência na observação severa do desenrolar do Contrato se manifestou em outros aspectos, também constatados por SFC em instalações da administração do canteiro de obras, no relatório de ensaio técnico de concretagem de 19/05/09 no Diário de Obras, que não restou adequado mesmo após as ponderações desta Casa, e na ausência de ART do Engenheiro Fiscal da COHAB. Pelo exposto e considerando as conclusões das Áreas Técnicas desta Casa, que integro ao presente, julgo irregular a Execução do Contrato 137/COHAB/08, no período e no valor analisados. Deixo, porém, de aplicar multa aos Responsáveis, por não haver nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao Erário. **(2.912ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Maurício Faria – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Corregedor Roberto



Braguim que assumisse a direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época do seguinte processo: **6) TC 2.341/08-04** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 27/5/2015 – Julgador Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional Cidade Ademar) e Fundação para Pesquisa Ambiental – Dispensa de Licitação 61/2008 – Ordem de Execução de Serviços 084/SP-AD/2008 R\$ 118.389,32 – Estudos e projetos socioambientais e urbanísticos para implantação do Parque Sete Campos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, João Antonio – Revisor e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, João Antonio – Revisor e Edson Simões, em negar-lhe provimento, mantendo incólume a R. Decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, por estar convencido de que a finalidade da norma jurídica restou atendida diante da demonstração da presença do interesse público com a contratação, bem como acerca da inexistência de prejuízo ao erário, deu-lhe provimento para o fim de reformar a R. Decisão recorrida, declarando a regularidade do contrato em exame, consubstanciado na Ordem de Execução de Serviços 84/SP-AD/2008. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente processo da análise do Recurso "ex officio" em face do deliberado na respeitável decisão proferida na 307ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do artigo 137, § Único do Regimento Interno desta Casa. A decisão recorrida que, à unanimidade, julgou irregular a Ordem de Execução de Serviços 084/SP-AD/2008 – Dispensa de Licitação 61/2008 e aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim dispôs, *in verbis*: "307ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. **D E C I S Ã O.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro **JOÃO ANTONIO.** **DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não restou demonstrado o nexo entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, tampouco ser a Fundação para Pesquisa Ambiental a única entidade em condições de prestar os serviços, ante a ausência de justificativa para a necessidade da contratação direta e a escolha da contratada, julgar irregular a Ordem de Execução de Serviços 084/SP-AD/2008 – Dispensa de licitação 61/2008. **DECIDEM**, ademais, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros, uma vez que houve a prestação do serviço e não existe, nos autos, qualquer menção sobre prejuízos ao erário. **DECIDEM**, ainda, à unanimidade, deixar de apenar o ordenador da despesa, considerando o tempo transcorrido e a ausência de dolo ou má-fé. **DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Participou do julgamento o Conselheiro **DOMINGOS DISSEI.**" A Subprefeitura de Cidade Ademar, à época, e a Fundação para Pesquisa em Arquitetura e Ambiente – FUPAM, embora regularmente oficiadas e intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para o oferecimento de eventual recurso e, em razão da existência de recurso "ex officio" determinei o prosseguimento da presente instrução. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, juntou seu parecer, preliminarmente fazendo o registro da admissibilidade do recurso "ex officio", observando a previsão contida no artigo 137 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, e concluiu que não foram encontrados quaisquer elementos capazes de alterar a decisão recorrida, opinando, por fim, pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO.** A Secretaria Geral opinou pelo



conhecimento do recurso "*ex officio*", e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, uma vez que não há elementos que indiquem a ocorrência do *error in iudicando*, devendo ser mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório.

Voto: Senhor Presidente, 1 – CONHEÇO do recurso "*ex officio*", por regimental, que reexamina a respeitável decisão da Colenda 2ª Câmara deste Tribunal. 2 – No Mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral desta Corte, que adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acertado julgamento "*a quo*", por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 – Após as providências regimentais de praxe, arquivem-se os autos. É o meu voto. **(2.912ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** O inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade particular nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Conforme os objetivos determinados pelo Estatuto Social encartado aos autos, a FUNDAÇÃO PARA PESQUISA EM ARQUITETURA E AMBIENTE – FUPAM é entidade de fins não lucrativos, que contempla em seu objeto social: **“8. Elaborar estudos e projetos urbanísticos incorporando em sua concepção competências múltiplas que incluem: planejamento, paisagismo, técnicas construtivas, dimensionamentos dos espaços de circulação de pedestres e veículos, infraestrutura e serviços urbanos, a análise dos fluxos urbanos, elementos de estética urbana, disposição e projeto do mobiliário e da sinalização urbanos onde as técnicas, inclusive as da engenharia, são compreendidas como ferramentas da solução urbanística;”** (fl. 270) Objetivou a Administração com tal contratação justamente obter estudos e projetos socioambientais e urbanísticos para a implantação do Parque Sete Campos, na região da Subprefeitura Cidade Ademar, composta por braço da Represa Billings. Nesse contexto, divergindo das manifestações dos órgãos técnicos, entendo que o exame da documentação carreada aos autos demonstra o atendimento de todos os requisitos legais, em especial a presença da pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela Entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal autorizativo da dispensa de certame licitatório. Quanto à regularidade da contratação à luz do art. 26 da Lei Federal, entendo que a Administração justificou satisfatoriamente a razão da escolha da contratada, tendo sido considerada a experiência da mesma, comprovada nos autos pelos diversos atestados de capacidade técnica anexados. De igual forma, quanto à aferição da razoabilidade do preço contratado, entendo que a Administração o demonstrou, justificadamente, segundo os parâmetros cabíveis, considerando pesquisa de mercado anexada aos autos (fls. 14/23), onde o preço oferecido pela FUPAM foi o de menor valor. Assim, constata-se dos autos que a Origem, além de trazer a necessária motivação do ato de dispensa de licitação, carrou ao processo prova da qualificação técnica da Entidade, bem como da compatibilidade do preço praticado, mediante a juntada de propostas de outras instituições, o que, para nós, basta para dar atendimento aos ditames legais. Assim, afastado o questionamento acerca da inexistência de justificativa para a contratação e para os preços praticados, relevo, de igual forma, o apontamento relacionado à remessa extemporânea de informações ao SERI, dada sua natureza meramente formal. Diante do exposto, e por estar convencido de que a finalidade da norma jurídica restou atendida diante da demonstração da presença do interesse público com a contratação, bem como acerca da inexistência de prejuízo ao erário, **conheço do reexame necessário e dou-lhe provimento para o fim de reformar a r. Decisão recorrida, declarando a regularidade do contrato em exame, consubstanciado na Ordem de Execução de Serviços 84/SP-AD/2008. (2.912ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." Prosseguindo, o



Presidente em exercício, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época do seguinte processo: **7) TC 2.254/13-79** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 R\$ 12.267.072,00 est. – Prestação de serviços de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente. "O Conselheiro Edson Simões – Revisor "ad hoc" devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida, na 2.914ª S.O. Ainda, naquela sessão, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator julgou irregular o Contrato CO-11.06.2013, pela falta de justificativa para a contratação direta e a escolha do contratado e pela falta de justificativa dos preços contratados. Outrossim, Sua Excelência determinou o envio do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário à Controladoria Geral do Município, para ciência e providências que se fizerem cabíveis, arquivando-se, após as medidas regimentais, estes autos. Ademais, na presente sessão, sob a Presidência do Conselheiro Maurício Faria, os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim acompanharam integralmente o voto proferido pelo Relator. Afinal, ainda na fase de votação, o Conselheiro João Antonio solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. **8) TC 3.164/12-32** – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. – Pregão Presencial 018/SMPP/2011 – Contrato 021/SMPP/2011 R\$ 1.210.000,00 – TA 001/2011 R\$ 121.000,00 (alteração da quantidade dos ambientes operacionais) – Locação de ambiente operacional para atender o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à realização da eleição dos conselhos tutelares **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.967ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 018/SMPP/2011, deixando de acolher o Contrato 021/SMPP/2011 e o Termo Aditivo 001/2011, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e especializados desta Corte de Contas. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões e Roberto Braguim, em aceitar os efeitos jurídicos produzidos pelos atos em julgamento, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, e levando em conta o fato de que as "urnas" se prestaram à realização da eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual se destinavam. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deixou de aceitar os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada e deste Acórdão ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Origem, para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. **Relatório:** Em julgamento o Pregão Presencial 018/SMPP/2011, o Contrato 021/SMPP/2011 e o Termo de Aditamento 01, celebrados entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e a empresa Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda., tendo por objeto a locação de ambiente operacional para atender o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à



realização da eleição dos Conselhos Tutelares. A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 186/199, com a seguinte conclusão: 1. Licitação: a abertura do procedimento não foi suficientemente justificada na medida em que: a) não havia evidência de negativa do Tribunal Regional Eleitoral sobre o pedido de cessão gratuita dos equipamentos. b) as quantidades de urnas e filtros de linhas constantes na requisição e no objeto do edital estavam superiores às quantidades especificadas no item 15.2.1 do Edital. c) não constava no processo administrativo o orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos, em descumprimento ao previsto no art. 7, § 2º, III, da Lei 8.666/93 e art. 7º, III, do DM 46.662/05. d) a pesquisa de mercado não englobou um item exigido no edital. e) o orçamento requisitado na pesquisa de mercado diferia do Modelo de Proposta – Anexo V do Edital. A equipe de auditoria recomendou que a Origem atentasse para a redação do edital, para evitar erros formais como ocorrido com o tipo de licitação mencionado no critério de julgamento. 2. Contratação: não foi suficientemente justificada na medida em que: a) não houve evidência de negativa do Tribunal Regional Eleitoral sobre o pedido de cessão gratuita dos equipamentos. b) as quantidades de urnas e filtros de linhas constantes no contrato são superiores às quantidades especificadas no item 15.2.1 do Edital. c) a nota de empenho foi emitida 17 (dezessete) dias após a sua assinatura. 3. Termo de Aditamento: foram constatadas as seguintes infringências/irregularidades: a) o despacho de autorização e a emissão da nota de empenho ocorreram após a sua assinatura. b) a publicação ocorreu 28 (vinte e oito) dias após a sua assinatura. c) insuficiência da justificativa para o aditamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação à licitação, entendeu ser necessária a oitiva da Origem para esclarecer: a) as razões da abertura do certame, considerando que não houve evidência de acordo para cessão de urnas eletrônicas, por parte do TRE, negociadas por meio dos Ofícios de fls. 17/21, sendo que a cessão gratuita dos equipamentos não é obrigatória e; b) os quantitativos orçados. Entendeu superado o apontamento em relação ao preço, pois os elementos para a sua formação estavam presentes tanto na requisição quanto na descrição do Edital. E, sobre a falta de discriminação do orçamento detalhado, sugeriu a oitiva da Origem, para manifestar-se quanto ao recolhimento de tal documento, em relação à licitante vencedora, por ocasião da sessão de julgamento. Entendeu, ainda, a especializada, sobre o contrato, notadamente quanto à divergência entre os quantitativos pactuados e os licitados, que, tudo indica tratar-se de erro formal dos quantitativos estimados na cláusula primeira e as especificações por Subprefeitura no subitem 15.2. Sobre as irregularidades apontadas no Aditamento, pronunciou-se pela relevação, ressalvada àquela atinente à sua justificativa, que deveria ser esclarecida pela Origem. Intimados, encaminharam justificativas a Sra. Pregoeira, a contratada, o Presidente CMDCA e o Titular da Pasta. A pregoeira, por sua vez, esclareceu que a quantidade de urnas que seriam disponibilizadas pelo TER seria insuficiente para atender o número de eleitores, razão pela qual o CMDCA optou pela locação. Sobre as quantidades de urnas e filtros de linhas, informou que o excedente seria utilizado em caso de necessidade de instalação de mais urnas ou para eventual reposição dos equipamentos com defeito. A empresa alegou que os apontamentos feitos pela auditoria dizem respeito a procedimentos internos da Origem. Esclareceu, também, que houve a disponibilização de apenas 500 filtros de linha e 500 cabos extensores, atendendo a especificação do edital, sendo que tal disponibilização atendeu à requisição do órgão licitante sem qualquer custo, ou seja, sem prejuízo ao erário. O Presidente do CMDCA informou que a Comissão Eleitoral coordenadora do processo de escolha dos membros dos Conselhos avaliou a necessidade da ampliação ou compra de urnas e filtros de linhas em quantidade superior ao anteriormente definido, uma vez que estas deveriam ser usadas no caso de eventual substituição. Às fls. 239/248 anexou documentos para justificar a contratação em tela. O Titular da Pasta, por seu turno, esclareceu que assumiu o cargo após a ocorrência dos fatos, mas anexou documentos referentes ao pedido



de empréstimo das urnas ao Tribunal Regional Eleitoral, informações e exigências da Seção de Urnas Eletrônicas daquele Tribunal e a decisão (Petição 35-45.2011.6.26.0000 – Classe 24 da Diretoria-Geral da Secretaria, endossada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo) no sentido de que o pedido do CMDCA não reunia condições de acolhimento. A equipe de auditoria considerou sanado o apontamento quanto à evidência de negativa do Tribunal Regional Eleitoral, mas manteve seu entendimento relativo às quantidades de urnas e filtros. Sobre o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos, apesar dos esclarecimentos ofertados pelos intimados, o Órgão Auditor manteve seu posicionamento por entender que, no caso de licitação de prestação de serviços, a pesquisa de preço estabelecida no Decreto Municipal 44.279/2003 não substitui a necessidade de elaboração da planilha de custos unitários prevista no inc. II do § 2º do art. 7 da Lei Federal 8.666/93. Sobre a pesquisa de mercado não ter englobado um item do edital, explicou a pregoeira que o valor orçado para certame foi de R\$ 1.600.000,00. A proposta de melhor preço foi apresentada no valor de R\$ 1.200.000,00. Portanto, o fato de não ter constado na pesquisa de mercado o item crossover de rede, não influenciou no preço final obtido na licitação o qual foi, inclusive, reduzido em R\$ 10.000,00 pela vencedora. A Auditoria sustentou que a explicação da pregoeira confirmou a irregularidade apontada. No que tange a extemporaneidade da emissão da nota de empenho, o Secretário da Pasta informou que a impropriedade não causou prejuízo de ordem financeira ou operacional. Diante desta manifestação, a Especializada ratificou seu entendimento. Como a pregoeira e o Titular da Pasta não se manifestaram sobre a extemporaneidade do despacho de autorização e da emissão da nota de empenho relativa ao Termo de Aditamento, a equipe de auditoria ratificou seu entendimento. O Titular da Pasta alegou, por fim, que a extemporaneidade da publicação do Aditamento ao ajuste não seria suficiente para macular o ato. Ao final, a Auditoria concluiu pela irregularidade de todos os atos examinados. O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao contrário, entendeu que a ausência de negativa expressa por parte do Tribunal Regional Eleitoral inviabilizava o motivo determinante para a instauração do certame, pois não restou claro se os equipamentos seriam disponibilizados a título gratuito total ou parcial. Sobre o dimensionamento do Edital, entendeu que a justificativa da Origem poderia ser acolhida, haja vista que o excedente pactuado serviria para a reposição de equipamentos. Considerou relevável a publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial e o apontamento quanto à emissão das notas de empenho, pois o Decreto Municipal 52.934/12 determinou a modulação trimestral da execução orçamentária. Sobre a falta do cabo extensor na pesquisa de mercado, reiterou seu entendimento anterior, considerando que tal elemento figurou em diversos elementos do processo e não houve notícia de impugnação na fase de julgamento do certame. No tocante ao Contrato, alterou o posicionamento anterior e passou a acompanhar o entendimento da Auditoria pela irregularidade, haja vista a divergência entre os quantitativos expressados no contrato e no Edital, pois a Origem reconheceu tal falha no planejamento prévio no dimensionamento dos quantitativos. Quanto ao não acolhimento da justificativa para a celebração do Aditamento, pontuou que o não acolhimento das justificativas para a instauração do certame, impede o acolhimento dos seus consectários, além de constar como objetivo da sua celebração o aumento dos quantitativos inicialmente contratados, o que guarda correlação com a falta de planejamento anteriormente abordada. Ao final, opinou pela irregularidade dos atos examinados. A Assessora Chefe de Controle Externo, por sua vez, entendeu que os documentos apresentados pela Origem eram suficientes para demonstrar a inviabilidade da cessão gratuita das urnas pelo TRE/SP, legitimando, assim, a abertura do procedimento licitatório, acompanhando o entendimento do assessor preopinante pela relevação das falhas por ele apontadas. Todavia, acompanhou o entendimento da Auditoria relativamente à ausência de justificativa para a diferença do quantitativo e o previsto no item 15.2.1 do Edital e no item 2.2.1 do Contrato.



Acrescentou, ainda, a falta de justificativa contundente para fundamentar a celebração do Termo Aditivo para o acréscimo quantitativo de 10% do valor do contrato, uma vez que a responsabilidade pela manutenção de "reserva técnica" cabia à Contratada, nos termos dos Subitens 5.4.6 e 5.4.7 do ajuste. Registrou que o regime de execução foi o de empreitada por preço global, pois não havia no Contrato qualquer outro critério de medição para o pagamento do objeto, o que significa inferir que foram recebidos – e pagos – o quantitativo inicial licitado de 1000 (mil) equipamentos. Dessa forma, entendeu que as explicações e documentação juntada aos autos não eliminaram a questão da divergência no dimensionamento do objeto licitado – quantidade requisitada e licitada, e a quantidade definida no edital e no contrato. Opinou, ao final, pela irregularidade do Pregão, e pelo não acolhimento do Contrato e do Termo Aditivo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, se reportando às justificativas e razões de defesa colacionadas pelos interessados, requereu o acolhimento dos instrumentos em exames, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, consignando o tempo decorrido, diante da inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Coordenadoria I e também opinou pelo não acolhimento dos atos em julgamento. É o relatório. **Voto: 1** - Restou demonstrado nos autos que houve a inviabilidade da cessão gratuita das urnas pelo TRE/SP, razão pela qual incorporo neste voto os argumentos da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, no sentido de legitimidade da abertura do torneio licitatório. **2** - Relevo as falhas atinentes ao atraso na publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial, com base na jurisprudência desta Corte, bem como a extemporaneidade da emissão das notas de empenho, pois, ainda que posteriormente à assinatura dos ajustes, se deu dentro do mês de competência da despesa. **3** - Todavia, os demais achados de auditoria, que não foram sanados após o exercício do contraditório, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos em julgamento. Vejamos: **4** - A pesquisa de preços restou maculada em razão da ausência de orçamento detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos, pois, além de não englobar um item exigido no edital, o orçamento requisitado na pesquisa de mercado diferiu do modelo de proposta constante do edital. **5** - Houve divergências no dimensionamento quanto objeto, pois a quantidade requisitada e descrita no campo "objeto" do edital difere daquela constante de seu item 15.2.1. Difere, ainda, do quantitativo descrito no campo "objeto" da minuta do contrato, levando os interessados a entenderem que a quantidade pretendida era, na verdade, maior que a licitada e contratada, confusão esta capaz de comprometer a competitividade do certame. **6** - Some-se a isso, a celebração do Termo Aditivo para o acréscimo quantitativo de 10% (dez por cento) ao ajuste, sem uma justificativa contundente. **7** - Diante tais apontamentos, e na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o Pregão Presencial 18/SMPP/2011 e **NÃO ACOLHO** o Contrato 21/SMPP/2011 e o Termo de Aditamento 01. **8** - Todavia, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao Erário, e levando em conta o fato de que as "urnas" se prestaram a realização da eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual se destinavam, **ACEITO OS EFEITOS JURÍDICOS** produzidos pelos atos em julgamento. **DETERMINO** o envio de cópia do Acórdão a ser produzido, acompanhado do relatório e deste voto, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Origem para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas. É como voto. **(2.967ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:** Acompanho o Relator no sentido da irregularidade do Pregão Presencial 18/SMPP/2011 e do não acolhimento do Contrato



21/SMPP/2011 e do Termo de Aditamento 01, sem aceitar os efeitos financeiros, pois as irregularidades apontadas incidem sobre o valor, com riscos, a meu ver, consideráveis, em relação a esse preço. **(2.967ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC 572/13-13** – Secretaria Municipal de Educação e Masan Alimentos e Serviços Ltda. – Pregão 03/SME/DME/2011 – Contrato 09/SME/DME/2011 R\$ 18.984.958,30 est. – TAs 01/2011 R\$ 646.091,80 (inclusão de duas CEIs e duas EMEIs), 02/2012 R\$ 577.877,60 (inclusão de uma EMEI e de uma EMEF) e 03/2012 R\$ 2.070.213,60 (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição aos alunos da Rede Municipal – Lote 123 – Merenda Escolar. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão)** Prosseguindo, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos, por ter sido Presidente à época do seguinte processo: **2) TC 1.811/09-11** – Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão de 11/5/2011 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (Contrato de Gestão 006/2008-NTCSS-SMS.G R\$ 9.652.684,89) – Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Microrregião de Vila Maria/Vila Guilherme **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Domingos Dissei – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenche os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, votando para efeito de desempate o Conselheiro Roberto Braguim, Presidente, à época, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que as impropriedades apontadas nos autos são em sua maioria formais e não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços no período analisado, em dar-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos no período auditado, que se restringiu ao intervalo de fevereiro/2008 a junho/2009, no valor de R\$ 46,142.696,99, liquidado e pago, mantendo, no mais, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, e João Antonio, nos termos de sua declaração de voto apresentada, que negaram provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão exarado. **Relatório:** Em julgamento Recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, insurgindo-se contra o v. Acórdão⁴⁵ prolatado na 2.557ª Sessão Ordinária, em 11 de maio de

⁴⁵ **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 006/2008-NTCSS-SMS.G, tendo em vista que não houve planejamento, fixação e controle de metas, a fiscalização foi omissa, a capacidade operacional da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM insuficiente frente ao objeto contratual, e os resultados obtidos ficaram aquém daqueles precariamente previstos, bem como não restaram verificadas as vantagens quanto à demonstração de seu custo/benefício, tal como previsto no modelo legal que disciplina e sustenta as atividades desenvolvidas pelas organizações sociais



2011, que, por unanimidade, JULGOU IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão 006/2008-NTCSS-SMS.G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com vistas ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde na Microrregião de Vila Maria/Vila Guilherme. A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso pleiteando seu provimento integral para que modificado o Acórdão seja a execução contratual declarada regular, tornando-se insubsistente a multa cominada ao agente, ou caso assim não se entenda, requer sejam conhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual. A PFM entende que eventuais impropriedades havidas na execução do Contrato de Gestão não comprometeram a execução em sua totalidade pois as falhas apontadas devem ser examinadas sob um prisma mais abrangente, eis que se trata de um novo instrumento jurídico com vistas à reestruturação do Sistema de Saúde, objetivando o desenvolvimento de melhorias imprescindíveis nesta área, diante do dever constitucional do Município de promover a saúde dos cidadãos, a qual muitas vezes demanda uma atitude rápida e eficaz, sob pena de se colocar a própria vida das pessoas em risco, não há como pretender que o gestor público paralise a execução de um contrato, em observância cega aos aspectos formais. Informou que a Origem, tendo tomado ciência do v. Acórdão, encaminhou à Fazenda sua defesa que foi anexado aos autos juntamente com o recurso da PFM com os devidos esclarecimentos: 1 - Não houve descuido da avaliação da execução do contrato. Informa que enquanto a SMS providenciou a formação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização nos moldes em que estabelece a legislação, o monitoramento e controle sobre a execução das atividades previstas no Contrato de Gestão vêm sendo realizadas mensalmente por meio do Sistema de Avaliação e Acompanhamento dos Serviços de Saúde (SAASS), atualmente em plataforma na WEB, e da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), cujas funções são determinadas no Anexo do Contrato de Gestão, viabilizando o trabalho de compilação dos dados que nortearão a análise de metas e resultados previamente estabelecidos pelas parcerias no Contrato de Gestão. 2 - No que tange ao pagamento dos serviços prestados por colaboradores da área de radiologia no P.S. Vila Maria Baixa, a Origem esclareceu que: Foi realizado com o objetivo de suprir a carência de pessoal na radiologia do Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa conforme atividade de Apoio à Integração e com vistas a não permitir que os usuários ficassem sem a prestação do referido serviço. No que tange à alegação de irregularidade a administração não usou de ilegitimidade sendo que os valores despendidos com o pessoal alocado para a realização da atividade encontram-se devidamente registrados nas prestações de contas e que tratava de condição transitória até a assinatura do Contrato de Gestão. 3 - Quanto a avaliação do Controle Interno. Os processos de controle interno vêm sendo aprimorados de forma a conduzir o processo de acompanhamento tanto financeiro, como assistencial, para uma ferramenta ágil, eficiente e eficaz. Ressalta que a SMS está em constante evolução no sentido de desenvolver mecanismos de controle dos contratos de gestão e aprimorar o acompanhamento destes. 4 - Balanço Patrimonial. A Origem informou que o balanço patrimonial como é apresentado não dificulta a análise sobre a situação econômica e financeira do contrato pois, tal análise, pode ser acompanhada mensalmente através das prestações de contas. 5 - Análise de Resultados. 5.1 - Produtividade. A análise de produtividade dos médicos e enfermeiros no período do 1º semestre de 2008 ao primeiro semestre de 2009 demonstra produtividade correspondente às metas contratadas em todo o período, com exceção das consultas médicas no 4º trimestre de 2008 e primeiro trimestre de 2009, que ocorre uma redução de médicos no mercado visto ocorrer um êxodo desses profissionais em função das provas para Residência médica, fato externo à ação da OS. 5.2 - Indicadores de qualidade e serviços de atendimento ao usuário – SAL – Serviços de Atendimento ao Usuário. O Serviço foi implantado nas 3 unidades que faziam parte do Contrato inicial e as unidades restantes receberam o serviço somente após a assinatura do Termo Aditivo



que acrescentou outras unidades ao contrato. 5.3 - Visitas realizadas. Na tabela constante do Plano de Trabalho em que são indicados os plantões das unidades Vila Guilherme, Carandiru e Parque Novo Mundo II, a coluna que contém o número de plantões de ginecologia ou cirurgia foi inserido incorretamente. Na verdade, refere-se à soma das duas especialidades existentes nas AMA (Clínica + Pediatria). A SMS informa que o Termo Aditivo 02/2009, celebrado em 01/11/09 dispõe sobre a devida retificação, regularizando a situação. 6 - Planejamento. Em nenhum momento foi repassada à OS tarefa de diagnóstico da Microrregião para que SMS não a realizasse. Os anexos com os dados da Microrregião estavam à disposição dos interessados na SMS. É fato que a OS deveria realizar "diagnóstico" uma vez que passaria a ser responsável pelo gerenciamento das unidades, mas isto não é entendido como "elaboração da própria base da política de saúde" que deve ser definida pelo SUS que tem suas diretrizes dos AMA e outras divulgadas inclusive no site da PMSP. A SMS jamais abdicou de seu papel de gestor do SUS no município. 7 - Fiscalização. Quanto ao questionamento sobre o controle interno do NTCSS (Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde da SMS) e recomendação de aprimoramento de fiscalização da gestão financeira do contrato de gestão, segundo já informado pela SMS o NTCSS tem constantemente trabalhado no desenvolvimento de uma metodologia adequada para exercício do controle interno buscando otimizar a utilização de recursos a partir da execução eficiente e eficaz do contrato de gestão evitando dispêndio errôneo do recursos públicos. Está em implantação um aplicativo na WEB com vistas a dar transparência à gestão financeira e facilitar o controle por parte dos órgãos interno e externo de controle, sendo que seu funcionamento se iniciou em janeiro de 2011. São evidentes as iniciativas de SMS quanto ao aprimoramento do controle interno sobre a gestão financeira. 8 - Resultados obtidos. Como já citado, as ações de planejamento são inerentes à SMS e vale ressaltar que o acompanhamento das atividades assistenciais das equipes do PSF e dos AMA, além de mais recentemente dos CAPS, são realizados pelas várias instâncias da Atenção Básica, sejam as unidades sob Contrato de Gestão ou não. Além do referido acompanhamento, as Unidades sob Contrato de Gestão são acompanhadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento. A PFM também alegou que o interesse público em jogo é o direito a saúde que compõe o núcleo constitucional do princípio da dignidade humana. Portanto, constatada a lesividade, o julgador deve decretar a irregularidade do ato se comprovado vício ou impossibilidade de convalidação. No caso em tela pode-se aplicar o princípio da razoabilidade que funciona como a justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação entre princípios quanto na dosagem do efeito das regras. Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade da execução examinada, razão pela qual os atos praticados deverão ser acolhidos, devendo o recurso ser conhecido e provido para no mérito dar-lhe provimento integral para que, modificado o V. Acórdão seja a execução contratual declarada regular, tornando insubsistente a multa cominada ao agente ou caso assim o Egrégio Plenário não entenda, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual. A Coordenadoria IV, por seu Agente de Fiscalização João Antonino de Souza Filho afirmou que os apontamentos anteriormente registrados pela mesma Auditoria foram justificados na documentação apresentada na seguinte conformidade: 4.1 - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização não foi constituída (item 3.2.3). A SMS providenciou a formação da comissão acima, por meio de Portaria 1177/2010, porém, à época, as atividades previstas no Contrato de Gestão 006/2008 vinham sendo monitoradas e sob o controle da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), cuja composição e funções estavam descritas, em anexo, no instrumento de contrato (fls. 318/319 e 329). 4.7 - O pagamento dos serviços prestados por colaboradores da área de radiologia no P.S. Vila Maria Baixa é irregular, visto que a unidade não integra o rol daquelas abrangidas pelo Contrato de Gestão (item 3.4.5). Informou que essa situação foi transitória e decorrente da



natureza essencial do serviço de radiologia, pois os usuários não poderiam ficar sem tal disponibilidade, por razões até óbvias, sendo os pagamentos feitos pela OS e inclusos nas prestações de contas, respectivas, enquanto a Origem preparava assinatura de contrato de gestão para àquela unidade, P.S. Vila Maria Baixa, concretizada no CG 27/2010, em 01.06.2010, com a mesma OS (fls. 319 e 332/333). 4.8 - O NTCSS – Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – não possui sistema adequado de controle interno para se manifestar quanto à qualidade e a veracidade das informações contidas nas prestações de contas, acarretando uma total falta de meios para concluir se os recursos repassados estão sendo aplicados de acordo com o plano de trabalho, ou mesmo, se estes foram aplicados em atividades correlatas ao Contrato de Gestão (item 3.4.6). AUD reconhece a fragilidade e controle da gestão financeira dos contratos de gestão pelo NTCSS da SMS, mas que o Núcleo tem constantemente trabalhado no desenvolvimento de uma metodologia adequada para o exercício do controle interno atinente à fiscalização da gestão financeira do Contrato de Gestão 006/2008. 4.9 - O Balanço Patrimonial publicado pela OS não apresenta os recursos utilizados exclusivamente para o implemento do Contrato de Gestão 006/2008, uma vez que constam das demonstrações contábeis apresentadas os recursos movimentados por conta da totalidade dos contratos de gestão e convênios mantidos pela SPDM (item 3.4.8). Essa apresentação do balanço patrimonial não prejudicou a análise da situação econômica e financeira do contrato, podendo, também, ser confrontada com as prestações de contas mensais. 4.15 - Os cinco plantões diários previstos para as AMAS, referentes às especialidades de ginecologia ou cirurgia, não vem sendo realizado pela OS (item 3.6). A coluna que contém o número de plantões de ginecologia ou cirurgia foi inserida incorretamente, o qual, na verdade se refere à soma das duas especializadas existentes nas AMAS (Clínica + Pediatria), sendo que tal informação foi retificada por meio do TA 02/2009, celebrado em 01.11.09, regularizando, assim, esse apontamento da auditoria. AUD, por seu Agente de Fiscalização João Antonino de Souza Filho, acompanhado pela Coordenadora Chefe de CI-V Mara Regina Fregonezi, entendeu que das razões do recurso infere-se que os apontamentos dos itens 4.1 (Comissão de Acompanhamento e Fiscalização), 4.7 (Pagamento de Radiologia no OS Vila Maria Baixa, 4,9 (Balanço Patrimonial da OS) e 4.15 (Plantões de Ginecologia e Cirurgia) foram devidamente atendidos e/ou justificados pela SMS. O erro apontado no item 4.15 (plantões de ginecologia/cirurgia) foi corrigido em outros contratos de gestão, estando também superado, e quanto à falha apontada no item 4.8 (Prestação de Contas), embora não superada não é suficiente para tornar irregular a execução do contrato, sugerindo somente a manutenção da multa aplicada para efeito de se evitar a repetição dos fatos pelo gestor da Origem, cominado, principalmente, no que concerne à falta de conferência das prestações de contas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor Jurídico Daniel Yong Chi, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu improvimento, uma vez que não foram trazidos elementos que pudessem modificar as razões que fundamentaram o v. Acórdão recorrido. O Assessor Subchefe de Controle Externo, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, ressalta que, quanto às irregularidades que foram corrigidas a posteriori, em se tratando de análise da execução do contrato em período definido (fev/08 até jun/09) a correção das falhas detectadas – em que pese necessária – não tem o condão de alterar a situação de irregularidade anteriormente verificada. A Secretaria Geral, por sua Assessora Maria Beatriz Toledo Piza de Camaroso Marques, acompanhada pelo Secretário Geral Murilo Magalhães Castro, corroborou o posicionamento da Assessoria Jurídica, mantendo o quanto decidido no v. Acórdão recorrido. É o Relatório. **Voto:** 1 - CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. 2 - No mérito, é importante levar em conta, preliminarmente, que o período de execução contratual examinado por esta Corte insere-se numa fase que, a rigor, se pode considerar ainda como inicial da prestação dos serviços de saúde por intermédio dos



Contratos de Gestão, firmados com instituições qualificadas como Organizações Sociais. 3 - Após o julgamento ocorrido em maio de 2011, no entanto, a Origem apresentou novos esclarecimentos que permitem, no meu entendimento, uma reavaliação da matéria. 4 - Nesse sentido, destaco que a própria Auditoria desta Corte, em manifestação de fls. 406/407 verso, retificou seus remanescentes apontamentos de fls. 239 verso, posto que foram devidamente atendidos ou justificados pela Pasta os seguintes itens: 4.1 - Não constituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, uma vez foi providenciada a sua formação, sendo certo que até então as atividades previstas do Contrato de Gestão eram monitoradas e controladas pela Comissão Técnica de Acompanhamento; 4.2 - Pagamento dos serviços de radiologia no PS de Vila Maria Baixa, considerado justificado dada a situação transitória e decorrente da natureza essencial dos serviços; 4.3 - Balanço Patrimonial publicado pelo OS parceira, que não apresentava os recursos utilizados exclusivamente para o implemento do Contrato de Gestão 006/2008, uma vez que não prejudicou a análise da situação econômica e financeira do ajuste, podendo, também, ser confrontada com as prestações de contas mensais. 4.4 - 5 (cinco) Plantões diários previstos para as AMAS, referentes às especialidades de ginecologia ou cirurgia, que segundo apontado não vinham sendo realizado pela OS, situação que restou superada, uma vez evidenciado que foram inseridos incorretamente, posto que nas AMAS as especialidades existentes são apenas a pediatria e a clínica. Tal problema, aliás, veio a ser corrigido por meio do TA 02/2009, celebrado em 01.11.09. 4.5 - Quanto ao apontamento de falta de controle sobre a gestão operacional e financeira, que deveria ser exercido pelo Núcleo Técnico de Contratação e Serviços de Saúde, não superado pela Origem, cumpre realçar o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor desta Corte, no sentido de que "não parece ser suficiente para tornar irregular a totalidade da execução, conforme o v. Acórdão recorrido (...)" fez constar. 5 - Diante do quanto exposto e levando em linha de conta que as impropriedades apontadas, são em sua maioria formais e não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços no período analisado, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso em julgamento para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos no período auditado, que se restringiu ao intervalo de fevereiro/2008 a junho/2009, no valor liquidado e pago de R\$ 46,142.696,99, mantendo, no mais, a v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6 - Consigno, finalmente, que em pesquisa ao Sistema Átomo, a Assessoria de meu Gabinete apurou que o Contrato de Gestão 006/2008 – NTCSS-SMS-G, cujo período de execução parcial se examinou nestes autos, continua em vigor, eis que teve sua vigência prorrogada até junho de 2016, por intermédio do Termo Aditivo 29/2015-NTCSS- SMS-G. É o meu voto. **(2.870ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos. O julgamento ora recorrido cuidou da análise da execução de fase inicial do Contrato de Gestão 06/2008 firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, acompanhamento esse que abrange apenas o período de fevereiro/2008 a junho/2009. Esse ajuste, em termos de execução, encontra-se inserido no conjunto dos primeiros Contratos de Gestão firmados pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo cenário mostrou-se nitidamente incompatível com as noções de planejamento e de controle interno que devem pautar as ações do gestor público, conforme detalhadamente demonstrado no Acórdão ora recorrido. A instrução do feito evidenciou diversas situações que mostraram a inexistência de planejamento prévio do Contrato de Gestão, ou que este ocorreu de forma absolutamente insuficiente, a ponto de comprometer sua regularidade. Evidenciou-se que a SPDM, nesta fase inicial de fevereiro de 2008 a junho de 2009, não dispunha de capacidade operacional específica compatível com a condição do objeto, fato este que levou a Secretaria Municipal da Saúde a promover, ela própria, o custeio de insumos administrativos e o pagamento de empresas terceirizadas, obrigações estas que seriam da Organização Social contratada, além de falha na disponibilização de equipes médicas, etc, que resultou em um número de consultas médicas aquém da produtividade estipulada, constatando-se que a fiscalização de controle interno foi absolutamente precária. O que aconteceu foi que, durante esse período, conforme julgamento



proferido, serviços de saúde não foram prestados, implantação de infraestruturas e de equipamentos não foi realizada, pessoal não foi contratado. Ou seja, aquilo que deveria ser produzido no âmbito do contrato de gestão, em grande medida, não foi efetivamente feito. E isso é um prejuízo à população, porque são serviços de saúde não prestados, e mais, sem aquela suposta qualidade adicional que o Contrato de Gestão deveria trazer. Não basta, frente a isso, a alegação genérica de que tais falhas significam meras irregularidades formais, que providências foram tomadas posteriormente, e que a não aceitação de efeitos financeiros implicaria em enriquecimento sem causa da Administração. Para nós, o cenário apresentado em sede recursal não tem o condão de afastar as irregularidades constatadas no período inicial de execução, e que efetivamente foi objeto de julgamento. Contrariamente ao alegado em grau de recurso, o julgado não cuidou de privilegiar o princípio da legalidade estrita, mas sim, de identificar a existência de prejuízo efetivo irrecuperável, considerando que recurso público foi repassado para pagar serviços de saúde, mas não se destinou à tal finalidade pública, na forma almejada, fato este, aliás, repisado pela Auditoria em nova manifestação formalizada em 2012 (fls. 1079/1082 do TC 1.202/09-53), que reafirma: "*persistem irregularidades no contrato, sob exame, decorrentes, por relevância, da falta de adaptação integral do Estatuto Social da SPDM às normas da Lei Municipal 14.132/06, itens d,e, acima, e da ausência do plano de cargos e salários da OS, que demonstre a sua compatibilidade com o mercado, assim como, em relação ao controle efetivo sobre a gestão do contrato, permanece a questão apontada acerca da falta de planejamento, fixação de metas, de controle sobre a gestão operacional e financeira do contrato, sendo que, à vista do exposto, mantém-se a conclusão pela irregularidade do Contrato de Gestão 006/2008-NTCSS-SMS.G, nos termos do v. Acórdão de fls. 774/775.*" Assim, diante do exposto, quanto ao mérito, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, não vislumbro novos argumentos que pudessem alterar o quando decidido por esta Corte quando julgamento original, razão pela qual, nego-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na sua íntegra, no sentido da irregularidade dos instrumentos em exame, sem aceitação dos efeitos financeiros decorrentes em relação ao período examinado, com a aplicação da multa. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Cuidam os autos de Recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, insurgindo-se contra o v. Acórdão prolatado em 11 de maio de 2011, que, por unanimidade, JULGOU IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão 006/2008-NTCSS-SMS.G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com vistas ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde na Microrregião de Vila Maria/Vila Guilherme. A AJCE em parecer acostado às fls. 422/424, opinou pelo conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios fundamentos, destacando que posterior correção de irregularidades não são aptas a afastar as conclusões referentes à período determinado da execução contratual. No mesmo sentido o posicionamento exarado pela Secretaria Geral que entendeu que as razões recursais aduzidas já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário. As argumentações trazidas pela recorrente não contraria as razões de decidir, mas apenas tenta justifica-las. As irregularidades que foram corrigidas *a posteriori* não tem o condão de alterar a situação de irregularidade anteriormente verificada em sede de acompanhamento de execução. Nesse sentido, conheço do recurso interposto, visto que preenchido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento devendo ser mantido na íntegra o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III,



combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.999^a, a realizar-se no próximo dia 22 de agosto de 2018, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 14h05min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Corregedor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Procurador da Fazenda